



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.827

João Pessoa - Sábado, 25 de Agosto de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:
Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Seccional da Paraíba

PROCESSO Nº 032/2004
REPRESENTANTE: Sr. JOÃO SOARES DE MENDONÇA
REPRESENTADO: Dr. ANTONIO BALBINO DA SILVA
RELATORA: Dr.

EDITAL Nº 019/2007

De ordem do Sr. Conselheiro Dr. FÁBIO BRITO FERREIRA, Relator do Processo acima mencionado, notifico o Dr. FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua DEFESA PRÉVIA, apresentando as provas que entender necessárias, se for o caso rol de testemunhas até o máximo de 05 (cinco).

João Pessoa, 24 Julho de 2007
Drª. VIVIAN MARGARETH DE OLIVEIRA
Secretária Administrativa da CED/OAB-PB

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Seccional da Paraíba

PROCESSO Nº 218/2003
REPRESENTANTE: Sr. CLÓVIS ARRUDA DE AZEVEDO
REPRESENTADO: Dra. HELOISA HELENA GOMES
RELATORA: Dr. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

EDITAL Nº 022/2007

De ordem do Sr. Conselheiro Dr. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, Relator do Processo acima mencionado, notifico a Dra. HELOISA HELENA GOMES, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas RAZÕES FINAIS, a partir da publicação deste. João Pessoa, 23 agosto de 2007
Drª. VIVIAN MARGARETH DE OLIVEIRA
Secretária Administrativa da CED/OAB-PB

EDITAIS PARTICULARES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE LOTEAMENTO

A OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SANTA LUZIA, ESTADO DA PARAÍBA, MARIA DALVA MACHADO ARRUDA, em virtude da Lei, etc.
FAZ PÚBLICO, para o conhecimento de interessados, cumprindo ao que determina o art. 2º do Decreto-Lei nº 58, de 10.12.37, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 3.079, de 15.09.38, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 271, de 28.02.64, adaptada a atual Lei nº 6.015, do ano de 1973, dos Registros Públicos e com alterações da Lei nº 6.766, de 19.12.79, que os herdeiros de FLORISVALDO PEREIRA DE ARAÚJO, depositou o Memorial Descritivo, Planta e demais documentos, relativos a uma faixa de terra medindo 10,0 hectares, desmembrada da propriedade Campo Alegre, no Perímetro Urbano da cidade de São José do Sabugi/PB, ora transformado no LOTEAMENTO SEVERIANA MARIA DE MORAIS, limitando-se ao NORTE, com terreno do Sr. Florisvaldo Pereira de Araújo Filho; ao SUL com a rua Pedro Avelino de Lucena; ao LESTE, com terreno do Sr. Pedro Miguel de Medeiros e ao OESTE, com a Rua Pedro Avelino de Lucena. O referido loteamento "SEVERIANA MARIA DE MORAIS" é composto de 19 (dezenove) quadras, num total de 261 lotes, sendo reservados três (03) terrenos destinados a Ginásio Poliesportivo, Igreja Católica e Praça. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado por três (03) vezes consecutivas nos jornais de maior circulação deste Estado, inclusive no Diário da Justiça ou Oficial. Decorrido o prazo de quinze (15) dias, da última publicação, não havendo nenhuma impugnação por parte de quem quer que seja, será o Loteamento "Severiana Maria de Moraes", legalmente Registrado, não cabendo qualquer recurso. Dado e passado nesta cidade de Santa Luzia, aos quinze (15) dias do mês de agosto de 2007. Eu, Maria Dalva Machado Arruda, Oficial do Registro de Imóveis o digitei e assino.
MARIA DALVA MACHADO ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 3ª VARA
Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Pedro Gondim
João Pessoa-PB – CEP: 58.031-220 – Fone: 3216-4040

EDT.0003.000037-7/2007
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO nº 98.0007765-0, Classe 1
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e outros
REU: JOSE EVERALDO PROCOPIO DE ARAUJO e outros
FINALIDADE: CITAÇÃO do réu ROBERTO JÚNIOR SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, comerciante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a Ação Civil Pública acima referida, contados do escoamento do prazo de 20 (vinte) dias constante do presente edital. ADVERTÊNCIA: Fica ciente o réu de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285, 2ª parte, do CPC.
PUBLICIDADE: E como não foi possível ser(em) citado(s) pessoalmente o réu, por se encontrar residindo em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente, sendo o mesmo afixado na sede deste Juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça e, duas vezes, em jornal de grande circulação, mediante o qual fica(m) devidamente(s) citado(s) o Sr. ROBERTO JÚNIOR SANTOS DE OLIVEIRA, que residia na Rua Prefeito Joaquim Pessoa, nº 02, Bessa, com estabelecimento comercial situado na Rua Artur Monteiro de Paiva, Bessa, a beira mar – "Barraca Azul Bar", situada na projeção da Av. Pres. Washington Luiz com a Av. Artur Monteiro de Paiva. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, ao 1º de agosto de 2007. Eu, Isabella Costa de Carvalho Lima, Técnico Judiciário, o digitei e imprimi. E eu, Rita de Cássia Monteiro Ferreira, Diretora de Secretaria da 3ª Vara, o conferi e subscrevo.
CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal Titular da 3ª Vara

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

PAUTA DAS MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, PARA O DIA 28 DE agosto DE 2007, ÀS 14h00.

- Processo TRT NU 00205.2007.000.13.00-9 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Vice-Presidente no Exercício da Presidência do TRT da 13ª Região – Requerido: Tribunal Pleno. ASSUNTO: Interrupção das férias de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega.
- Processo TRT NU 00223.2007.000.13.00-0 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Vice-Presidente no Exercício da Presidência do TRT da 13ª Região – Requerido: Tribunal Pleno. ASSUNTO: Interrupção das férias de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga.

03. Processo TRT NU 00207.2007.000.13.00-8 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire – Requerido: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Férias.

04. Processo TRT NU 00213.2007.000.13.00-5 – Matéria Administrativa – Requerente: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga – Requerido: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Férias.

05. Processo TRT NU 00214.2007.000.13.00-9 – Matéria Administrativa – Requerente: Juíza Herminegilda Leite Machado – Requerido: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Saldo de férias.

06. Processo TRT NU 2136.2006.000.13.00-7 – Embargos de Declaração – Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - Embargante: Ministério Público do Trabalho – Embargados: Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região – AMATRA XIII e Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

07. Processo TRT NU 00206.2007.000.13.00-3 – Matéria Administrativa – Relator: Juiz Vice-Presidente – Recorrente: Juiz André Wilson Avellar de Aquino (Assistido pela AMATRA 13) - Recorrido: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Ajuda de Custo.

08. Processo TRT NU 00193.2007.000.13.00-2 – Matéria Administrativa – Requerente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região – AMATRA XIII – Requerido: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Direito de manifestação da requerente nas Sessões Administrativas do TRT-PB.

09. Processo TRT NU 00226.2007.000.13.00-4 – Matéria Administrativa – Requerente: Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – Requerido: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Eliminação dos processos referentes à VT de Mamanguape/PB.
STP, 24 de agosto de 2007.
VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
Secretário do Tribunal Pleno
TRT da 13ª Região

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 00318.2003.004.13.00-6
Classe: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Reclamante(s): ANTONIO DOS SANTOS
Reclamado(s): CENTRAL DE RONDA DE JOÃO PESSOA LTDA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da executada acerca do(a) despacho cujo teor é o seguinte: DESPACHO - Vistos etc. Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J). João Pessoa, 22/08/2007 (quarta-feira). LINDINALDO SILVA MARINHO - Juiz do Trabalho.
SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 – Tambiá, João Pessoa/PB.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação.
João Pessoa/PB, 22/8/2007
PATRICIA FEITOSA CRUZ
Diretora de Secretaria

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
Processo nº 00301.2006.007.13.00-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO de ASSESSORIA E SERVIÇOS DAREZZO LTDA.
De ordem do Exmo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomar conhecimento que, fica INTIMADA A ASSESSORIA E SERVIÇOS DAREZZO LTDA, com endereço incerto e não sabido, nos seguintes termos: INTIME-SE A PARTE DEVEDORA, MEDIANTE EDITAL, (CLT, art.841, §1º, art.880, §3º) PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO NO VALOR DE R\$1.278,16 (um mil duzentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), ATUALIZADO ATÉ 01/09/2006, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O MONTANTE E CONSTRIÇÃO DE BENS, INDEPENDENTEMENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. (CLT, art.880, c/c CPC,

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

art.475-J), Campina Grande, 02/08/2007. Veruska Santana de Sousa Sá – Juíza do Trabalho. E, para que não alegue ignorância e chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL será publicado na forma da lei, e afixado no lugar de costume, na sede desta 1ª Vara do Trabalho, na rua Edgar Villarim Meira, 585, Bairro Liberdade, nesta cidade.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - PB, aos 22 dias do mês de agosto, do ano de dois mil e sete.

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES

Diretor de Secretaria
OS nº 001/2007

VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE

Processo nº 01237.2002.015.13.00-0
Exequente: ANTONIO PEDRO DA SILVA (ESPÓLIO)
Executado: MUNICÍPIO DE JACARAÚ/PB

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O Doutor JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Mamanguape PB, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que FICA INTIMADO O EXEQUENTE do seguinte despacho:

“V. Intime-se o exequente para complementar o requisito 01237.2002.015.13.00-0, em apenso. Em 15/08/2007.

JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Juiz do Trabalho”

E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado em conformidade com a lei (arts. 231, inciso II, e 232, inciso IV, do CPC) e afixado em lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Mamanguape PB, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2007. Eu, Severino Garcia Oliveira, Analista Judiciário, digitei e revisei. E eu, Rachel Feitosa da Cruz, Diretora de Secretaria, subscrevi, em face da Ordem de Serviço nº 001/2003.

RACHEL FEITOSA DA CRUZ

Diretora de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE

Processo nº 00763.2000.015.13.00-7
Exequente: JOSÉ FLORO DA SILVA
Executado: AGICAM – AGROINDUSTRIA DO CAMARATUBA S/A E OUTROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O Doutor JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Mamanguape PB, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que FICAM INTIMADOS os Srs. ANTONIO JOSÉ DA SILVA e EDNALDO JOSÉ DA SILVA, hoje com endereço incerto e não sabido, bem como demais interessados, a comparecer perante a Vara do Trabalho de Mamanguape, no horário das 08:00 às 12:00 horas, com a finalidade de habilitar-se no crédito do falecido JOSÉ FLORO DA SILVA, autor do processo em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento das partes interessadas, este EDITAL será publicado em conformidade com a Lei (arts. 231, inciso II, e 232, inciso IV, do CPC) e afixado em lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Mamanguape PB, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de 2007. Eu, Ana Áurea Mendes da Silva, Técnico Judiciário, digitei e revisei. E eu, Rachel Feitosa da Cruz, Diretora de Secretaria, subscrevi, em face da Ordem de Serviço nº 001/2003.

RACHEL FEITOSA DA CRUZ

Diretora de Secretaria

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB

Processo n.º: 00795.2007.007.13.00-4

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

De ordem da Exm.ª Sr.ª Juíza Titular desta 1ª V. T., pelo presente EDITAL, fica notificada a: **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE**, para comparecer a audiência

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

designada para o dia **05/09/2007 às 08:10** neste Fórum, para apresentar a defesa e provas que tiver, na ação apresentada por: JOSÉ HÉLIO DA SILVA NASCIMENTO. O não comparecimento a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é um lugar incerto e não sabido, o presente Edital será publicado na forma da lei, afixado no local de costume, na sede desta Junta, na rua Edgar Villarim Meira, s/nº, bairro da Liberdade, nesta cidade e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, tendo a reclamada: **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE**, o prazo legal para ser dada como notificada.

Dado e passado na cidade de Campina Grande aos 24 dias do mês de agosto do ano de 2007. Eu, Francisco Mendonça Neto, Técnico Judiciário, digitei.

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES DIRETOR DE SECRETARIA

VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA PROCESSO 00309.2006.020.13.00-7

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 08 (OITO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

De ordem do Doutor EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho da 13ª Região, titular da Vara do Trabalho de Itabaiana - PB, sita à Rodovia PB-54, Alto Alegre, Itabaiana/PB, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento e a quem interessar possa, que **FICA CITADO**, para conhecimento da sentença prolatada nos autos do processo de número 00309.2006.020.13.00-7, Ação de Consignação em Pagamento, ajuizada por AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S/A, o consignado, LINDOMAR FERREIRA DA SILVA, portador da CTPS de número 021.708, série 00067-PE, hoje com endereço incerto e não sabido, cujo dispositivo vai abaixo transcrito: Pelo exposto, o juiz da VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA decide julgar procedente em parte a ação de consignação proposta por AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA., contra LINDOMAR FERREIRA DA SILVA, para declarar extinta a obrigação da autora, para com a parte ré, em relação à obrigação de pagar verbas rescisórias no valor de R\$ 128,67 e entregar os documentos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Custas pela parte ré de R\$11,00 dispensadas. Intimações na formas legal. Eduardo Sérgio de Almeida-Juiz do Trabalho-Ivo Sérgio C. Borges da Fonseca-Diretor de Secretaria

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Itabaiana, sita à Rodovia PB-54, km 18, Alto Alegre, em Itabaiana - PB. Aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2007, eu, Jane Amaral Albuquerque Guedes, Analista Judiciário, digitei.

IVO SÉRGIO C. BORGES DA FONSECA
Diretor de Secretaria

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 05 (cinco dias) na forma abaixo: Proc. Nº 452.1999.008.13.00-5, entre partes: MARIA SOLANGE BEZERRA NÓBREGA e CLEMENTINO COMÉRCIO TEXTIL LTDA.

De ordem da Exma. Sra. KATHARINA VILA NOVA DE CARVALHO MAFRA, Juíza do Trabalho Substituta da 2ª Vara de Campina Grande/PB, em virtude da Lei etc... Faço saber pelo presente edital que ficam **INTIMADOS OS SÓCIOS DA , SRS. JOSIAS CLEMENTINO DA ALMEIDA e LÚCIA NÓBREGA DE ALMEIDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagarem, no prazo de 05 dias, o valor do débito previdenciário R\$ 247,49 (duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos) + acréscimos legais, atualizados até 25.03.2003.

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 2ª Vara, considerando-se vencida a intimação assim que decorrerem às 48 horas após os 05 dias de publicação.

Dado e passado Nesta cidade de Campina Grande, aos 20 de agosto de 2007. Eu, Vânia de Freitas Costa, Técnico Judiciário, digitei.

PATRICIA ZUILA T. R. PIRES
DIRETORA DE SECRETARIA

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Edital de Intimação Prazo de 20(vinte) dias

6ª . VARA

Processo: 1832.2005.006.13.00-3

Herdeiros do Sr. Josinaldo Belo da Silva (RECLAMANTE)BRASMARKET ANALISE DE INV. DE MERCADO S/C LTDA e outro.(RECLAMADO)

A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, em decisão dos embargos de declaração nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que a reclamada acima mencionada, atualmente com endereço ignorado, fica intimada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso adesivo interposto pelo autor, dentro do prazo legal.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 24.08.2007. Eu, MANOEL S . LIMA, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO 001/2004

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 05 (cinco dias) na forma abaixo: Proc. Nº.00100.2002.008.13.00-6, entre partes: JOSÉ DA COSTA BARROSO E OUTRO e T.M. LOGISTICA LTDA .

De ordem do Exmo. Sr. **DOUTOR NORMANDO SALOMÃO LEITÃO**, Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Campina Grande/PB, em virtude da Lei etc... Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou

dele tomarem conhecimento, que fica **INTIMADA** T.M. LOGISTICA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, do deferimento da Adjudicação requerida, pelo exequente, em cumprimento ao despacho de fls.197 de seguinte teor: Vistos, 1. R.Hoje. 2. Tendo em vista que o valor do bem é bastante inferior ao crédito do exequente, chamo o feito à boa ordem processual para retificar o despacho às fls.196 a fim de que conste que adjudicação será realizada pelo valor da avaliação do bem. Ass. Normando Salomão Leitão, Juiz do Trabalho.

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 2ª Vara, considerando-se vencida a intimação assim que decorrerem às 48 horas após 05 dias de publicação.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 14 de agosto de 2007. Eu, Melquisedeque A. de Lima, Técnico Judiciário, digitei.

Campina Grande, 14 de agosto de 2007.

PATRICIA ZUILA T. R. PIRES DIRETORA DE SECRETARIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00101.2007.017.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Prolator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MUNICÍPIO DE TRIUNFO-PB
Advogado: JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES

Recorrido: ARLINDA FRANCISCA DUARTE

Advogado: ROBEVALDO OLIVEIRA

E M E N T A: INSTITUIÇÃO DO REJUR. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Ajuizada a ação, após decorridos mais de dois anos da transmutação do regime, restou configurada a prescrição bienal, devendo ser extinto, com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC), o pleito relativo ao período anterior ao REJU, bem como, ser declarada a improcedência da parte remanescente da pretensão, alusiva ao período estatutário. Recurso do reclamado provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, ante a instituição do Regime Jurídico Estatutário, argüida pelo Município reclamado; MÉRITO: por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado na presente reclamação trabalhista, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe negavam provimento. Custas Invertidas e dispensadas. João Pessoa, 05 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00012.2007.020.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
Relator(a): JUIZAFRANIO NEVES DE MELO
Prolator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MUNICÍPIO DE SALGADO DE SAO FELIX-PB

Advogado: DAVID DE SOUZA E SILVA

Recorrido: SONIA MARIA FRANCO DOMINGUES

Advogado: ADERALDO CORREIA DE ARAUJO
E M E N T A: INSTITUIÇÃO DO REJUR. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Ajuizada a ação, após decorridos mais de dois anos da transmutação do regime, restou configurada a prescrição bienal, devendo ser extinto, com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC), o pleito relativo ao período anterior ao REJU, bem como, ser declarada a improcedência da parte remanescente da pretensão, alusiva ao período estatutário. Recurso do reclamado provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, ante a instituição do Regime Jurídico Estatutário, argüida pelo Município reclamado; MÉRITO: por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado na presente reclamação trabalhista, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe negavam provimento. Custas Invertidas e dispensadas. João Pessoa, 05 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00224.2006.017.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Prolator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: FRANCISCA ELBA DANTAS

Advogado: ROBEVALDO OLIVEIRA

Recorrido: MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE - PB

Advogado: JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES

E M E N T A: INSTITUIÇÃO DO REJUR. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL DEDUZIDA COMO CAUSA DE PEDIR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. A conversão do regime jurídico celetista para estatutário implica na extinção do vínculo empregatício anteriormente existente. Não procedem, portanto, os pedidos celetistas relacionados ao período posterior à extinção do contrato, em razão da

inexistência da relação jurídica de direito material deduzida como causa de pedir. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, dar provimento parcial ao recurso, apenas, para afastar a incompetência material da Justiça do Trabalho, julgando improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e com a divergência parcial de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Ubiratan Moreira Delgado que davam provimento ao recurso ordinário da reclamante para, reconhecendo como celetista a integralidade do contrato de trabalho havido entre as partes, afastar a incompetência material decretada pelo Juízo “a quo”, e condenar o reclamado a depositar as parcelas relativas ao FGTS, quanto ao período de 15.11.1996 até a data da aposentadoria da reclamante, devendo as parcelas serem posteriormente liberadas à obreira, conforme permissivo contido no art. 20, III, da Lei nº 8.036/90. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 04 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00023.2007.020.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Prolator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MUNICÍPIO DE SALGADO DE SAO FELIX
Advogado: DAVID DE SOUZA E SILVA

Recorrido: ALAIDE BARBOSA DA SILVA

Advogado: ADERALDO CORREIA DE ARAUJO
E M E N T A: INSTITUIÇÃO DO REJUR. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Ajuizada a ação, após decorridos mais de dois anos da transmutação do regime, restou configurada a prescrição bienal, devendo ser extinto, com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC), o pleito relativo ao período anterior ao REJU, bem como, ser declarada a improcedência da parte remanescente da pretensão, alusiva ao período estatutário. Recurso do reclamado provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, ante a instituição do Regime Jurídico Estatutário, argüida pelo Município reclamado; MÉRITO: por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado na presente reclamação trabalhista, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe negavam provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 05 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00077.2007.008.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrentes/Recorridos: SOCIEDADE PRO MELHORAMENTO DO BAIRRO DE BODOCONGO e MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Advogados: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO e JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA

Recorrido: NELSON ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogados: MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA e FELIX OLIVEIRA BATISTA

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO. SOCIEDADE PRO MELHORAMENTO DO BAIRRO DE BODOCONGO. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA ALEGADA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. A assistência judiciária integral e gratuita é assegurada constitucionalmente a todo aquele que comprove sua hipossuficiência (CF/88, art. 5º, LXXIV). No caso vertente, afigura-se impossível a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita quando a recorrente não comprova, através de documento hábil, que não tinha condições de arcar com o pagamento das despesas judiciais. Ausente comprovação de recolhimento de custas e depósito recursal, deserto se encontra o apelo. Recurso Ordinário não conhecido por deserção. RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB. COOPERATIVA DE APOIO. DESVIRTUAMENTO DA TERCEIRIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO AO TRABALHADOR. IMPROCEDÊNCIA. Embora evidente vício existente na terceirização do trabalho prestado, via formação de cooperativa, para executar atividade fim, se do desvirtuamento do contrato, ou mesmo da fraude, perpetrados pelo empregador, resultar em benefício para o empregado, direta ou indiretamente, tal não pode ser alegado por aquele como forma de se eximir do cumprimento de suas obrigações. Adota-se jurisprudência no sentido de não reconhecer a formação do vínculo diretamente com o Município e, nos moldes do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 331, IV, do C. TST, declarar a responsabilidade subsidiária do ente público.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, indeferir o pedido de concessão do benefício de Justiça Gratuita e, por consequência, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela Sociedade Pro Melhoramento do Bairro de Bodocongó, por deserção, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; Mérito: EM RELAÇÃO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB: por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município de Campina Grande para, reformando o julgado de pri-

meiro grau, determinar que a responsabilidade principal recaia sobre a Sociedade Pro Melhoramento do Bairro de Bodocongó em relação a todo o contrato de trabalho, inclusive quanto às verbas rescisórias, sobre as quais a responsabilidade do Município de Campina Grande-PB é subsidiária, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Ubiratan Moreira Delgado que lhe davam provimento para julgar improcedente a reclamação e de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe dava provimento parcial, para restringir a condenação à liberação do FGTS. João Pessoa, 4 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00037.2007.025.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: MARCIA LOPES CIRNE Advogado: MARIA DA PAZ BEZERRA DO NASCIMENTO Recorrido: ESTADO DA PARAIBA (SECRETARIA DE SAUDE)

E M E N T A: CONTRATO NULO. EFEITOS. O Excelso STF, analisando a questão atinente à admissão de pessoal por ente público sem a observância da regra inserta no inciso II do artigo 37 da Magna Carta, vem entendendo que, em tais hipóteses, possui o trabalhador o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravamento Regime no AI 488.991-0/DF). Nesses moldes, em que pese o entendimento do TST acerca da matéria, nos termos da Súmula 363/TST, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema, a quem compete a interpretação final em temas de natureza constitucional. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da reclamante para crescer à condenação os salários retidos no período de 04.12.2004 a 30.04.2005, excluindo-se o valor já recebido, indicado na inicial (fl.03). João Pessoa, 5 de julho de 2007.

PROC. NU.: 01069.2006.023.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Prolator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrentes/Recorridos: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DA CIDADE e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Advogados: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO e JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA Recorrido: FRANCISCA DA CUNHA Advogado: JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES

E M E N T A: PSF. DESVIRTUAMENTO DA TERCEIRIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO AO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. Embora evidente vício existente na terceirização do trabalho prestado, via convênio, para realização dos fins do PSF, se do desvirtuamento do contrato, ou mesmo da fraude, perpetrados pelo empregador, resultar em benefício para o empregado, direta ou indiretamente, tal não pode ser alegado por aquele como forma de se eximir do cumprimento de suas obrigações. Deixa-se de declarar a formação do vínculo diretamente com o Município e, nos moldes do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do C. TST, mantém-se a responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário da 1ª reclamada, por deserção, argüida de ofício; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado que lhe davam provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista em relação ao Município reclamado, e, ainda, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que dava provimento parcial ao recurso para limitar a condenação à liberação do FGTS. João Pessoa, 5 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00162.2006.019.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: MARIA DAS GRAÇAS CASSIMIRO LEMOS

Advogado: JOAO FERREIRA NETO Recorrido: MUNICIPIO DE ITAPORANGA - PB Advogado: VANDERLY PINTO SANTANA

E M E N T A: FGTS. PEDIDO FORMULADO EM RECLAMATÓRIA ANTERIOR NO QUAL FORA ACATADA A TESE DE TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. DECISÃO PENDENTE DE JULGAMENTO PERANTE O COLENDO TST. DECLARAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. Constatada a existência de reclamação trabalhista anterior, com discussão acerca da natureza da relação contratual havida entre as partes, pendente de julgamento perante o Tribunal Superior do Trabalho, e verificando-se que a resolução de tal questão é fundamental ao exame dos títulos perseguidos na presente reclamação trabalhista, não há como se fugir à declaração de litispendência. Correta a Decisão de 1º Grau que a declarou, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC. Apelo Ordinário da obreira desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e

Ubiratan Moreira Delgado que lhe davam provimento, para afastar a litispendência decretada pelo Juízo “a quo”. João Pessoa, 5 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00149.2007.007.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrentes/Recorridos: ELIEUZA DA SILVA ALVES e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Advogados: FELIX OLIVEIRA BATISTA, MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA e SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA

Recorrido: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO TAMBOR Advogados: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA e JOSE RICARDO PEREIRA

E M E N T A: PSF. TERCEIRIZAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO AO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. Embora evidente o desvirtuamento da terceirização, nos moldes da Súmula n.º 331 do C. TST, a declaração de nulidade acarreta maior prejuízo para o trabalhador, porque o vínculo não pode ser formado diretamente com a tomadora dos serviços, em razão da proibição inserta no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ou seja, pela falta da prévia submissão a certame público. A declaração de fraude, no caso, ceifa do trabalhador qualquer direito, pois leva o contrato à nulidade total, livrando-se o empregador principal da condenação, porque a relação de emprego se forma diretamente com o Ente Público, que não pode ser responsabilizado pois alegado contrato seria nulo. Assim, no estágio atual, a melhor solução para a contenda é ser admitida a existência de uma terceirização regular, posicionando-se a primeira reclamada como real empregadora e o segundo como tomador, sendo este responsável subsidiário pelo pagamento das verbas trabalhistas não recebidas pelo trabalhador.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE: por maioria, dar provimento parcial ao recurso, a fim de, reformando o entendimento de 1º grau, reconhecer a existência de um contrato de trabalho válido entre a obreira e a reclamada Sociedade de Amigos do Bairro do Tambor, condenando-a, assim como ao reclamado Município de Campina Grande-PB (este de forma subsidiária), ao pagamento das seguintes verbas: depósitos de FGTS no período de 12.1996 a 12.1998 e 10.2005 a 22.02.2006; aviso prévio indenizado de 30 dias; 13º salário proporcional do ano de 2006, no importe de 03/12; multa do art. 477, § 8º, da CLT; indenização referente à não-concessão do seguro-desemprego; férias proporcionais no importe de 04/12, e, por fim, multa de 40% sobre o FGTS; vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que não concedia a multa do art. 477, § 8º, da CLT e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado que não condenava subsidiariamente o Município de Campina Grande-PB; e, ainda, contra os votos de Suas Excelências as Senhoras Juizas Ana Maria Ferreira Madruga e Herminegilda Leite Machado que negavam provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB: por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências as Senhoras Juizas Ana Maria Ferreira Madruga e Herminegilda Leite Machado que lhe davam provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas pela primeira Reclamada, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor atribuído à condenação, para fins de direito. João Pessoa, 5 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00147.2006.019.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: MUNICIPIO DE CONCEICAO - PB Advogado: FIDEL FERREIRA LEITE

Recorrido: MARIA DE LOURDES PONCIANO Advogado: FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES

E M E N T A: MUNICÍPIO. TITULOS DEFERIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. Não havendo comprovação por parte do município de quitação das parcelas de 13ºs salários e FGTS, correto o julgamento de primeiro grau que deferiu tais pleitos. Recurso ordinário desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário do reclamado, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que lhe dava provimento parcial, para julgar improcedente o pedido formulado na presente reclamação trabalhista, relativamente ao período estatutário, bem como, para extinguir com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, a parte da postulação inerente ao período celetista. João Pessoa, 4 de julho de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 17/08/2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00049.2007.002.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS Advogado: PAULO LEITE DA SILVA

Recorrido: ANTONIO NUNES DE VASCONCELOS Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

E M E N T A: GUIA DARF. CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA E CARIMBO DA INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. DESERÇÃO. Ressentindo-se a guia DARF não só da devida autenticação bancária, como também do carimbo da instituição de crédito a qual supostamente teria sido efetuado o recolhimento das custas processuais, aplicável a pena de deserção, pois evidente a deficiência do preparo recursal. Recurso não-conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, acolher a preliminar de não-conhecimento do apelo por deserção, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, que a rejeitava. João Pessoa, 1º de agosto de 2007.

PROC. NU.: 01414.2006.001.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILLHO

Recorrido: JOSE CARLOS BENVENUTTI Advogados: PACHELLI DA ROCHA MARTINS e HILDEBRANDO COSTA ANDRADE

E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Tendo o reclamante sido contratado em data anterior à adesão da CEF ao PAT, e havendo comprovação nos autos que a partir do momento em foi admitido passou a perceber o referido benefício, correta a sentença que o deferiu, uma vez que inquestionável é o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. Nesse contexto, nem a adesão da Caixa Econômica Federal ao PAT, nem tampouco a norma oriunda de acordo coletivo de trabalho daria azo a possibilitar a alteração de situação jurídica já legalmente pré-constituída, sob pena de flagrante violação as regras insertas nos artigos 5º, XXXVI da Magna Carta e 468 da CLT. Recurso Ordinário provido parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, argüida pela Caixa Econômica Federal; MÉRITO: por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para restringir a incidência do auxílio-alimentação aos abonos pecuniários e as APIPs (Ausências Permitidas), vencidos Suas Excelências os Senhores Juizes Relator, que determinar que os cálculos de liquidação de sentença fossem refeitos, de modo a se observar a evolução salarial do auxílio-alimentação, conforme documento às fls. 48/53, bem como, para que na operação do reflexo do auxílio-alimentação nas VP GIPs (Adicional por Tempo de Serviço-ATS) seja observado o disposto nos itens 3.3.12.1 e 3.3.12.1.1 do regulamento à fl. 26, e limitar a condenação do reflexo do auxílio alimentação nas Licenças-Prêmio aos seguintes meses e anos:12/2001 (fl. 215); 03/2002 (fl. 216); 07/2003 (fl. 225); 06/2004 (fl. 231) e 06/2005 (fl. 241) e nas Ausências Permitidas - APIPs aos seguintes meses e anos: 12/2001 (fl. 215); 07/2003 (fl. 225); 03/2004 (fl. 229); 01/2006 (fl. 246); e Revisor que dava provimento parcial ao recurso para restringir a condenação aos reflexos do auxílio-alimentação sobre o abono pecuniário, conversão de licença-prêmio e APIPs e incidência do FGTS sobre os reflexos do auxílio-alimentação, sobre os 13ºs salários e 1/3 constitucional de férias, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 10 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00597.2006.001.13.00-1Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Embargante: FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S/A

Advogado: ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER Embargado: MARIA DA CONCEIÇÃO CANDIDO DA SILVA

Advogado: ANTONIO ANIZIO NETO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (Art. 897-A da CLT). Outrossim, a lei não impõe ao julgador que aprecie todos os argumentos das partes, ou que se manifeste expressamente sobre eles, basta que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, CF/1988), ainda que por outras razões, entendimento já pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência. *In casu*, a recorrente, insatisfeita com o julgamento, pretende modificá-lo, buscando rediscutir a matéria, com nítido conteúdo infringente. Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 1º de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00272.2007.025.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrentes/Recorridos: LEMON BANK BANCO MULTIPLIO S/A e MULTIBANK S/A

Advogados: LUIZ CLAUDIO VALINI e LILIAN CATIANI C FREITAS Recorridos: MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA,

NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADAAÇÃO LTDA e HILDEMAM RIBEIRO DE MORAIS

Advogados: LUIZ CLAUDIO VALINI e VICENTE JOSE DA SILVA NETO

E M E N T A: RECURSOS DOS RECLAMADOS. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. No Direito Laboral, doutrina e jurisprudência inclinam-se pelo reconhecimento do grupo econômico não apenas quando ocorra subordinação hierárquica de empresas, mas também quando se evidencia a administração comum ou conjunta, configurando verdadeiro consórcio dos entes envolvidos perante o contrato de trabalho. Na hipótese, tal situação restou plenamente caracterizada, em face do profundo entrosamento societário e administrativo dos réus, nos exatos termos do julgado de primeiro grau. Recursos desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento aos recursos. João Pessoa, 07 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 01531.2005.008.13.00-2Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Embargante: UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- UNIBANCO

Advogados: LUCIANA FLAVIA SOARES FELIX e HERBERTO SOUSA PALMEIRA JUNIOR

Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIAO

Advogado: AMILTON DE FRANCA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. REITERAÇÃO. ELEVAÇÃO DA MULTA. Hipótese em que a demandada, utilizando de embargos de declaração, pela terceira vez, acena com argumentos totalmente dissociados da finalidade saneadora do remédio processual, alegando, mediante a alegação de fictícios defeitos, que o Tribunal discorra sobre possíveis injustiças cometidas no julgamento de embargos anteriores. Para além disso, a embargante apresenta, em sua extensa retórica, as mesmas asserções trazidas nos segundos embargos de declaração, as quais foram exaustivamente apreciadas e rechaçadas pelo órgão julgador. Dessume-se, nesse cenário, que a utilização dos terceiros embargos traduz-se em mais um ato procrastinatório, pelo que se impõe elevar a multa de 1% anteriormente aplicada para o patamar de 10%, nos termos do art. 538, parágrafo único (parte final), do CPC.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, diante da reiteração de embargos de declaração procrastinatórios, elevar para 10% a multa aplicada à embargante no *decisum* de fls. 274/277, com fulcro no art. 538, parágrafo único (parte final), do CPC. João Pessoa, 07 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00571.2006.011.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Embargante: ERNESTO HENRIQUE DA NOBREGA MEDEIROS

Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

Embargado: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado: LUCIANA COSTA ARTEIRO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que o embargante postula o esclarecimento e modificação do acórdão proferido pelo Colegiado, fulcrando-se na assertiva de que a conclusão jurisdicional colide com os elementos de prova trazidos aos autos e também com dispositivo de lei. A pretensão se mostra descabida, uma vez que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é aquela que ocorre entre as premissas utilizadas pelo julgador ou entre as partes que compõem o corpo da decisão (ementa, relatório, fundamentos e dispositivo), não havendo que se cogitar em aperfeiçoamento quando o defeito enxergado pela parte se baseia em suposta discrepância das razões de decidir com a prova dos autos ou com qualquer outro elemento externo ao pronunciamento jurisdicional. Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 07 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00448.2007.027.13.00-6Agravamento de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Agravante: AGRICOLA VALE DO MANGEREBA LTDA

Advogado: MARIO NICOLA DELGADO PORTO

Agravado: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA Advogado: GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILLHO

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL OU PENHORA SUFICIENTE À GARANTIA DA EXECUÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos do item II da Súmula 128 do TST, em havendo elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo, o que não foi observado no caso concreto. Não-conhecimento do Agravo de Petição interposto, por deserto.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho,

Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição, por deserção, suscitada ex-officio. João Pessoa, 08 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 01773.2005.005.13.01-0Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Agravante: SINTECT/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAIBA EMPREITEIRAS E SIMILARES Advogado: SOSTHENES MARINHO COSTA Agravado: ECT/PB-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAIBA Advogado: MARIA JOSE DA SILVA

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONEHECIMENTO. Hipótese em que os advogados subscritores do recurso detêm poderes para agir em nome do Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos na Paraíba - SINTECT/PB, mediante público instrumento de procuração passado em 06.09.2005, mas interpôs o presente apelo em nome do SINTECT/PB - Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos na Paraíba, empreiteiras e similares, titularidade ostentada desde 16.12.1993, consoante Estatuto acostado aos autos. Outorgados os poderes por entidade sindical com registro diverso daquele que atua no feito, inviável o conhecimento do apelo por ela apresentado, ante a manifesta irregularidade de representação.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento por irregularidade de representação, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 07 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00307.2006.023.13.00-7Agravo de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Agravantes/Agravados: ASSOCIACAO DAS RELIGIOSAS DA INSTRUCAO CRISTÁ e LEBIAM TAMAR SILVA BEZERRA

Advogados: DANIEL DALONIO VILAR FILHO e VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA Agravado: TENDENCIA - TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA

Advogado: ANA CAROLINA RAMOS DE PAIVA **E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. TERMO DE CONCILIAÇÃO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTA. INCIDÊNCIA DEVIDA. Se o acordo entre as partes foi devidamente homologado, com estipulação dos pagamentos em datas previamente estabelecidas, evidenciando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação pela devedora principal, responderia solidariamente a segunda reclamada, que esteve presente ao ato da conciliação, não cabe pedido de exclusão do pagamento da multa ajustada, sob alegação de que não deu causa ao descumprimento do acordo. Recurso da Associação a que se nega provimento. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. MULTA. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA DESCUMPRIDA. CORREÇÃO DA CONTA. Verificando-se que os cálculos foram efetuados de conformidade com o que foi pactuado e consignado no termo de conciliação, que expressamente dispõe que a multa de 100% por inadimplência do acordo incidirá apenas sobre a parcela não adimplida, não há como prosperar a insurgência da parte que pretende que a penalidade seja aplicada sobre o total do valor ajustado. Recurso adesivo da exequente não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, EM RELAÇÃO AO AGRAVO DA ASSOCIAÇÃO DAS RELIGIOSAS DA INSTRUCAO CRISTÁ: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição; EM RELAÇÃO AO AGRAVO DA RECLAMANTE: por maioria, negar provimento ao Agravo de Petição, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento, para esclarecer que a multa de 100% se refere a qualquer descumprimento do acordo. João Pessoa, 04 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00462.2006.022.13.00-7Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Embargante: EMPRESA DE PREMOLDADOS S/A Advogados: DORGIVAL TERCEIRO NETO e CONCEIÇÃO HONORIO

Embargado: MARCELO CICERO DE SOUZA Advogado: ANTONIO ANIZIO NETO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão da embargante é apenas ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, o que não condiz com os objetivos dos Embargos de Declaração, estes devem ser rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos Embargos de Declaração por apócrifos, suscitada pelo embargado: Mérito: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 01 de agosto de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 20 de agosto de 2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00141.2007.003.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: JOSE ANTONIO SOARES Advogados: CLEUDO GOMES DE SOUZA e GILVAN VIANA RODRIGUES

Recorridos: THEREZA CRISTINA COHEN e CCB-CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA

Advogados: CINTHYA MARIA SANTOS MACIEL e MARCO AURELIO GOMES COSTA

E M E N T A: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. FORMAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A intermediação de mão-de-obra deve ser considerada ilícita quando destinada à execução de tarefas condizentes com a atividade-fim do tomador dos serviços. No caso dos autos, os elementos de prova evidenciam que o demandante, embora tenha sido originalmente contratado por empresa interposta para prestar serviços na função de carregador, exerceu, na verdade, a de esteireiro, condizente com a atividade nuclear da tomadora dos serviços, desempenhando atribuições inseridas no processo industrial desta, consistente na produção de cimento, sendo forçoso concluir que o contrato de terceirização sofreu total desvirtuamento e o vínculo deve formar-se diretamente com a pretensa tomadora, que, solidariamente com a prestadora, deve responder pelas verbas trabalhistas devidas ao empregado. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, argüida nas razões recursais; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões de fls. 155/158 por intempestivas, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, Relator do Feito; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão de primeiro grau, julgar procedente a presente reclamação, movida por JOSÉ ANTONIO SOARES contra THEREZA CRISTINA COHEN E CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA., condenando as reclamadas a pagarem, de forma solidária, com juros e correção monetária, os seguintes títulos: diferença salarial entre o historicamente percebido e o devido à categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento, Cal e Gesso do Estado da Paraíba, de todo o período contratual; diferenças pela incidência da diferença salarial sobre as parcelas rescisórias de 13º salário proporcional (11/12), férias vencidas (simples) mais 1/3 e férias proporcionais (03/12) mais 1/3; diferença do adicional noturno de todo o período, em razão da diferença salarial deferida; indenização compensatória do seguro-desemprego, pela diferença salarial concedida; e FGTS mais 40% de todo o período laborado, deduzidos os valores comprovadamente re-colhidos em conta individual do empregado, conforme guias colacionadas aos autos. Tudo nos termos da fundamentação contida no voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita. Impõe-se à reclamada CIMPOR a obrigação de anotar o contrato de trabalho na CTPS do autor, de acordo com as diretivas contidas na fundamentação, devendo tal retificação ser comunicada ao INSS, à CEF e à DRT. Apuração mediante liquidação de sentença, por cálculos do contador. Contribuições previdenciárias e fiscais, no que couber, nos termos da legislação em vigor. Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R\$ 310,49 (trezentos e dez reais e quarenta e nove centavos), calculadas sobre R\$ 15.524,62 (quinze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), valor dado à causa na inicial. João Pessoa, 18 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00694.2007.027.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: ELINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado: CELESTIN MAURICE MALZAC Recorridos: ERASMO ROCHA LUCENA e GRANJA SAO JORGE

Advogado: CLAUDIO MARQUES PICCOLI

E M E N T A: PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Restando demonstrado através da prova testemunhal produzida nos autos, bem como, dos demais elementos probatórios contidos no caderno processual, que entre a data do término do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não decorreu lapso temporal superior a dois anos, não restou configurada a prescrição bienal acolhida na decisão impugnada. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. PRESUNÇÃO DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. Em razão do princípio da continuidade da relação empregatícia, bem como, do entendimento sedimentado na súmula nº 212 do TST, é presumível a dispensa do trabalhador, quando negados a prestação de serviços e o despedimento. Recurso Ordinário do Reclamante parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º grau, afastar a prescrição bienal aplicada na decisão impugnada, extinguir com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, os pleitos exordiais relativos ao período anterior a 24.01.02, bem como, para condenar ERASMO ROCHA LUCENA (reclamado) a pagar para ELINALDO FERREIRA DA SILVA (reclamante), observado o disposto no art. 475-J do CPC, a quantia em pecúnia, relativamente aos seguintes títulos: aviso prévio (R\$300,00 - trezentos reais); FGTS + 40% (quarenta por cento); férias em dobro + 1/3 dos períodos aquisitivos 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, bem como, as férias

simples + 1/3 do período aquisitivo 2004/2005; diferença salarial; diferenças de 13ºs salários relativas aos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005; indenização do seguro-desemprego; indenização pelo não-cadastramento no PIS e repouso semanal remunerado, bem como, os domingos trabalhados e a multa do art. 477, § 8º da CLT. Tudo, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, a qual, passa a integrar o presente "decisum". Deve ainda o reclamado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da ciência desta decisão, anotar a CTPS do autor, fazendo constar o tempo de serviço, função e salário, aduzidos na exordial, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), em caso de inadimplemento da obrigação de fazer, nos termos do art. 461, § 4º do CPC. O pólo passivo da demanda deverá ser retificado pelo setor competente, para figurar no mesmo, apenas, ERASMO ROCHA LUCENA, como recorrido. Do valor da condenação deverá ser deduzido o valor confessadamente recebido pelo autor, conforme consta da exordial (fl. 05), no importe de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). As verbas objeto da condenação têm natureza salarial, para fins de incidência da contribuição previdenciária, exceto, o aviso prévio, FGTS+40%, indenização do seguro-desemprego e indenização do PIS. Recolhimento e cálculo do Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias, conforme o entendimento consubstanciado na súmula nº 368 do TST, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que, além disso, concedia as horas extras e seus reflexos no aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e indeferia a multa do art. 477, § 8º, da CLT, vencido parcialmente, também, Sua Excelência o Juiz Revisor e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva que, concordando em parte com o voto vencedor, não concediam as horas extras e seus reflexos. Custas pelo reclamado, no importe de R\$875,77 (oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), calculadas sobre R\$43.788,68 (quarenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), valor arbitrado ao montante da condenação. João Pessoa, 12 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00066.2007.004.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

Recorrido: EVANDRO AUGUSTO FERREIRA CORDEIRO

Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER SALARIAL. REFLEXOS. O auxílio-alimentação tem caráter salarial para aqueles empregados admitidos antes da vigência de acordos coletivos de trabalho que lhe atribuíram caráter indenizatório, isto é, antes mesmo da adesão da empregadora ao PAT. Logo, a considerar a sua natureza jurídica, o auxílio-alimentação deverá refletir nas verbas que possuem a remuneração do empregado como base de cálculo. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial quanto ao pleito de abonos pecuniários, suscitada pela reclamada; MÉRITO: por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a repercussão do auxílio-alimentação sobre VP ATSERV, VP-GIP, PRX/PRL e abonos salariais, nos termos da fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido; e com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juízes Carlos Coelho de Miranda Freire e Margarida Alves de Araújo Silva, que negavam provimento ao recurso. Custas mantidas. João Pessoa, 01 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00003.2007.027.13.00-6Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Embargante: RODOVIARIA SANTA RITA LTDA Advogado: LINDINALVA TORRES PONTES

Embargado: ROBSON ALEXANDRE MARQUES Advogado: VLADISLAV RIBEIRO DE SOUZA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão do embargante é, apenas, ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, o que não condiz com os objetivos dos Embargos de Declaração, não revelando o Acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, devem ser eles rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 01 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00018.2006.026.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrentes/Recorridos: UNIMED NORTE NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO e CARLOS ANTONIO DA SILVA MELO

Advogados: HELDER MACIO DE CARVALHO MELO, JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO, ANA CAROLINA LEITE DO VALE e MARIA SALETE MELO CU-NHA

E M E N T A: APOSENTADORIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme o entendimento do STF, em decisão definitiva nos autos da ADIN 1.721-3, é inconstitucional o art. 453, § 2º, da

CLT, de modo que, a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, inclusive, em 25/10/2006, o TST cancelou a Orientação Jurisprudencial 177, da SDI-1, que adotava o entendimento consagrado no dispositivo legal em epígrafe. Nessa hipótese é devida a multa de 40% do FGTS, incidente sobre o montante dos depósitos de FGTS devidos ao longo de todo o pacto laboral, anterior a data da concessão de aposentadoria ao trabalhador.

CAUTELA. CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO. DECLARAÇÃO. Não pode ser atendida a pretensão do reclamado, via Recurso Ordinário, que pleiteia, por cautela, a observação de determinados procedimentos na feitura de cálculos de atualização futuros. Tal procedimento tem remédio jurídico próprio, logo a via processual eleita não é a adequada para tal mister. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA. EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, negar, provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por unanimidade, negar, provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 01 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00768.2006.004.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: MIGUEL ARCANJO DE MELO Advogado: SERGIO RICARDO SALES DE OLIVEIRA

Recorrido: JOSE PAULINO DA SILVA FILHO Advogado: JOSE VINICIUS CRISPIM MELO DE MENEZES

E M E N T A: TRABALHADOR DOMÉSTICO. CASEIRO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPROVAÇÃO. É incensurável o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, quando se observa que as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em relatar que o reclamante prestava serviços ao reclamado, como caseiro, há cinco anos contínuos, sendo responsável pelo cultivo das plantações de coqueiros, caju e acerola, além de zelar pela propriedade, atividades que desempenhou até ser dispensado. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso do reclamado, por deserção, argüida nas contra-razões do recorrido (fls. 102/105), vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que a rejeitava. João Pessoa, 02 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00685.2007.027.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: COMPANHIA USINA SAO JOAO Advogado: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

Recorridos: JOSE BERNARDO DA SILVA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados: ABRAAO VERISSIMO JUNIOR, IJAI NOBREGA DE LIMA e JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA

E M E N T A: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DISPENSA DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. FATOS ADMITIDOS PELO PREPOSTO. Não se configura hipótese de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa quando o Juiz, detentor de liberdade na condução do processo (CPC, art. 130, e CLT, art. 765), dispensa a audição de testemunhas ao constatar que os fatos alegados pelo autor e que seriam provados por meio dos interrogatórios já se encontram admitidos no depoimento do preposto. HORAS IN ITINERE. PARTE DO PERCURSO DE DIFÍCIL ACESSO. INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. DEFERIMENTO PARCIAL DO TÍTULO. MANUTENÇÃO. Constatando-se que parte do trajeto percorrido pelo reclamante de casa até o local de trabalho é desprovido de transporte público regular e tem difícil acesso, demandando a locomoção dos empregados em veículo da empresa, é correta a sentença revisanda ao deferir o pleito de horas *in itinere* de forma parcial, com observância dessa particularidade.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas mantidas. João Pessoa, 02 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00296.2007.024.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: SEBASTIAO LEONIDES DE ARAUJO E OUTROS

Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Recorrido: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: ISAAC MARQUES CATAO

E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER SALARIAL. REFLEXOS. O auxílio-alimentação tem caráter salarial, para aqueles empregados admitidos antes da vigência de acordos coletivos de trabalho, isto é, antes mesmo da adesão da empregadora ao PAT, a lhe atribuírem o caráter indenizatório. Logo, a considerar a sua natureza jurídica salarial, o auxílio-alimentação deverá refletir apenas nas verbas que possuem a remuneração do empregado como base de cálculo. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para deferir o benefício da Justiça gratuita, julgar procedentes em

parte os pedidos de verbas trabalhistas formulados tão somente por Sebastião Leonides de Araújo e condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento dos reflexos do auxílio-alimentação sobre o abono anual pertinente ao ACT 2002/2003, O PRL/PRX - Programa de Participação nos Lucros, O terço constitucional de férias vencidas e os 13ºs salários, nos limites do pedido, e ainda impor à reclamada a obrigação de depositar o FGTS incidente sobre os reflexos do auxílio-alimentação deferidos na conta vinculada do reclamante, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora que negava provimento ao recurso e com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juízes Carlos Coelho de Miranda Freire que dava provimento integral ao recurso apenas em relação a Sebastião Leonides de Araújo, e Margarida Alves de Araújo Silva, que dava provimento parcial ao recurso em relação a referida parte, condenando a Caixa Econômica Federal no tocante ao FGTS e ao 13º salário. Custas invertidas. João Pessoa, 07 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00183.2007.005.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Prolator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: ALEXANDRE BRINDEIRO DE AMORIM Advogados: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT e PACELLI DA ROCHA MARTINS Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO **E M E N T A:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461 DA CLT. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. O pedido de equiparação salarial, com fulcro na tese de nivelamento com indigitado paradigma, somente é plausível quando atendidos os requisitos do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. Restando patente que o empregado não fez prova das condições elencadas no comando normativo, não prospera a pretensão do autor.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos Suas Excelências os Senhores Juízes Relator e Revisor que lhe davam provimento parcial para, reformando a decisão de 1º grau, julgar procedente em parte a reclamação trabalhista, condenando a CEF a pagar ao autor, os seguintes títulos: I - no período de 03.03.2002 (prescrição) a 09.05.2004, até a efetiva implantação, sob pena de multa diária de 1/30 do salário percebido, diferença entre o salário percebido pelo autor e o de Gerente de Relacionamento "A", bem como os reflexos em relação aos 13º salários, férias mais 1/3, FGTS, conversões das licenças-prêmio e ausências permitidas; II - no período de 25.10.2004 até 21.01.2007, diferença entre o salário percebido e o de Gerente de Atendimento, bem como os reflexos em relação aos 13º salários, férias mais 1/3, FGTS, conversões das licenças-prêmio e ausências permitidas. João Pessoa, 04 de julho de 2007 .

PROC. NU.: 00201.2007.025.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrente: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Advogado: GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO (PROCURADOR) Recorrido: TEXPAR - TEXTIL DA PARAIBA S/A Advogado: MAURICIO MICHELS CORTEZ **E M E N T A:** MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. É descabida a aplicação da multa administrativa por descumprimento ao art. 59, da CLT, quando a falta cometida pela empresa recorrida não está revestida da gravidade necessária a ensejar a aplicação da penalidade imposta, notadamente quando em um universo de 400 empregados, apenas um trabalhador - e isso num único dia - extrapolou a jornada diária prevista no art. 59 da CLT. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências as Senhoras Juízas Margarida Alves de Araújo Silva e Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 08 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00142.2007.026.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrente: TRANSPORTES BOA VIAGEM LTDA Advogado: DORGIVAL TERCEIRO NETO Recorrido: MAURICIO HENRIQUE DE SOUZA Advogado: BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRI-NHO **E M E N T A:** DANO MORAL. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. Não há falar-se em dano moral indenizável no âmbito trabalhista quando não se consegue estabelecer o nexo causal entre a conduta do empregador e o prejuízo sofrido pelo empregado. Recurso ordinário provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 08 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00583.2006.024.13.00-1Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Embargante: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Advogado: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA

Embargado: FRANCISCO ANDERSON MATIAS DE ALMEIDA

Advogado: PATRICIA ARAUJO NUNES **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando, dentre as hipóteses que os justificam, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, nenhuma se apresenta configurada. Manifesto o intuito procrastinatório, aplica-se ao embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor do embargado, conforme o parágrafo único, do artigo 538, do CPC. João Pessoa, 18 de julho de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 20/08/2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01084.2006.002.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrentes/Recorridos: JOAO DA SILVA GUEDES e EXPRESSO GUANABARA S/A Advogados: SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES, ANTONIO CLETO GOMES e JOSÉ SILVEIRA ROSA **E M E N T A:** DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. MOTORISTA RODOVIÁRIO. Havendo comprovação de que as horas extras trabalhadas pelo empregado, motorista rodoviário, consignadas nas guias de serviço, não eram pagas em sua totalidade, deferem-se as diferenças postuladas e seus reflexos sobre as verbas rescisórias. Recurso do reclamante parcialmente provido. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. Um dos requisitos de admissibilidade recursal é o interesse de recorrer. Para que esse se configure, a parte deve impugnar a decisão que lhe foi desfavorável. No caso dos autos a reclamada recorre adesivamente de decisão que lhe favorece, ou seja, não houve sucumbência. Por essa razão, o recurso não passa pelo juízo de admissibilidade, por ausência de interesse de recorrer.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada a pagar ao reclamante diferenças de horas extras, calculadas com base nas guias de serviço de motorista acostadas aos autos, observando-se os acordos coletivos da categoria e seus períodos de vigência, com reflexos sobre: aviso prévio, 13º salários 2002/2003 e 2004, férias vencidas mais o terço constitucional (2002/2003 e 2003/2004), repouso semanal remunerado e FGTS mais 40% (quarenta por cento). Condenar, ainda, no pagamento da multa por descumprimento de cláusula coletiva, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), nos termos da fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA: por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de interesse em recorrer. Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado para esse fim. João Pessoa, 02 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00316.2005.004.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Embargante: EXTRAÇÃO E MINERAÇÃO SAO JOSE LTDA Advogados: HERMANO GADELHA DE SA e JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR Embargado: ANTONIO SEVERINO DE BRITO Advogado: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Constatando-se que não houve pronunciamento expresso no acórdão embargado sobre o pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente, acolhem-se parcialmente os embargos para sanar a omissão, contudo, sem lhes atribuir efeito modificativo.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando omissão existente no acórdão embargado em relação ao benefício da justiça gratuita concedido ao recorrente, considerá-lo prejudicado, em virtude da efetivação do recolhimento das custas processuais e depósito recursal. João Pessoa, 07 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00674.2006.006.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrente: CLAUDIO FERNANDES DA SILVA Advogado: HELIO VELOSO DA CUNHA Recorrido: PROMAC VEICULOS MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados: LARA FERNANDES DE CARVALHO ROCHA e FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO **E M E N T A:** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de Reclamação Trabalhista que tem por objeto o pleito de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, a prescrição a ser observada é a estabelecida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, por ser norma mais benéfica ao trabalhador, e não aquela prevista no artigo 205 do Código Civil. Ademais, o fato de o autor encontrar-se sob os benefícios do auxílio-doença configura não só a suspensão do contrato de trabalho, mas também a suspensão do início da contagem do prazo prescricional para ajuizamento da ação trabalhista. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. Mesmo que o reclamante demonstre que houve um fato danoso, não se pode responsabilizar o empregador pelos prejuízos sofridos, sejam de ordem moral ou patrimonial, se não restarem comprovados a culpa e o nexo de causalidade entre a atitude patronal e os danos sofridos pelo empregado.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalva de fundamentos de Suas Excelências os Senhores Juízes Revisor, Carlos Coelho de Miranda Freire e Margarida Alves de Araújo Silva. João Pessoa, 08 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00304.2007.009.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Advogado: MARXSUPELL FERNANDES DE OLIVEIRA Recorridos: GIGLIOLA SOBRAL CAVALCANTE e UNIAO DOS AMIGOS DO BAIRRO MONTE CASTELO Advogados: SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI e JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA **E M E N T A:** SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO. FRAUDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Restando comprovado nos autos que a reclamada principal funcionou como uma entidade de fachada, com a finalidade única de burlar a legislação trabalhista, impõe-se que tal fraude seja coibida e, em consequência disso, reconhece-se o vínculo empregatício da autora com a reclamada principal - União dos Amigos do Bairro de Monte Castelo. Contudo, o fato de a prestação de serviços à administração pública não gerar vínculo de emprego, não impede a responsabilidade subsidiária da mesma pelos encargos trabalhistas porventura devidos à reclamante quando a contratação for fraudulenta.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que lhe dava provimento parcial para limitar a condenação imposta ao Município de Campina Grande-PB aos valores do FGTS relativos ao período contratual, observada a dedução do valor constante do extrato de fis. 13/15, acrescido da multa de 40%, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que dava provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido em relação ao Município de Campina Grande-PB. João Pessoa, 08 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00427.2006.001.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO Recorrido: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA Advogado: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT **E M E N T A:** ISONOMIA SALARIAL. CARGOS IDÊNTICOS. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO EM RAZÃO DO VOLUME DE NEGÓCIOS REGIONAIS. DISCRIMINAÇÃO. A prática discriminatória consubstanciada na elaboração de critérios de remuneração para um mesmo cargo dentro do organograma da empresa, levando em consideração fatores externos concernentes ao risco da atividade econômica, não merece a chance-la do Poder Judiciário. Não se confunde a hipótese com a criação de um adicional com vistas ao incentivo à prestação de serviços em regiões da federação carentes de infra-estrutura, instituidora de norma benéfica ao empregado. Demonstrado que os critérios de admissão, grau de responsabilidade e perfil exigidos do profissional são os mesmos e que a diferença na remuneração do cargo decorre do volume dos lucros obtidos pelo empregador em determinadas agências, impõe-se o deferimento das diferenças salariais decorrentes do princípio da isonomia e da não-discriminação previsto de forma expressa na Constituição Federal, na CLT e na Convenção nº 111 da OIT, onde figura o Brasil como pactuante pelo decreto nº 62.150 de 19.01.1968. Recurso patronal não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Carlos Coelho de Miranda Freire que acolhia a prescrição total ao direito de ação do autor e Herminegilda Leite Machado que dava provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 08 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00134.2006.025.13.02-5Agravamento em Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Agravante: F ANDREIS & CIA LTDA

Advogado: DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS Agravado: SINDAQUAV - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIARIOS NO TRAFEGO PORTUARIO NOS ESTADOS DE ALAGOAS PARAIBA E PERNAMBUCO, APARECIDA DORNELAS/SERVIÇO REGISTRAL E SINDMAR - SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DA MARINHA MERCANTE

Advogados: FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA, EDSON MARTINS AREIAS e JOSE DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. O recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, pois não procedeu ao pagamento do depósito recursal relativo à condenação em honorários advocatícios. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. João Pessoa, 07 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00286.2007.009.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrente: REGINA BERNADETE PEREIRA DA SILVA Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Recorrido: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: ISAAC MARQUES CATAO **E M E N T A:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRÊSÃO PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Evidenciado nos autos que a supressão do pagamento da função comissionada de caixa executivo deu-se em 11/09/1998, a partir dessa data inicia-se a contagem do prazo prescricional. Tratando-se de contrato ainda em curso, teria a reclamante até 11.09.2003 para provocar a tutela jurisdicional, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada em 09 de abril de 2007. Inviável, portanto, a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu a superveniência da prescrição, ainda que por outro fundamento. Recurso desprovido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas dispensadas. João Pessoa, 08 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00579.2006.008.13.00-4Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª Região Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Embargante: CARTORIO DE IMOVEIS DE CAMPINA GRANDE (IVANDRO MOURA CUNHA LIMA) Advogado: LUANA MARTINS DE SOUZA BENJAMIN Embargado: REGINALDO TOME DE SOUZA Advogado: JOSIAS ALBINO DA SILVA **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos opostos quando não demonstradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, ainda que opostos sob o pretexto do prequestionamento (Súmula 297/TST, III). **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 07 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00122.2007.005.13.00-1Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Embargante: REFRESCOS GUARARAPES LTDA (COCA COLA) Advogado: ROSANE PADILHA DA CRUZ Embargado: ISMAEL HERCULANO DE OLIVEIRA Advogado: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. CABIMENTO. Constatada omissão no julgado, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, no ponto considerado omissis, para prestar esclarecimentos e, assim, aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sem, no entanto, modificar o julgado. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, acolher parcialmente os presentes embargos de declaração para esclarecer que não se tratando de empregado comissionista, inaplicável a Súmula nº 340 do C. TST, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que os rejeitava. João Pessoa, 07 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00241.2007.022.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrente: ALCIDES RIBEIRO FILHO Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO **E M E N T A:** HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. NATUREZA TÉCNICA DA FUNÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 224 DA CLT. Constatada a ausência da fidejussão diferenciada da empregadora para com a reclamante, bem como o exercício de atividades eminentemente técnicas, não há como excepcionar a autora da jornada especial de 06 horas dos bancários. Ademais, a percepção da gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo remunera, apenas, a maior responsabilidade que lhe é atribuída

e não as horas extras trabalhadas. Devidas como extras nas 7ª e 8ª horas trabalhadas, além dos reflexos pertinentes. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de duas horas extras diárias (7ª e 8ª), acrescidas do percentual de 50% (cinquenta por cento), além dos reflexos pertinentes, no período de 01.01.2007 a 19.03.2007, respeitando-se os dias efetivamente trabalhados e o divisor de 180 (cento e oitenta), vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe negavam provimento. Custas acrescidas de R\$ 30,00 (trinta reais), pela reclamada. João Pessoa, 01 de agosto de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 20/08/2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB

Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade

Fone: (83) 2102-6161

E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Dr. CLAUDIO PEDROSA NUNES, Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc.

Faz saber, pelo presente edital, que fica **CITADO**, **CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI** atualmente em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº **00203.2007.023.13.00-3**, movido por **MONIEG FERNANDES DOS SANTOS**, afim de que, no prazo de 48 horas, pague ou garanta a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 737,77 de contribuição previdenciária referente à anotação de CTPS, atualizado até 31/07/2007, devida nos termos do despacho abaixo transcrito:

"Vistos, etc. Atenda-se. Expeça-se citação, via edital". O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 4ª Vara, considerando-se vencida a citação assim que decorrerem às 48 horas após 20 dias de publicação.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 21 dias do mês de agosto de 2007. Eu, Nílvia Mano Aragão, digitei, e eu, Ademelo Antônio de A. Sousa, Diretor de Secretaria, subscrevi

Campina Grande, 21 de agosto de 2007.

CLAUDIO PEDROSA NUNES

JUIZ DO TRABALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 634/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF João Pessoa, 11 de julho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **RENATA CAVALCANTI DE SANTANA**, Técnica Judiciária do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **SORAYA BEZERRA CAVALCANTI NOTAT**, Chefe de Cartório da 24ª Zona Eleitoral – CUITÊ (FC - 01), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 04.07 a 08.08.2007.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 678/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF João Pessoa, 26 de julho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**, Chefe da Seção de Registros e Publicações da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais – FC 5, durante seu afastamento, por motivo de folgas, nos dias 14 e 15.06.2006, 23 e 24.07.2007.

Des. JORGÉ RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 737/2007 - PTRE/SGH/SCJE, João Pessoa, 15 de agosto de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do processo administrativo nº 4496/2007, **RESOLVE**: Designar a Auxiliar Eleitoral **MARIA CLIMENE FERREIRA SOUSA** para substituir a Chefia do Cartório Eleitoral da 29ª Zona – Monteiro, no período de 13.08 a 11.09.2007, por motivo de férias da titular.

DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA

PRESIDENTE DO TRE/PB

PORTARIA N.º 743/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF João Pessoa, 20 de agosto de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ADRIANO UBERG DÉRIO SILVA**, Chefe da Seção de Pagamento de Autoridades Passivos Trabalhistas e Diárias – FC 6, para substituir **MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR GADELHA**, Coordenadora de Pagamento – CJ 2, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 20. a 29.08.2007.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 744/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF João Pessoa, 20 de agosto de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ROSIMERE BORGES DA ROCHA PEREIRA**, servidora da Universidade Federal da Paraíba, ora à disposição deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **MARIA LÚCIA SOARES MARQUES**, Chefe da Seção de Arquivo e Protocolo – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de licença para tratamento de saúde, no período de 13.08 a 01.09.2007.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 745/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF João Pessoa, 20 de agosto de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **CHARLES ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA**, Chefe da Seção de Orientação e Apoio às Zonas Eleitorais – FC 6, para substituir **ADAILTON VENTURA DA SILVA**, Coordenador de Eleições – CJ 2, durante seu afastamento, por motivo de folgas decorrentes de horas extras não remuneradas, nos períodos de 03 a 06.09. 2007; 10 a 14.09.2007; 17 a 21.09.2007 e 24 a 28.09.2007.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA DIRETORIA GERAL

Portaria nº 387/2007 – STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 15 de agosto de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora **MARIA LÚCIA SOARES MARQUES**, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 058, 20 (vinte) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 13 (doze) de agosto a 01 (hum) de setembro de 2007, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO

Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral

Portaria nº 0390/2007 – STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 17 de agosto de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder ao servidor **ANTÔNIO FÉLIX DO RÊGO**, requisitado do IBAMA, matrícula nº 990126, 90 (noventa) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 27 (vinte e sete) de julho a 24 (vinte e quatro) de outubro de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO

Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral

Portaria n.º 391/2007 – DG/SRH/COPES/SERF. João Pessoa, 17 de agosto de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, Designar os servidores **ANA MARIA CAMPELO PEREIRA**, Chefe da Seção de Controle dos Juízos Eleitorais, **EMANOEL MARTINS TAVARES SANTOS**, Analista Judiciário e **ALEXANDRA MARIA SOARES CORDEIRO**, Assistente do Gabinete do Juiz Membro, para, sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão de Sindicância encarregada de apurar as ocorrências noticiadas pela comissão de vistoria nos autos do Processo Administrativo 3152/2007.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO

Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 394/2007 – STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 20 de agosto de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora, **MÁRCIA RAFAELA MONTENEGRO OLIVEIRA DE QUEIROGA**, requisitada do TRT-13ª REGIÃO, matrícula nº 25006470, 12 (doze) dias de prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) de agosto de 2007, com fundamento no Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO

Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÃO PROCESSUAL SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES ACÓRDÃO N.º 48162007

PROCESSO: DIV. N.º 1529 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Renan de Vasconcelos Neves, por distribuição.

ASSUNTO: Prestação de contas de Betânea dos Anjos de Barros Oliveira, candidata a Deputada Federal pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, referente às eleições de 2006.

INTERESSADA: **Betânea dos Anjos de Barros Oliveira, candidata a Deputada Federal pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B.**

Prestação de Contas de Campanha Eleitoral. Candidata ao cargo de Deputado Federal. Existência de irregularidades. Depósito bancário em valor superior ao do recurso arrecadado. Ausência de recibo eleitoral referente à transação bancária. Utilização de recursos de origem não identificada. Desobediência aos ditames da legislação regente da matéria. Desaprovação.

Desaprovam-se as contas de campanha eleitoral de candidato quando apresentadas em desconformidade com os requisitos exigidos na Lei nº 11.300/2006 e na Resolução do TSE nº 22.250/2006.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, A C O R D A o Egrégio Tribunal Regional da Paraíba, à unanimidade, em desaprovam a prestação de contas.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 16 de agosto de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 21 de agosto de 2007.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.817/2007

PROCESSO: DIV nº 1562 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.

RELATOR: Exmº Juiz Renan de Vasconcelos Neves.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Flávio Eduardo Maroja Ribeiro, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, referente às eleições 2006.

INTERESSADO: Flávio Eduardo Maroja Ribeiro.

Prestação de Contas de Campanha Eleitoral. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Existência de irregularidades. Ausência de contabilização das despesas com produção de mídia. Desobediência aos ditames da legislação regente da matéria. Desaprovação.

Desaprovam-se as contas de campanha eleitoral de candidato quando apresentadas em desconformidade com os requisitos exigidos na Lei nº 11.300/2006 e na Resolução do TSE nº 22.250/2006.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, A C O R D A o Egrégio Tribunal Regional da Paraíba, à unanimidade, em desaprovam a prestação de contas.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 16 de agosto de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 21 de agosto de 2007.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 59/2007

PROCESSO: MC nº 293 – Classe 10.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo, por redistribuição.

ASSUNTO: Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, para emprestar efeito suspensivo a recurso interposto perante a 73ª Zona Eleitoral.

REQUERENTE: José Gomes Coutinho.

ADVOGADO: Dr. Jaldelênio Reis de Meneses.

REQUERIDO: José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto e Amaro José Paixão da Silva.

ADVOGADO: Dr. Said Abel da Cunha

Vistos, etc.

A presente Medida Cautelar já foi julgada em 05/12/2006 (fls. 1200 a 1203), deferindo-se o seu objeto para emprestar efeito suspensivo ao Recurso contra decisão de primeira instância que havia cassado o requerente.

Ciente do julgamento do Recurso Principal (RCDJ nº4535, classe 15, em 13 de agosto do corrente), impõe-se o arquivamento dos autos, na forma que me faculta o art. 48, g, do RITRE-PB.

Isso posto, arquivar-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

João Pessoa, 16 de agosto de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

JUIZ NADIR LEOPOLDO VALENGO

Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 20 de agosto de 2007.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA 60/2007

PROCESSO: MS N.º 484 – Classe 12.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.

ASSUNTO: Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da Juíza da 35ª Zona Eleitoral – Sousa - PB.

IMPETRANTE: Gadelha Neto e Araújo Ltda. (Posto Andreção), por sua representante Simone de Araújo Gadelha.

ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto, Thiago Leite Ferreira e Adilmar de Sá Gadelha.

IMPETRADA: Dra. Audrey Kramy Gonçalves, Juíza da 35ª Zona Eleitoral.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por GADELHA NETO E ARAÚJO LDTA. - POSTO ANDREZÃO, inscrito no C.N.P.J. nº 03.418.706/0001-65, com sede na BR 230, Km 459, Gato Preto, Sousa-PB, representado por Simone de Araújo Gadelha, por intermédio de seus procuradores, contra ato da Juíza da 35ª Zona Eleitoral - Dra. AUDREY KRAMY ARARUNA GONÇALVES, que nos autos da Representação nº 02/2007 concedeu pleito liminar determinando a proibição de utilização de faixas ou adesivos contendo as expressões "Posto Andreção" e "Posto André Gadelha", sob o fundamento de prática de propaganda eleitoral extemporânea. Alega o impetrante que a proibição da publicidade restringiu a divulgação do nome fantasia da empresa, usado desde o ano de 1999, conforme consta do comprovante de inscrição junto à Receita Federal.

Argumenta que a publicidade é a forma de incrementar os lucros mediante propaganda feita em adesivos, faixas, camisetas, brindes, etc, distribuídos aos clientes, bem como através de anúncios em veículos de comunicação social permitido pela Constituição Federal. Pedir o final, a concessão da medida liminar para suspender a decisão liminar proferida nos autos da Representação nº 02/2007, autorizando-se a realização da propaganda até o julgamento final do presente writ. No mérito, pugna pela procedência da ação, confirmando-se a liminar ora pleiteada para permitir a utilização da propaganda.

Requerer, ainda, a concessão do prazo de cinco dias para juntada do instrumento procuratório.

Com a inicial vieram os documentos de fls.10/57.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada pressupõe as informações de estilo, pugnando pela manutenção da decisão guerreada (fls. 66/69), encaminhando, em seguida, cópia da sentença de mérito prolatada nos autos da Representação Eleitoral julgada procedente. Com vista, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do presente *mandamus* sem julgamento do mérito (fls. 84/85).

É o relatório. Decido.

O pedido liminar visava suspender a decisão liminar da Juíza da 35ª Zona Eleitoral (Sousa–PB), nos autos da Representação nº 02/2007, que determinou a suspensão de propaganda realizada pela empresa impetrante.

Decidi apreciar referido pleito liminar após o recebimento das informações de estilo, encaminhadas através do Ofício nº 161/2007, recebido neste Tribunal em 28 de maio do corrente ano (fls. 66/69).

A autoridade impetrada, em seguida, encaminhou o Ofício nº 168/2007 com cópia da decisão de mérito anexa, relativa a representação já citada, que foi julgada procedente, confirmando-se assim, a decisão liminar atacada, objeto do presente *mandamus*, que foi protocolado nesta Corte em 03/06/2007, restando por prejudicado o pedido liminar do impetrante, uma vez que referidos ofícios chegaram quase ao mesmo tempo.

Com efeito, a matéria dos autos deve ser decidida com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, combinado com o art. 48, alínea 'g' do Regimento Interno desta Corte Eleitoral, *in verbis*:

"CPC:

Art. 267 – Extingue-se o processo sem julgamento de mérito:

(...)

VI – quando não ocorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."

"Regimento Interno:

Art. 48 – Compete ao relator:

(...)

g - arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso interpestivo, que haja perdido seu objeto, incabível ou manifestamente improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do Tribunal". (grifo nosso).

No caso em comento, restou evidente a carência de ação do impetrante em razão da perda do objeto, considerando que o pedido formulado na inicial se limita à suspensão da decisão liminar proferida pela juíza da 35ª Zona Eleitoral, nos autos da Representação nº 02/2007 que foi julgada procedente, conforme decisão de mérito de fls. 72/78, restando ao impetrante, querendo, interpor o competente recurso.

Isso posto, em harmonia com o parecer ministerial, julgo extinto o feito sem exame de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, combinado com art. 48, 'g', do Regimento Interno deste TRE-PB.

Após o decurso de prazo sem a interposição de recurso contra a presente decisão, arquivar-se.

Publique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 17 de agosto de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

NADIR LEOPOLDO VALENGO

Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 20 de agosto de 2007.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO: EXS N.º 321 – Classe 06.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

ASSUNTO: Incidente de Suspeição do Juiz Nadir Leopoldo Valengo suscitado pelo Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

EXCIPIENTE: Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

ADVOGADOS: Drs. Fábio Andrade Medeiros, Luciano José Nóbrega Pires e Delosmar Mendonça Júnior.

EXCEPTO: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo. Cuida-se de Exceção de Suspeição oposta por Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em desfavor do eminente Juiz Nadir Leopoldo Valengo, objetivando afastá-lo do julgamento da Representação nº 940 – Classe 22, contra ele proposta.

No requerimento formulado na inicial, pede-se, dentre outras providências, a suspensão do processo, nos termos do art. 306 do CPC. Ocorre que o próprio Código Eleitoral, em seu art. 28, § 2º, prescreve que o processamento da exceção observará as regras estabelecidas em regimento. Nesse particular, o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, utilizado como fonte subsidiária de nosso ordenamento jurídico interno (art. 13º, §1º), prevê que "Salvo quando o recusado for funcionário da Secretaria, o julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da exceção" (art. 65) – grifei.

Desta forma, estando suspenso o julgamento do feito por disposição regimental, e tendo em vista que a ação respectiva se encontra ainda em fase de instrução - o que não implica a participação do juiz recusado - indefiro o pedido de suspensão do processo, por não vislumbrar razão a justificar a providência requerida.

Determino, por conseguinte, a notificação do juiz Nadir Leopoldo Valengo, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 313 do CPC).

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de agosto de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

R E L A T O R

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 20 de agosto de 2007.

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Apoio às Sessões - CAPS

PAUTA DE PUBLICAÇÃO Nº 41/2007 - AGOSTO

Inclusos em pauta de julgamento os processos abaixo relacionados:

1º Processo: MS nº 485 - Classe 12

Procedência: Ingá - 8ª Zona Eleitoral - Paraíba .
Relatora: Exmª Juíza Cristina Maria Costa Garcez, por redistribuição. **Assunto:** Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da Excelentíssima Juíza da 8ª Zona Eleitoral - Ingá/PB. **Impetrante:** Ivo Aragão Filho, Vereador do Município de Ingá/PB. **Advogado:** Dr. Yuri Oliveira Aragão. **Impetrada:** Excelentíssima Juíza da 8ª Zona Eleitoral, Dra. Francilene Lucena Melo.

2º Processo: RCDJE nº 4697 - Classe 15

Procedência: São Sebastião do Umbuzeiro - 29ª Zona Eleitoral (Monteiro) - Paraíba.

Relator: Exmº Juiz Renan de Vasconcelos Neves, por redistribuição. **Assunto:** Recurso conta decisão do Juiz da 29ª Zona Eleitoral que desaprovou a Prestação de Contas do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB/PB - do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB. **Recorrente:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB/PB, do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB. **Advogados:** Drs. José Lacerda Brasileiro e Avani Medeiros da Silva. **Recorrida:** Justiça Pública Eleitoral.

Coordenadoria de Apoio às Sessões-CAPS, aos 21 (vinte e um) dias de agosto de 2007

LUCIANA MARIA BARBOSA GUSMÃO
Coordenadora da CAPS/SJ/TRE/PB, em substituição
FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA
Secretário Judiciário do TRE/PB

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000064

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 20/07/2007 09:28

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 95.0002320-2 EULALIA MARIA AIRES COLACO E OUTRO (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE) x EULALIA MARIA AIRES COLACO E OUTRO x UNIÃO (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)) x UNIÃO. ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

2 - 97.0004951-5 MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...5. Isto posto, determino a redução à penhora do valor da garantia oferecida (fls. 252) e recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 242/245) no efeito suspensivo, razão pela qual concedo vista dos autos ao(a)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 7. Expeça-se mandado de penhora do valor oferecido (fls. 252) a título de garantia da execução. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 9. Intime(m)-se.

3 - 97.0008285-7 WAGNER SOUSA GOMES (Adv. VALTER DE MELO) x WAGNER SOUSA GOMES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...6. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 265/267) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(a)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Lavre-se o mandado de penhora do valor depositado pela R. CEF (fls. 269). 8. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 9. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 10. Intime(m)-se.

4 - 98.0001239-7 JOAO BATISTA DE LIMA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x JOAO BATISTA DE LIMA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...11. Isto posto, com fundamento nos arts. 158, parágrafo único, e 794, I, ambos do CPC, e na LC nº 110/2001, art. 7º, homologo a transação havida entre JOAO BATISTA DE LIMA e a CEF (fls. 266) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando satisfeita a obrigação de fazer (expurgos dos Planos Econômicos). 12. Aguarde-se em Cartório o julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 252/255). 13. P. R. I.

5 - 98.0004485-0 ANTONIA RODRIGUES SOARES (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1- R.H. 2- Intime-se a A. para informar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito exequendo, sob pena de extinção da obrigação de pagar, bem como, sobre o efetivo cum-

primento da obrigação de fazer, conforme determinada ao R. na decisão (fls. 163).

6 - 99.0003417-1 JOSEMAR SILVEIRA (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, JARI DIAS DA COSTA, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR, GENIAS HONORIO DE FREITAS JUNIOR, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. OSCAR DE CASTRO MENEZES). ...3- Quanto a determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar faz-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 4. Além disso, o(a)(s) credor(a)(s) deverá(ão) providenciar o pagamento, no prazo legal, das custas processuais da execução, devendo elas ser calculadas com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, ressalvadas as isenções legais, podendo a guia de recolhimento ser obtida junto à Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 5. Isto posto, concedo vista dos autos para que o(a)(s) credor(a)(s) requeira(m) o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, podendo o demonstrativo fazer parte da petição da execução ou ser apresentado em anexo...

7 - 2003.82.00.001234-7 EDVALDO GUEDES DA SILVA (Adv. FRANCISCO NERIS PEREIRA, ARDSON SOARES PIMENTEL) x EDVALDO GUEDES DA SILVA x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA. ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

8 - 2004.82.00.008001-1 FRANCISCO GOMES ASFURI (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS, WILD PIRES MEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA). ...3. Isto posto, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. No mesmo prazo, deverá o(a)(s) credor(a)(es) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a)(s) credor(a)(s) advertido(a)(s), desde já, que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo...

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

9 - 99.0007349-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, YURI PAULINO DE MIRANDA) x JOSE BERNARDINO ALVES SILVA - ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ...2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P. R. I.

10 - 99.0007737-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, YURI PAULINO DE MIRANDA, KATARINA GOUVEIA LIMA) x CALECINA DE MORAIS BASTOS (Adv. SEM ADVOGADO). ...2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P. R. I.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

11 - 2007.82.00.004610-7 JOSÉ DINIZ PEQUENO (Adv. BRENO AMARO FORMIGA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...3- Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) A. apresente, pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4 - O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, caso em que o(a) A. deverá pagar as custas iniciais do processo no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme o CPC, art. 257. 5- Intime-se.

12 - 2007.82.00.004812-8 ELZA FALCAO RODRIGUEZ (Adv. JEFERSON FERNANDES PEREIRA, FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...3- Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) A. apresente, pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4 - O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, caso em que o(a) A. deverá pagar as custas iniciais do processo no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme o CPC, art. 257. 5- Intime-se.

166 - PETIÇÃO (CÍVEL / CRIMINAL)

13 - 2007.82.00.005508-0 ROSANGELA DE FATIMA CHAVES ORIENTE DE MORAIS E OUTROS (Adv. JOSE RICARDO PORTO, ROBERTA DE LIMA VIÉGAS, THIAGO LEITE FERREIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...10. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 03/04), por falta de amparo legal. 11. Junte-se cópia desta decisão aos autos da ação ordinária nº 2007.82.00.004589-0; caso os referidos autos tenham sido remetidos ao TRF 5ª Região, expeça-se ofício ao

relator do(s) recurso(s) (fls. 38/68 e 76/85), encaminhando cópia deste decumsum. 12. Por fim, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. 13. Intime(m)-se e cumpra-se, com urgência.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

14 - 96.0000445-5 MARIA DE LOURDES DIAS FRAZAO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

15 - 2002.82.00.006574-8 RICARDO MACHADO COUTINHO E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

16 - 2003.82.00.006335-5 JOSE BRAZ NETO (Adv. MARIA DE FATIMA GOMES FRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ...26. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, rejeito os pedidos formulados pelo A. JOSÉ BRAZ NETO em desfavor do R. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 27. Honorários advocatícios, pelo A., de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme o CPC, art. 20, § 3º, porém tal sucumbência fica suspensa, por força da Lei n.º 1.060/50, com ressalva do prazo prescricional do art. 12, da referida lei. 28. Custas ex lege. 29. P. R. I.

17 - 2004.82.00.007095-9 ABELARDO EMANUEL CARLOS E OUTRO (Adv. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). ...4- Isto Posto, declaro extinto o processo (CPC, art. 267, II) sem resolução de mérito. 4- Transitado em julgado, arquivem-se. 5- Baixa na distribuição. 6- P. R. I.

18 - 2004.82.00.011929-8 VRC - V. RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA (Adv. ALMIR FERNANDES DA SILVA, AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS) x UNIÃO (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA (Adv. PAULO GOMES DE LIMA). ...10. Isto posto, nos termos do CPC, art. 537, rejeito os embargos de declaração interpostos pela A./embargante EMPRESA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, restando mantida a sentença embargada (fls. 140/145) em todos os seus termos. 11. P. R. I.

19 - 2006.82.00.007996-0 JOSE ROMERO DE SOUSA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...5. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino ao A. que proceda o recolhimento das custas iniciais do processo no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito (CPC, art. 257), independentemente de nova intimação. 6. Intime-se.

20 - 2006.82.00.008120-6 GERALDO FERNANDES DA SILVA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...5. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino ao A. que proceda o recolhimento das custas iniciais do processo no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito (CPC, art. 257), independentemente de nova intimação. 6. Intime-se.

21 - 2007.82.00.004239-4 RODRIGO MEDEIROS FILHO E OUTROS (Adv. EDUARDO BRAGA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...9. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os AA. apresentem declaração firmada "sob as penas da lei" de que não se encontram em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua(s) família(s). 10. O eventual descumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, hipótese em que as custas iniciais do processo deverão ser pagas no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme o CPC, art. 257. 11. Determino aos AA. que regularizem sua representação processual no prazo de dez dias, apresentando procuração com poderes gerais para o foro, ficando advertidos de que o descumprimento da determinação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito da causa. 12. Registre-se esta decisão em livro próprio, na forma da Resolução CJF nº 442/2005, arts. 2º e 4º, parágrafo único. 13. Após a regularização da representação dos AA. (itens 8 e 11, supra), cite-se a CEF. 14. Intime(m)-se e cumpra-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

22 - 2002.82.00.0008005-1 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)) x RICARDO DE LIRA SALES E OUTROS (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA). ...16. Isto Posto, fundamentado no art. 269, I, e 741 e segs., do CPC, julgo procedentes os embargos à execução propostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA-UFPB em desfavor de RICARDO DE LIRA SALES, FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS

ABRANTES e ANTONIO NAMY FILHO porque restou comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, conforme informações (fls. 147) da contadoria. 17. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ex vi do CPC, art. 20, §3º. 18. P. R. I.

23 - 2006.82.00.006017-3 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE) x MARIA SUELY NUNES SIQUEIRA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO). ...15. Isto posto, fundamentado no art. 269, I, e 741 e segs., do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução propostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA-UFPB em desfavor de MARIA SUELY NUNES SIQUEIRA, MARIA DO CARMO SOUSA DE LIMA e JOSEMILDO CORREIRA MARTINS e, reduzo o valor do crédito executado para R\$ 34.810,28 (trinta e quatro mil, oitocentos e dez reais e vinte e oito centavos), já incluídos os honorários advocatícios do processo de conhecimento, conforme cálculos (fls. 173/187) da contadoria. 16. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor encontrado (fls. 173/187) pela contadoria, ex vi do CPC, art. 21, distribuídos igualmente em razão da sucumbência recíproca. 17. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 173/187) da contadoria para os autos principais, com a devida certificação em ambos os feitos. 18. P. R. I.

24 - 2007.82.00.005321-5 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x TEREZINHA ALVES DA SILVA (Adv. DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(a) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006. 6. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença. 7. Intime(m)-se e cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 20/07/2007 09:28

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

25 - 93.0009618-4 ISAUARA MARIA DA CONCEICAO (Adv. ARDSON SOARES PIMENTEL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ...2- Isto Posto, fundamentada no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 4- P. R. I.

26 - 96.0007108-0 JOSEFA DOMINGOS (Adv. CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). ...2- Isto Posto, fundamentada no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 4- P. R. I.

27 - 97.0004616-8 LAERCIO JOSE DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x LAERCIO JOSE DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...8. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 261/265) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(a)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Lavre-se o termo de penhora do valor depositado pela R. CEF (fls. 167). 10. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 11. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 12. Intime(m)-se.

28 - 97.0006040-3 SIMAO DOMINGOS DA SILVA E OUTROS (Adv. GILVAN PEREIRA DE MORAES, NORBERT WIENER DE OLIVEIRA) x SIMAO DOMINGOS DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Intime-se a CEF para, com base nas informações prestadas pelo Autor ALEXANDRE SAULO FERREIRA DE ASSIS (fls. 187/189), cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

29 - 97.0008004-8 RUTH LEITE DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x RUTH LEITE DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 2. V O cumprimento de obrigação de pagar quantia certa independe de processo executivo autônomo, processando-se de acordo com o CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, razão pela qual reconsidero a determinação (fls. 191). 3. Em relação ao pedido (fls. 197) de isenção de custas formulado na fase de satisfação dos honorários advocatícios, inexistente plausibilidade jurídica para a concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista que o(a) requerente, advogado(a) que patrocinava várias causas na Justiça Federal, não se enquadra na condição de necessitado, conforme previsto na Lei nº 1.060/50, art. 2º, parágrafo único. 4. Quanto ao pedido de cumprimento da obrigação de pagar referente aos honorários advocatícios, existe nos autos demonstrativo atualizado do valor do débito, não tendo sido recolhidas as custas processuais. 5. A propósito, não obstante o valor da causa (fls. 05) seja superior ao valor da execução dos honorários advocatícios (fls. 199), não houve adiantamento de custas na fase inicial do processo, visto que foi concedido (fls. 21) o benefício da assistência judiciária ao(a)(s) autor(a)(s), benefício esse que não se estende ao(a) patrono(a) da causa; diante disso, o(a) credor(a) dos honorários deverá recolher as custas processuais com base no montante final apurado em liquidação, na forma da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, in fine. 6. Ante o exposto, determino ao(a) credor(a) dos honorários advocatícios que, no

prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo.

30 - 97.0008134-6 PEDRO LEITE CARVALHO (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x PEDRO LEITE CARVALHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 2. O cumprimento de obrigação de pagar quantia certa independe de processo executivo autônomo, processando-se de acordo com o CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 3. Em relação ao pedido (fls. 213) de isenção de custas formulado na fase de satisfação dos honorários advocatícios, inexistente plausibilidade jurídica para a concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista que o(a) requerente, advogado(a) que patrocina várias causas na Justiça Federal, não se enquadra na condição de necessitado, conforme previsto na Lei nº 1.060/50, art. 2º, parágrafo único. 4. Quanto ao pedido de cumprimento da obrigação de pagar referente aos honorários advocatícios, existe nos autos demonstrativo atualizado do valor do débito, não tendo sido recolhidas as custas processuais. 5. A propósito, não obstante o valor da causa (fls. 04) seja superior ao valor da execução dos honorários advocatícios (fls. 215), não houve adiantamento de custas na fase inicial do processo, visto que foi concedido (fls. 12) o benefício da assistência judiciária ao(à)s autor(a)s, benefício esse que não se estende ao(à) patrono(a) da causa; diante disso, o(a) credor(a) dos honorários deverá recolher as custas processuais com base no montante final apurado em liquidação, na forma da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, in fine. 6. Ante o exposto, determino ao(à) credor(a) dos honorários advocatícios que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo.

31 - 98.0000904-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x LUIZ FREDERICO BARBOSA DA ROCHA x LUIZ FREDERICO BARBOSA DA ROCHA (Adv. SOLANGE MARIA CAVALCANTE PONTES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 794, inciso II, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e LUIZ FREDERICO BARBOSA DA ROCHA (fls. 140/142) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, dentre os quais o de desistência tácita da execução, nos termos do art. 569, do mesmo CPC e, em consequência, extingo a presente execução. Custas ex lege. P.R.I.

32 - 2000.82.00.011520-2 RINALDO GALVAO DE OLIVEIRA (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x RINALDO GALVAO DE OLIVEIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 2. O cumprimento de obrigação de pagar quantia certa independe de processo executivo autônomo, processando-se de acordo com o CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 3. Quanto ao pedido de cumprimento da obrigação de pagar referente aos honorários advocatícios, existe nos autos demonstrativo atualizado do valor do débito, não tendo sido recolhidas as custas processuais. 4. Ante o exposto, determino ao(à) credor(a) que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

33 - 98.0007440-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x UTHANIA DE MELLO FRANCA (Adv. SEM ADVOGADO). ...2-Isto posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução para que produza os jurídicos e legais efeitos. 3-Levante-se a penhora, se houver. 4-Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5-P.R. I.

34 - 2000.82.00.001838-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, VALENTINA MARIA COCENTINO DE SOUSA) x WALTER FERREIRA GRILO (Adv. SEM ADVOGADO). ...2-Isto posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução para que produza os jurídicos e legais efeitos. 3-Levante-se a penhora, se houver. 4-Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5-P.R. I.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

35 - 2007.82.00.004003-8 LILIAN MARIA DUARTE SOUTO (Adv. LILIAN MARIA DUARTE SOUTO, ANA FLAVIA MOURA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Em face da certidão supra e tendo em vista que a Requerida ainda não foi citada, intime-se a Requerente para que traga cópia petição nº 2007.0051.031723-1. 3- Prazo: 10 (dez) dias.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

36 - 2006.82.00.000651-8 ADERSON GRACIANO DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. PETRUS RODOVALHO DE A. ROLIM, LAMARE MIRANDA DIAS, JOSÉ CARLOS FERREIRA DA LUZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). ...5. Ante o exposto, intime-se a

CEF para cumprir o item 2 da decisão de fl. 83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução e arquivamento dos autos.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

37 - 2005.82.00.014730-4 MARIA LYRA DO NASCIMENTO (Adv. JANDUIR CARNEIRO DE BARROS) x UNIAO (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO) (Adv. SEM PROCURADOR). ...DIANTE DO EXPOSTO, com base no inciso I do art. 269 do CPC e na fundamentação supra: 1. acolho a prejudicial do mérito de prescrição (fl. 51/65), para considerar prescritas as parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação; 2. no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a condição de ex-combatente de ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, e condenar a ré a CONCEDER à autora MARIA LYRA DO NASCIMENTO a reversão da pensão de ex-combatente prevista no art. 53, III do ADCT da CF/88, a partir da citação, devendo ser pagas as parcelas atrasadas, sobre as quais incidirá correção monetária pelos índices previstos no "MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL", a partir da data em que cada uma delas se tornou devida, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, na forma do art. 20, § 3.º, do CPC. Deixo de condenar a ré à restituição ao requerente das custas processuais iniciais e finais, primeiro, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, não havendo, assim, pago as custas processuais iniciais e, depois, em virtude da isenção da União do pagamento das custas processuais, nos termos do inciso I do art. 4º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª REGIÃO, após o prazo para o recurso, independentemente de novas intimações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

38 - 2006.82.00.002657-8 AGOSTINHO DOS SANTOS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA). ...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por AGOSTINHO DOS SANTOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar o INCRA a: a) obrigação de fazer do art. 269, I, do CPC, em favor da parte autora, a GDARA em valor equivalente a 60 (sessenta) pontos; b) obrigação de pagar os valores atrasados decorrentes da implantação da GDARA nos moldes do item "a" supra, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com aplicação de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes desde a citação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, declarado constitucional pelo STF no julgamento do RE 453740). Em face da sucumbência total (CPC, 20, § 4º, do CPC), condeno o INCRA a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas, diante da isenção conferida à parte ré, na forma do art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96, e ainda por não ter havido adiantamento de custas pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Escoado o prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

39 - 2006.82.00.003551-8 LUIZ EDUARDO MIRANDA DE MELO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...3. Sendo assim, intime-se o autor a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do processo que tramitou na Justiça do Trabalho, reconhecendo-lhe como devidos valores que deixaram de ser pagos por seu antigo empregador...

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

40 - 2001.82.00.006586-0 EDVALDO MESQUITA BELTRAO (Adv. JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

41 - 2003.82.00.009846-1 MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS (Adv. DANTE OLIVEIRA DOS SANTOS) x PRO-REITORA DE GRADUACAO DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

42 - 2007.82.00.001074-5 GERALDO GOMES DOS SANTOS SILVA (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...Diante do exposto, ausente o direito líquido e certo, declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Custas pelo impetrante (art. 20, cabeça e § 1.º, do CPC c/c o art. 14 da Lei n.º 9.289/96), já pagas (fl. 19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

43 - 2001.82.00.007292-0 UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE F. PORTO) x MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS E OUTRO (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA). ...4- ...vista às partes (informações da contadoria).

44 - 2001.82.00.008450-7 FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. GUSTAVO CESAR DE F. POR-

TO) x EWERTON NORONHA TEIXEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA). ...Ante o exposto, declaro a extinção destes embargos à execução com julgamento do mérito (art. 269, inciso III, do CPC), e, em consequência, declaro a extinção da execução da obrigação de fazer proposta pelo Embargado na ação ordinária n.º 94.0001808-8 (art. 794, inciso II, do CPC). Considerando que a extinção deste processo se dá pelo reconhecimento da transação realizada entre as partes, deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução. Traslade-se para estes autos cópias da sentença e das decisões do TRF da 5ª Região proferidas nos autos dos embargos à execução nº 2001.82.00.008448-9, bem como da certidão de trânsito em julgado. Traslade-se ainda cópia desta sentença por JOÃO VALENTIM DOMINGOS, ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA, SEVERINA NEVES DE MACEDO, ANGELINA MARIA DA CONCEIÇÃO, MARIA VIRGULINO ACCIOLY, ETELVINA MARIA DA CONCEIÇÃO, ANA MARIA DA CONCEIÇÃO, FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, ALICE DE ALBUQUERQUE FARIAS e ANTONIO FELIPE FRANCISCO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em razão da prescrição da pretensão executória. P.R.I.

45 - 2003.82.00.007884-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x JOAO VALENTIM DOMINGOS E OUTROS (Adv. JOSE MARIA GOMES DA SILVA, TELCI TEIXEIRA DE SOUZA). ...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, declaro extinta a presente execução proposta por JOÃO VALENTIM DOMINGOS, ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA, SEVERINA NEVES DE MACEDO, ANGELINA MARIA DA CONCEIÇÃO, MARIA VIRGULINO ACCIOLY, ETELVINA MARIA DA CONCEIÇÃO, ANA MARIA DA CONCEIÇÃO, FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, ALICE DE ALBUQUERQUE FARIAS e ANTONIO FELIPE FRANCISCO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em razão da prescrição da pretensão executória. P.R.I.

46 - 2005.82.00.012224-1 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO) x JOEL DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA). ...Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA em desfavor de JOEL DOS SANTOS FERREIRA e MARIA JOSÉ MARTINS FERREIRA e, fixo o valor do crédito executado em R\$ 14.665,59 (quatorze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e nove centavos), conforme cálculos (fls. 07/16) do embargante. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor encontrado (fls. 07/16) pelo embargante, distribuídos igualmente em razão da sucumbência recíproca, ex vi, do CPC, art. 21. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 07/16) do embargante para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

47 - 2005.82.00.014360-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x IVAN BARBOSA CABRAL (Adv. VALTER DE MELO). ...Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de IVAN BARBOSA CABRAL e, fixo o valor do crédito executado em R\$ 35,07 (trinta e cinco reais e sete centavos), conforme informações e cálculos (fls. 22/23) da Contadoria. Considerando a sucumbência recíproca, ex vi, do CPC, art. 21, os honorários advocatícios devidos por cada parte se compensam. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Ao Distribuidor para corrigir no termo de autuação, substituindo o nome do embargado Ivan Barbosa Cabral pelo do advogado Valter de Melo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

48 - 2006.82.00.002693-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x GERALDA FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS). ...Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e segs., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS em desfavor de GERALDA FERREIRA DO NASCIMENTO e, fixo o valor do crédito executado em R\$ 18.009,85 (dezoito mil, nove reais e oitenta e cinco centavos) em novembro/2005 (data da execução), que atualizado até setembro/2006 corresponde a R\$ 19.658,54 (dezenove mil, seiscentos e cinqüenta e oito reais e cinqüenta e quatro centavos) conforme cálculos (fls. 33/42) da contadoria. Indefiro, portanto, o pedido (fls. 44) de pagamento do crédito através de RPV, por que incabível nestes autos. Considerando a sucumbência recíproca, ex vi, do CPC, art. 21, os honorários advocatícios devidos por cada parte se compensam. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 33/42) da contadoria para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

49 - 2007.82.00.000632-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GENEZIO FERNANDES VIEIRA) x CERAMINA - CERAMICA INDUSTRIAL HARDINA LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS). ...Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS e JOSÉ FERREIRA BARROS e, fixo o valor do crédito executado em R\$ 1.106,20 (hum mil, cento e seis reais e vinte centavos) conforme cálculos (fls. 05/07) da embargante. Honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ex vi, do CPC, art. 20, § 4º. Ao distribuidor para correção do pólo passivo, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 05/07) para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

50 - 2007.82.00.001972-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GENEZIO FERNANDES VIEIRA) x CAMPINENSE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (Adv. MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO, MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS, HENRIQUE ANDRADE GUERRA). ...Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 739, I, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos porque intempestivos, declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI e XI do CPC). Sem honorários advocatícios, em face da não triangularização da relação processual. Após trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 20/07/2007 09:28

5000 - ACAO DIVERSA

51 - 2001.82.00.001829-8 JOAO DA COSTA DE ALBUQUERQUE CARVALHO LIMA JUNIOR (Adv. EVANDRO PAIVA BARBOSA) x PEDRO GONCALVES DE ANDRADE E OUTROS (Adv. GIL TEOBALDO DE AZEVEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x ANA KARLA GUEDES DE ANDRADE (Adv. SEM ADVOGADO). ...Defiro o pedido de habilitação formulado por Ana Karla Guedes de Andrade na condição de assistente dos réus, posto não ter havido impugnações das partes e ter restado demonstrado seu interesse do desfecho desta ação. Considerando o fato de não ter sido atendido pelo advogado do autor o despacho de fl. 278, determino a intimação pessoal do autor, por edital, a fim de cumprir o art. 267, § 1º, do CPC. Intimem-se, com ciência ao MPF.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

52 - 2006.82.00.007495-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)) x SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA). ...7- ...vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (informações da contadoria).

Total Intimação : 52
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS-18
 ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-46
 ALMIR FERNANDES DA SILVA-18
 ANA FLAVIA MOURA-35
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-5
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-46
 ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-1
 ARDSON SOARES PIMENTEL-7,25
 BERILO RAMOS BORBA-17
 BRENO AMARO FORMIGA FILHO-11
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-26,29,30
 CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE-23
 CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA-8
 DANTE OLIVEIRA DOS SANTOS-41
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-18
 DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA-24
 EDSON BATISTA DE SOUZA-52
 EDUARDO BRAGA FILHO-21
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-22
 EVANDRO PAIVA BARBOSA-51
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-39
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-2,3,4,29,31
 FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-12
 FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-6
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-14,25
 FRANCISCO NERIS PEREIRA-7
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-5,14
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-36
 GENEZIO FERNANDES VIEIRA-49,50
 GENIAS HONORIO DE FREITAS JUNIOR-6
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-15,19,20,23,42
 GIL TEOBALDO DE AZEVEDO-51
 GILVAN PEREIRA DE MORAES-28
 GUILHERME MELO FERREIRA-24
 GUSTAVO CESAR DE F. PORTO-43,44
 HEITOR CABRAL DA SILVA-4,38
 HENRIQUE ANDRADE GUERRA-50
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-26,29,30
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-5,14
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-6
 JANDUIR CARNEIRO DE BARROS-37
 JANE MARY DA COSTA LIMA-4
 JARI DIAS DA COSTA-6
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-5,14
 JEFERSON FERNANDES PEREIRA-12
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-5,14
 JOSÉ CARLOS FERREIRA DA LUZ-36
 JOSE CHAVES CORIOLANO-32
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-9,10,34
 JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO-40
 JOSE FERREIRA DE BARROS-49,50
 JOSE MARIA GOMES DA SILVA-45
 JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)-52
 JOSE MARTINS DA SILVA-5,14
 JOSE RICARDO PORTO-13
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-15
 JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-1,43
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-5,14,44
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-6
 KATARINA GOUVEIA LIMA-10
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-5,44
 LAMARE MIRANDA DIAS-36
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-28,30,32
 LILIAN MARIA DUARTE SOUTO-35
 LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA-38
 LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO-46
 LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-7
 MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-48
 MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO-50
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-48
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-52
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-17,27
 MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE-1
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-5,16
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-45
 MARIA DE FATIMA GOMES FRADE-16

MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-49,50
MARILENE DE SOUZA LIMA-4
NORBERT WIENER DE OLIVEIRA-28
OSCAR DE CASTRO MENEZES-6
PACELLI DA ROCHA MARTINS-8
PATRICIA DE MELO GAMA PAES-2,29,30
PAULO GOMES DE LIMA-18
PETRUS RODOVALHO DE A. ROLIM-36
RAÍMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-26
REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO-17
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-17
RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-51
ROBERTA DE LIMA VIÉGAS-13
SEM ADVOGADO-9,10,11,12,21,33,34,35,51
SEM PROCURADOR-13,19,20,37,39,40,41,42
SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)-22
SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-33
SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-24
SINEIDE A CORREIA LIMA-33
SOLANGE MARIA CAVALCANTE PONTES-31
TELCI TEIXEIRA DE SOUZA-45
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-47
THIAGO LEITE FERREIRA-13
VALANTINA MARIA COCENTINO DE SOUSA-34
VALTER DE MELO-2,3,26,27,29,30,47
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-
15,19,20,23,42
WILD PIRES MEIRA-8
YARA GADELHA BELO DE BRITO-15,23
YURI PAULINO DE MIRANDA-9,10

Setor de Publicação
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
Diretor(a) da Secretaria
1ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 5ª REGIÃO
http://www.fjpb.gov.br
2ª VARA – BOLETIM Nº 2007/087
“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 14/08/2007 16:13

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

1 - 2004.82.00.002624-7 WSTANIA DE GARDÊNIA RAMALHO DE FREITAS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA, CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO, REMULO BARBOSA GONZAGA, MANUELA ZACCARA SABINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, RICARDO POLLASTRINI). Observa-se que a ação cautelar inominada nº 2004.2624-7, em apenso, movida pela Autora requerida, dentre outros pedidos, que a CAIXA se abstinse de inscrevê-la nos Serviços de Proteção ao Crédito e afins, até o deslinde final desta ação principal. Foi proferida sentença (fls. 232/242), na cautelar, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, transitada em julgado às fls. 249. No presente feito, nota-se a não apresentação da impugnação. Isto posto, intimem-se as partes para, querendo, especificarem provas. À CAIXA, especificamente, para pronunciamento acerca do pedido do assistente litisconsorcial às fls. 265/267 de não adoção de medidas que incorram na negativação de seus dados cadastrais. Prazo: 05 (cinco) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 2005.82.00.000355-0 EDVALDO DE MELO SILVA (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO, VITAL BORBA DE ARAÚJO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA). Renove-se a intimação à CAIXA para, em 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 114/116. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar do 1º (primeiro) dia de descumprimento. Publique-se.

3 - 2005.82.00.009270-4 LUIZ MOISES (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Renove-se a intimação da CAIXA para cumprimento do despacho de fls. 1151. Prazo: 15(quinze)dias. Fixo a multa de R\$ 100,00(cem reais) a partir do primeiro dia de descumprimento. Publique-se. 1 “Comprove a CAIXA a alegação de que os índices a serem aplicados por determinação judicial já o foram à época dos planos, apresentando os extratos analíticos da conta vinculada do FGTS do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias”.

4 - 2005.82.00.009819-6 ULYSSES ASSIS NETO E OUTRO (Adv. CLAUDIO DE LUCENA NETO, ALEXANDRE SOARES DE MELO, LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x CAIXA SEGUROS S/A (Adv. CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA) x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Intimem-se as partes para manifestação acerca da celebração de acordo extrajudicial. Intime-se, também, a CAIXA SEGUARDORA S/A, para assinar a petição de fls. 340/341, peticionada pelos advogados, Manuela Motta Moura e Homero Freire Jardim. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se

5 - 2006.82.00.001251-8 ESPÓLIO DE FRANCISCO PALMEIRA DA NÓBREGA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Renove-se a intimação ao Autor para cumprimento do despacho de fls. 971, no prazo de 30(trinta)dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso III do CPC)2. Publique-se. 1 Concedo ao Autor o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação da existência de depósito na conta vinculada do FGTS durante o período questionado.

6 - 2006.82.00.002201-9 WSTANIA DE GARDÊNIA RAMALHO DE FREITAS E OUTRO (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO, REMULO BARBOSA GONZAGA, PEDRO PIRES, MANUELA ZACCARA SABINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Observa-se que a ação cautelar inominada nº 2004.2624-7, em apenso, movida pela Autora requerida, dentre outros pedidos, que a CAIXA se abstinse de inscrevê-la nos Serviços de Proteção ao Crédito e afins, até o deslinde final desta ação principal. Foi proferida sentença (fls. 232/242), na cautelar, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, transitada em julgado às fls. 249. No presente feito, nota-se a não apresentação da impugnação. Isto posto, intimem-se as partes para, querendo, especificarem provas. À CAIXA, especificamente, para pronunciamento acerca do pedido do assistente litisconsorcial às fls. 265/267 de não adoção de medidas que incorram na negativação de seus dados cadastrais. Prazo: 05 (cinco) dias.

7 - 2006.82.00.008300-8 LUCIANO COITINHO DO NASCIMENTO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESAS GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a CAIXA para informar se houve acordo extrajudicial firmado com os autores. Prazo: 10(dez) dias. Publique-se.

8 - 2007.82.00.000168-9 NILSON MARQUES DA CAMARA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Intime-se a CAIXA para informar se houve acordo extrajudicial firmado com o autor. Prazo: 10(dez) dias. Publique-se.

9 - 2007.82.00.000395-9 IVAN SOUSA TORRES (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA). às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias. P.I.

10 - 2007.82.00.001051-4 ALBANIRA DE MENEZES (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelares legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se.

11 - 2007.82.00.001062-9 JOSÉ GUEDES PINHEIRO E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x UNIÃO (Adv. CATARINA SAMPAIO). 10. Abra-se vista aos Autores das informações da UNIÃO às fls. 94/100. Após, intime-se a UNIÃO para apresentar as fichas financeiras dos autores, a partir de janeiro/1976 até o ajuizamento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Após, intime-se [remessa].

12 - 2007.82.00.001063-0 MELQUISEDEC ALVES RODRIGUES E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x UNIÃO (Adv. CATARINA SAMPAIO). Renove-se a intimação ao Autor para impugnar a contestação, tendo em vista a alegação à fl. 115, bem como para se pronunciar sobre os documentos novos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. P. JPA, 31.07.2007.

13 - 2007.82.00.002325-9 JOSE DE ARIMATEIA DO NASCIMENTO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 9. (x) às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias. P.I.

14 - 2007.82.00.002521-9 MARGARETH ROSE DA SILVEIRA PAZ VARELA (Adv. CARLOS FERNANDO DOS SANTOS) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo em vista a certidão de fls. 126 intime-se a Autora, através de seu advogado, a respeito da decisão de fls. 119/121 mediante publicação no Diário da Justiça do Estado. Após, cumpra-se a parte final da referida decisão1. Publique-se. 1 “...Cite-se, devendo a UFPB na resposta apresentar cópia integral do processo administrativo nº 23074.007412/01-30, a que alude a Portaria/R/SRH/Nº 1273, de 15.08.2002 (fls. 47)”.

15 - 2007.82.00.003071-9 ALANA SOARES BRANDAO BARRETO (Adv. HELIO TEODULO GOUVEIA, PAULO EUDISON LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Isto posto, desentranhe-se a impugnação às fls. 37/39 e junte-se por linha, sem efeito processual, em face de sua extemporaneidade. A seguir, à especificação de provas. P.

16 - 2007.82.00.003392-7 EMANUEL LOPES LOUREIRO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, intime-se o Autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, da sentença e acórdão, com certidão do trânsito em julgado, se houver, referentes à Ação Ordinária n.º 95.000266-3, à Ação Rescisória n.º 1.965/PB e ao Mandado de Segurança n.º 2000.82.00.001959-6 (arts. 282, 283, 284 e 333, I, do CPC)4. P. João Pessoa, 13 de agosto de 2007

17 - 2007.82.00.003841-0 PEDRO AUGUSTO GUI-LHERME (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se.

18 - 2007.82.00.004121-3 JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, JACQUELINE RODRIGUES CHAVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se.

19 - 2007.82.00.004522-0 EDMILSON FERNANDES MOTA (Adv. PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se.

20 - 2007.82.00.004546-2 EDNALDO DOS SANTOS (Adv. GILSON FERNANDES MEDEIROS, ELIZABETE LOPES CAVALCANTE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto: a) Reconhecendo a competência absoluta da Justiça Federal exclusivamente para julgar a pretensão formulada na petição inicial em face da Caixa Econômica Federal, excluo da lide o Banco Itaú, indeferindo a petição inicial nessa parte e, portanto, extinguindo parcialmente o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). b) Considerando a existência de defeitos processuais sanáveis, determino que seja intimada a parte autora para emendar a petição inicial (CPC, art. 284) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: b1) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se.

21 - 2007.82.00.004655-7 INES PEIXOTO DE QUEIROZ REPRESENTADO POR SEU CURADOR FABIO RAMOS DE QUEIROZ (Adv. SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES, ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE, ANNA KARINNE DE BRITO PEREIRA, VANESSA GOMES PEREIRA DINIZ, MANOEL PEREIRA DINIZ NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Diante disso, intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a petição inicial (devidamente cindindo as pretensões para se utilizar de instrumentos processuais diversos), sob pena de indeferimento liminar total ou parcial.

22 - 2007.82.00.004930-3 FRANCIMAR SUASSUNA DUTRA (Adv. REMULO CARVALHO CORREIA LIMA, ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se.

23 - 2007.82.00.004945-5 SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se.

24 - 2007.82.00.005078-0 EUCLIDES GALDINO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se.

25 - 2007.82.00.005103-6 JOSE EWERTON DE ALMEIDA HOLANDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se.

26 - 2007.82.00.005109-7 BERNADETE PEREIRA DE MELO LEITE (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se.

27 - 2007.82.00.005111-5 PAULO ADRIANO DA SILVA CARVALHO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se.

28 - 2007.82.00.005133-4 PAULO NUNES DE BRITO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se.

29 - 2007.82.00.005144-9 MARIA DE LOURDES CARVALHO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se.

30 - 2007.82.00.005304-5 EZEQUIEL LINDOLFO DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se.

31 - 2007.82.00.005783-0 TEREZINHA DE SOUSA CORREIA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se.

32 - 2007.82.00.007020-1 MARIA DE LOURDES CHAGAS DA SILVA (Adv. DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA, SERGIO FALCAO) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, indefiro a petição inicial, em face da ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 295, inciso II, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelares legais. João Pessoa,09 de agosto de 2007

33 - 2007.82.00.000302-9 EDMILSON CRUZ (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES). Diante do exposto, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual do Autor, nos termos do art. 267, inciso VI, última figura, do CPC. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC), sobrestada a sua execução enquanto perdurar o estado de necessidade do Autor, observando-se a prescrição quinquenal (art. 12 da Lei 1.060/50). Sem custas processuais em face da gratuidade judiciária (fl. 56). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa,09 de agosto de 2007

34 - 2007.82.00.000650-0 LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES). Diante do exposto, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual do Autor, nos termos do art. 267, inciso VI, última figura, do CPC. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC), sobrestada a sua execução enquanto perdurar o estado de necessidade do Autor, observando-se a prescrição quinquenal (art. 12 da Lei 1.060/50). Sem custas processuais em face da gratuidade judiciária (fl. 61). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 09 de agosto de 2007

35 - 2007.82.00.000664-0 MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA SOBREIRA (Adv. CLAUDIO MARQUES PICCOLI, CAIO GRACO NUNES DE SÁ PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

36 - 2007.82.00.001547-0 EDIRSON HENRIQUES ARAGÃO (Adv. KLEBERT MARQUES DE FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). DIANTE DO EXPOSTO, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo referente à autoria da assinatura do cheque do autor de nº 900184-0, além de cópia do "normativo específico" a que CEF faz alusão em sua contestação. João Pessoa, 13 de agosto de 2007.

37 - 2007.82.00.000268-2 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. NADIA ALVES PORTO). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

38 - 2007.82.00.000273-6 ADEMAR VIEIRA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. NADIA ALVES PORTO). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

39 - 2007.82.00.000297-9 SALOMAO FERNANDES DA SILVA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

40 - 2007.82.00.000403-4 IRENALDO LAURENTINO DA SILVA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. NADIA ALVES PORTO). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

41 - 2007.82.00.002177-9 DIMAS ALVES DA SILVA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

42 - 2007.82.00.002192-5 FRANCINEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

43 - 2007.82.00.002319-3 MARIA JOSE RAMOS DE LIMA CRUZ (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

44 - 2007.82.00.002320-0 MARIA JOSILMA DE QUEIROZ PAIVA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

45 - 2007.82.00.002578-5 MUNICÍPIO DE GURINHEM (Adv. RÔMULO MARINHO FALCÃO, RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO, TÚLIO GOMES CASCARDO) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR) x FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

46 - 2007.82.00.002993-6 ROMERO JOSE CALZAVARA DE ARAUJO (Adv. DOMÊNICA CALZAVARA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

47 - 2007.82.00.003552-3 JOSÉ AURÉLIO BATISTA (Adv. MARTINHO CUNHA MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

48 - 2007.82.00.004242-4 MANOEL CASSIANO NETO (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA, FABIANO MIRANDA GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

Total Intimação : 48

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-2

ALEXANDRE SOARES DE MELO-4
ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA-22
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-7,42
ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-7,42
ANNA KARINNE DE BRITO PEREIRA-21
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-7
CAIO GRACO NUNES DE SÁ PEREIRA-35
CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO-1,6
CARLOS FERNANDO DOS SANTOS-14
CATARINA SAMPAIO-11,12
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-4
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-11,12
CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA-4
CLAUDIO DE LUCENA NETO-4
CLAUDIO MARQUES PICCOLI-35
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-4
DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA-32
DOMÊNICA CALZAVARA-46
ELIZABETE LOPES CAVALCANTE-20
ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-17,23,24,28,30,31
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-16
FABIANO MIRANDA GOMES-48
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-15,36
FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES-33,34,39
GERSON MOUSINHO DE BRITO-9,13,33,34,37,38,39,40,41,43,44
GILSON FERNANDES MEDEIROS-20
HELIO TEODULO GOUVEIA-15
HUMBERTO TROCOLI NETO-17,23,24,28,30,31
JACQUELINE RODRIGUES CHAVES-18
JOSE CHAVES CORIOLANO-10
JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-9
JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-18
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-3
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-11,12
JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-17,23,24,25,26,27,28,29,30,31
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-4
KLEBERT MARQUES DE FRANCA-36
LEIDSON FARIAS-4
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-8
LEONIDAS LIMA BEZERRA-5
LUCIANO ARAUJO RAMOS-4
MANOEL PEREIRA DINIZ NETO-21
MANUELA ZACCARA SABINO-1,6
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-17,23,24,25,26,27,28,29,30,31
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-1,6
MARIO GOMES DE LUCENA-44
MARTINHO CUNHA MELO FILHO-47
MÔNICA SOUSA ROCHA-48
NADIA ALVES PORTO-37,38,40
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-17,23,24,25,26,27,28,29,30,31
NIEDJUA NARA PEREIRA GALVAO-3
PAULO EUDISON LIMA-15
PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA-1
PEDRO PIRES-6
PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO-19
REMULO BARBOSA GONZAGA-1,6
REMULO CARVALHO CORREIA LIMA-22
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-2
RICARDO POLLASTRINI-1
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-2
RIVANA CAVALCANTE VIANA-11,12
ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE-21
RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO-45
RÔMULO MARINHO FALCÃO-45
SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES-21
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-10
SERGIO FALCAO-32
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-41,43
SINEIDE A CORREIA LIMA-1
THELIO FARIAS-4
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-5
TÚLIO GOMES CASCARDO-45
VALBERTO ALVES DE A FILHO-2
VANESSA GOMES PEREIRA DINIZ-21
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-9,13,33,34,37,38,39,40,41,43,44
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-2

MARIA VERÔNICA OLIVEIRA DE SOUZA
Superv. Assist. do Setor de Cálculos e Publicação
RICARDO C DE M HENRIQUES
Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00135

Expediente do dia 14/08/2007 10:44

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 95.0002713-5 ROZIBERTO DAS NEVES NUNES E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIAO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Intimem-se os patronos dos autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciem quanto ao cumprimento da obrigação de pagar (fls. 204/210), a fim de ensejar a extinção do feito.

2 - 97.0006685-1 ANTONIO SEVERINO DA MATA (Adv. VALTER DE MELO, URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR).Recebo a impugnação.O Fundo de Garantia, a despeito de ser representado judicialmente pela CAIXA, é patrimônio do trabalhador. Muito embora a verba honorária executada neste processo, pelo seu valor, não seja passível de causar dano de difícil reparação ao FGTS, há de se considerar a multiplicitade de pedidos similares, recomendando cautela na liberação de valores provenientes do FGTS. Desta feita, atribuo efeito

suspensivo à impugnação, nos termos do art. 475-M do CPC. Dê-se vista ao impugnado para pronunciamento do prazo de 5 (cinco) dias. l.

3 - 2003.82.00.001415-0 UNIÃO (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x FRANCISCO DE SALES FIGUEIREDO x FRANCISCO SALES DE FIGUEIREDO (Adv. ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, MARCELO WEICK POGLIESE, PEDRO PONTES, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, GERALDEZ TOMAZ FILHO) x UNIAO. ... Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução com arrimo no Art. 794, I, do CPC. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.l.

4 - 2005.82.00.013522-3 LUCIO FLAVIO RODRIGUES DE ALMEIDA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Assiste razão à CEF quanto à impossibilidade deste juízo analisar o pedido formulado pelo autor, em face da imutabilidade da decisão que extinguiu a da obrigação de fazer. Observe-se que às fls. 53, consta na decisão que a parte exequente, intimada, não se manifestou quanto ao cumprimento da obrigação pela CEF. Por outro lado, também não recorreu quando intimada, por publicação, da decisão que determinou satisfeita a obrigação e o arquivamento dos autos, conforme consta às fls. 54 e 55, razão pela qual tenho que não procede a veiculação do pedido formulado na inicial, quanto a dar prosseguimento a execução de obrigação de fazer, ressaltando que o direito não socorre aos que dormem. Em face do exposto, determino baixa e arquivamento dos presentes autos. l.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

5 - 99.0013547-4 MARIA DA CONCEICAO SANTOS CAMARA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Expedida a requisição de pagamento - RPV, dê-se baixa e arquivem-se os autos. l.

6 - 2005.82.00.013975-7 EDGARD BARBOZA DE SOUZA (Adv. KADMO WANDERLEY NUNES, MARCELO DE SOUZA QUIRINO) x UNIAO (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, pelo que condeno a ré a restituir ao autor o indébito decorrente da incidência de imposto de renda sobre valores de bolsa de estudo, dos exercícios 2004 e 2005, com a incidência da Taxa SELIC, desde o vencimento, que abrange juros e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, atendido o § 4º do art. 20 do CPC. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - 2005.82.00.014649-0 RODRIGO MAIA PIMENTA (Adv. KADMO WANDERLEY NUNES, MARCELO DE SOUZA QUIRINO) x UNIAO (Adv. JOAO SOARES DA COSTA NETO). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, pelo que condeno a ré a restituir ao autor o indébito decorrente da incidência de imposto de renda sobre valores de bolsa de estudo, no período de maio a agosto/2003 e de fevereiro a dezembro/2004, com a incidência da Taxa SELIC, desde o vencimento, que abrange juros e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, atendido o § 4º do art. 20 do CPC.Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8 - 2006.82.00.004115-4 EULALIA SOCORRO DE ALBUQUERQUE LEÇA (Adv. ANTONIO GOMES DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO) x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar as contestações (fls. 35/64 e 70/250) no prazo de 10 (dez) dias.

9 - 2006.82.00.005527-0 JOSÉ ALBERTO PINTO RIQUE FERREIRA (Adv. BRENO AMARO FORMIGA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre a quantia incidirão juros de mora no percentual de 1%(hum por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária, a contar da data da prolação da sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no patamar de 10% sobre o valor da condenação, consoante dispõe o art. 20, §3º, do CPC c/c Súmula nº 326/2, do STJ. Sem custas, em virtude do deferimento da gratuidade judiciária.P.R.l.

10 - 2006.82.00.007175-4 LIGIANA SOUZA DE ARAUJO (Adv. DAVID SARMENTO CAMARA, LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUSTAVO CASTRO BOIA DE ALBUQUERQUE). Recebo a apelação da parte ré (fls.) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoado o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. l.

11 - 2007.82.00.000996-2 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x BARTOLOMEU PAIVA DE SOUSA (Adv. GUILHERME FONTES DE MEDEIROS, EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA). Isso posto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o

valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12 - 2007.82.00.003693-0 JOSILDO MARTINS E OUTROS (Adv. EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO, LUCRECIA FORMIGA BANDEIRA) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). ... ISSO POSTO, acolho os embargos, para redigir a parte dispositiva da sentença da seguinte maneira: "ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial relativamente à União, e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao ente público, nos termos dos arts. 295, inc. II, e 267, inc. I, do CPC.Com relação à lide proposta em face do Banco do Brasil, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a relação jurídica não foi angularizada.Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo Competente, com as nossas homenagens.orrija-se a Distribuição, fazendo constar, invés de Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil na qualidade de promovido." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13 - 2007.82.00.005157-7 ESECHIAS BORGES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, anexando aos autos documentos que comprovem a titularidade das cadernetas de poupança nº 00675-6 e nº 1094-0.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

14 - 2000.82.00.004783-0 SIDNEY C DORE INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA (Adv. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, ANA CAROLINA C. GALVAO A. SILVA, GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM JOAO PESSOA-PB (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR).Verifico, inicialmente, que os autos foram baixados e arquivados em 23/03/2004 (fl. 250). Após um lapso temporal de mais três anos, veio o impetrante requerer o desarquivamento do presente feito, para fins de extração de cópias (fl. 251).Verifico, ainda, que a petição de fl. 251, não veio instruída com o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Isto posto, decido: 1. Desnecessária a reativação dos autos.2. Intime-se o impetrante para, prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o recolhimento das custas alusivas ao desarquivamento, bem assim proceder à extração das cópias requeridas à fl. 251.3. Em seguida, retornem os autos ao arquivamento, com baixa na Distribuição local.4. Publique-se.

15 - 2007.82.00.007590-9 TALER SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA (Adv. PAULO DE SOUZA AZEVEDO, CLIO GUIMARAES RIBEIRO) x PREGOEIRO OFICIAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DA PARAIBA (CEFET) E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. No uso do poder geral de cautela, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações das autoridades reputadas coatoras. 2. Com efeito, notifiquem-se as autoridades impetradas para, no decêndio legal, apresentarem as informações que entenderem cabíveis. 3. Considerando que a natureza da relação jurídica ora discutida determina a formação de litisconsórcio passivo necessário, desde já fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, promovendo a citação da empresa vencedora no Pregão Eletrônico nº 22/2007, JMT SERVICE - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA, sob pena de indeferimento da inicial. Corrigida a inicial, renove-se a conclusão.

5000 - ACAO DIVERSA

16 - 96.0006339-7 JOSE ALVES DE ARAUJO E OUTROS (Adv. ROSENEIDE ARAUJO PINHEIRO PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ...Antes, porém, intimem-se os autores para informarem o nº do seu PIS/PASEP, no prazo de cinco dias.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

17 - 96.0008388-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. RONALDO INACIO DE SOUSA) x JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A (Adv. ANTONIO CORREA RABELLO, ADONIAS DOS SANTOS COSTA, FERNANDO MOACIR DE ALBUQUERQUE).Intime-se a exequente (Japungu Agroindustrial S/A) para efetuar o preparo das custas de desarquivamento dos presentes autos.Atendida à determinação, cite-se a União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC.

18 - 2005.82.00.003881-3 FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x MARCOS JOSE GUEDES QUEIROZ ANDRADE (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO). ... Atendida a determinação, vista às partes.

19 - 2005.82.00.007776-4 UNIAO (DRT) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x GILDO SARAIVA SILVEIRA (Adv. JOSE HERMANO CAVALCANTI). ... d) por último, dê-se vista às partes.

20 - 2005.82.00.014968-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO) x ANTONIA TEREZA DA CONCEICAO e OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x MARIA SEVERINA DA CONCEICAO e OUTROS.Dê-se vista ao embargado sobre a informação prestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. ...

21 - 2007.82.00.002945-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x JOSE FERREIRA SOARES (Adv.

MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI). ... Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

22 - 94.0001658-1 TIATINO EUZEBIO DOS SANTOS (FALECIDO) E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x MARTA DO NASCIMENTO RIBEIRO E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

23 - 94.0004270-1 MARIA LUIZA DA COSTA x MARIA LUIZA DA COSTA (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). ... Do exposto, face o integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução, com arrimo no art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

24 - 95.0008518-6 DALVA MARIA DE SOUZA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). ... Em face do exposto, defiro a habilitação de Maria de Fátima Batista Almeida, nos termos do artigo 1060 do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/91, ressaltando-se a quota parte da irmã que se encontra em lugar ignorado.umpra-se a parte final do despacho de fls. 115.

25 - 97.0002428-8 JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA E OUTRO (Adv. MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA). Expedidas as requisições de pagamentos (Precatório e RPV) em favor dos exequentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I.

26 - 99.0001702-1 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMP. DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA NA PB - SINDELETRIC (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ, BRENO AMARO FORMIGA FILHO, FABIANO BARCIA DE ANDRADE, MARINALDO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR, MARCOS TÚLIO RODRIGUES DE ATHAYDE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Defiro o pedido requerido pelo exequente às fls. 7075/7076.Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o adimplemento da obrigação de fazer constante da decisão exequenda, apresentando planilhas de cálculos referentes aos substituídos JOAB GALDINO DA SILVA, WALDY LIMA VIDAL, EDMILZA PONCE LEON MEDEIROS e JOÃO IDEÃO LEITE, assim como em relação aos autores JORGE LUNDGREN C. DE OLIVEIRA (PIS/PASEP 107988623160) e PETRÔNIO GALDINO RIBEIRO (PIS 1.702.288.683-9), conforme despacho proferido às fls. 7043. Dê-se vista à parte exequente sobre a petição, fls. 7013/7019 e 7045/7051, bem como, respondam-se com urgência aos ofícios às fls. 7036 e 7041 (reiterado, fl.7062), em obediência ao r. despacho, fls. 7043.

27 - 2001.82.00.008184-1 JOSEFA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR G. MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). ... Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

28 - 2003.82.00.006766-0 ITAMAR MEDEIROS DA NOBREGA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 94/97), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

29 - 94.0004274-4 MARIA DA CONCEICAO (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA).Esclareça os habilitandos (fls. 147), a divergência existente entre o número do benefício informado na petição inicial e documentos anexos e o constante da certidão de óbito de fl. 148. I.

30 - 2006.82.00.002652-9 MARIA IDALIVAN BARBOSA COUTINHO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA). Recebo a apelação da parte ré (fls.) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal,

contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

31 - 2006.82.00.007302-7 FABIO DE SOUZA SOBRAL (Adv. SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES, ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE, ANNA KARINNE DE BRITO PEREIRA, VANESSA GOMES PEREIRA DINIZ, MANOEL PEREIRA DINIZ NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, ISAAC MARQUES CATÃO). ... Assim, Não vislumbrando óbice jurídico ao pedido, homologo o pleito formulado, na forma do art. 267, VIII, do CPC, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atenta ao contido no § 4º do artigo 20 do CPC, observando-se, na execução dessa verba, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

32 - 2006.82.00.008046-9 JOSÉ ARLINDO DE PONTES (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO).Recebo a apelação da parte autora (fls.) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte ré para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

33 - 2007.82.00.005755-5 DANIEL RODRIGUES VIANA (Adv. JOSE ALVES FORMIGA, MARTA REJANE NOBREGA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do documento apresentado à fl. 12, verifico que o autor não se enquadra na situação prevista no art. 71 da lei 10.741/2003, pelo que indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a União. P.I

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

34 - 2000.82.00.006446-2 UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIOS REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS EMBARGOS, para fixar o valor da execução em R\$ 179,191,62 (cento e setenta e nove reais cento e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado até fevereiro/2006, em favor dos substituídos/exequentes Máxima Furtado de Araújo, Ofélia Leite de Souza, Marlene do Nascimento, Maria Auxiliadora de Oliveira Cavalcante, Maria do Socorro Magalhães Ricardo, Clara Stella Peregrino de A. Albuquerque e Itamar Mendes Palmeira, conforme cálculo da Assessoria Contábil, juntado às fls. 343/370, vol. II. Quanto à verba honorária fixo em R\$ 9.67 (nove reais e sessenta e sete centavos), em favor dos advogados.Quanto às substituídas Célia Regina de Sousa Vieira e Maria Ubelino D. de Barros, julgo extinta a execução. Condeno as partes, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC, a ser suportado: 2/3 pela embargante e 1/3 pelos embargado, compensando-se. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da Ação Ordinária nº 97.0001936-5. Sem custas (Art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

35 - 2004.82.00.008924-5 UNIÃO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO) x JOSE CURSINO NUNES RAPOSO (Adv. JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO, MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS EMBARGOS, para fixar o valor da execução em R\$ 21.037,03 (vinte e um mil trinta e sete reais e três centavos), atualizado até agosto/2005, em favor do exequente José Cursino Nunes Raposo, conforme cálculo da Assessoria Contábil, juntado às fls. 137/143. Quanto à verba honorária fixo em R\$ 1.051,85 (um mil cinqüenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em favor dos advogados. Condeno as partes, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC, a ser suportado: 2/3 pela embargante e 1/3 pelo embargado, compensando-se.

Traslade-se as cópias necessárias para os autos da Ação Ordinária nº 97.0010816-3. Sem custas (Art. 7º da Lei nº 9.289/1996).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

36 - 2005.82.00.012238-1 UNIAO (TRT) (Adv. SALEZIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x JOSE LEDO NOBREGA DE QUEIROZ E OUTROS (Adv. NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, e fixo o valor da execução em R\$ 1.069,22 (hum mil sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), atualizado até setembro/2006, com base na conta oficial (fls. 69).Tendo em vista a sucumbência mínima da embargante, condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 69/71 para os autos da Execução de Sentença nº . 97.6352-6. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo RPV/Precatório.Custas ex lege. P. R. I.

37 - 2006.82.00.006021-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x MARIA ROSAINE MARTINS COSTA LACERDA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, e fixo o valor da execução em R\$ 3.597,00 (três mil quinhentos e noventa e sete reais), atualizado até janeiro/2006, com base na conta oficial (fls. 41/46). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, que fixo no montante de 5% sobre o valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 41/46 para os autos da Execução de Sentença nº 2001.82.00.001682-4. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo RPV/Precatório, deduzindo o valor dos honorários cabíveis. Ato contínuo dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custa ex lege. P. R. I.

38 - 2006.82.00.006976-0 UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x MARIA ROSAINE MARTINS COSTA LACERDA (Adv. YARA GADELHA BELO DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, e fixo o valor da execução em R\$ 5.430,32 (cinco mil quatrocentos e trinta reais e trinta e dois centavos), atualizado até janeiro/2006, com base na conta oficial (fls. 68/75).Tendo em vista a sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários que fixo no importe de 10% sobre o valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 41/46 para os autos da Execução de Sentença nº 2001.82.00.001682-4. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo RPV/Precatório, deduzindo o valor dos honorários cabíveis. Ato contínuo dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custa ex lege. P. R. I.

39 - 2006.82.00.007438-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO) x CICERA ISABEL DE MELO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, e fixo o valor da execução em 6.364,96 (seis mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado até fevereiro/2007, com base na conta oficial (fls. 33). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, que fixo no montante de 5% sobre o valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 31/36 para os autos da Execução de Sentença nº 99.5703-1. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo RPV/Precatório, deduzindo o valor dos honorários cabíveis. Ato contínuo dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custa ex lege. P. R. I. FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

40 - 96.0008099-2 LAMARTINE CANDEIA DE ANDRADE E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x LAMARTINE CANDEIA DE ANDRADE E OUTROS x UNIAO (IBGE) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x UNIAO (IBGE). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (fls.179/271).

Total Intimação : 40
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-40
 ADONIAS DOS SANTOS COSTA-17
 ANA CAROLINA C. GALVAO A. SILVA-14
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-20,24
 ANNA KARINNE DE BRITO PEREIRA-31
 ANTONIO BARBOSA FILHO-34
 ANTONIO CORREA RABELLO-17
 ANTONIO GOMES DE MELO-8
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-1,5,34
 BERILO RAMOS BORBA-8
 BRENO AMARO FORMIGA FILHO-9,26
 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO-14
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-27
 CLIO GUIMARAES RIBEIRO-15
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-3,19
 DAVID SARMENTO CAMARA-10
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-5,40
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-11
 ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA-4
 EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO-12
 EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-26
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-26
 FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-35
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-1
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,9,26
 FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-3
 FERNANDO MOACIR DE ALBUQUERQUE-17
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-29
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-2,4,26,31
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-2,4,9,31
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-20,22
 FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-25
 GERALDEZ TOMAZ FILHO-3
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-32,37,38
 GUILHERME FONTES DE MEDEIROS-11
 GUSTAVO CASTRO BOIA DE ALBUQUERQUE-10
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-38
 GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI-14
 HEITOR CABRAL DA SILVA-4,30
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-27
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-20,24
 ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA-30
 ISAAC MARQUES CATÃO-9,31
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-34
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-1,26
 JALDELENIOS REIS DE MENESES-34
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-23
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-20,24
 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-25,35
 JOAO CAMILO PEREIRA-23,29
 JOAO SOARES DA COSTA NETO-7
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-34
 JOSE ALVES FORMIGA-33
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-20,24
 JOSE COSME DE MELO FILHO-20,24
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-18,32
 JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-4,31
 JOSE HERMANO CAVALCANTI-19
 JOSE MARTINS DA SILVA-20,22
 JOSE RAMOS DA SILVA-5,40
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-1,2,16
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-22
 JOSEFA INES DE SOUZA-39
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-23,29,36
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-20,22,24
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-13
 KADMO WANDERLEY NUNES-6,7
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-28
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-4,26
 LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA-10
 LUCRECIA FORMIGA BANDEIRA-12

LUIZ CESAR G. MACEDO-27
 MANOEL PEREIRA DINIZ NETO-31
 MARCELO DE SOUZA QUIRINO-6,7
 MARCELO WEICK POGLEISE-3
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-13
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-26
 MARCOS TÚLIO RODRIGUES DE ATHAYDE-26
 MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI-21
 MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS-25,35
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-21,28,37
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-20,24
 MARINALDO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR-26
 MARIO GOMES DE LUCENA-11
 MARTA REJANE NOBREGA-33
 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-6
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-13
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-1
 NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-36
 PAULO DE SOUZA AZEVEDO-15
 PEDRO PONTES-3
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-27
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-20,24
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-14,24
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-8
 RICARDO POLLASTRINI-2
 ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE-31
 ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-3
 RONALDO INACIO DE SOUSA-17
 ROSENEIDE ARAUJO PINHEIRO PEREIRA-16
 ROSENO DE LIMA SOUSA-23,29
 SALEZIA DE MEDEIROS WANDERLEY-36
 SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES-31
 SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-8,20,39
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-40
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-18
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-9,16
 URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS-2
 VALTER DE MELO-2,27
 VANESSA GOMES PEREIRA DINIZ-31
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-32,37,38
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-37,38
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-5,40

Setor de Publicação

RITA DE CASSIA M FERREIRA

Diretor(a) da Secretaria

3ª. VARA FEDERAL

**3ª VARA FEDERAL
 DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
 Juíza Federal
 Nº Boletim 2007. 00140 PREFERENCIAL**

Expediente do dia 23/08/2007 09:45

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 2006.82.00.006479-8 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. DOMENICO D'ANDREA NETO) x GILVANDO CABRAL DE SANTANA (Adv. LEONARDO FERNANDES TORRES). Considerando que o MPF não apresentou o rol de testemunhas, fica prejudicada a fase de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Intimem-se as partes.

2 - 2007.82.00.001316-3 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x MARIA DO CEU SILVA E OUTRO (Adv. PEDRO HENRIQUES DE LIMA). Cancele a audiência designada para 21/08/2007, tendo em vista que as testemunhas que aqui seriam ouvidas não mais residirem nesta capital. Expeçam-se cartas precatórias a fim de que as mesmas sejam inquiridas nas Comarcas onde se encontram.Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, assim como do cancelamento da audiência.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 2007.82.00.006905-3 SEVERINA BARBOSA GUERRA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito de as autoras discutirem a forma de pagamento do percentual 3,17% (três vírgula dezessete por cento), preconizada na MP 2.225-45/2001, e, em consequência, indefiro a petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 295, IV c/c os arts. 219, § 5º e 269, IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista não ter sido angularizada a relação processual. Defiro o benefício da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação processual. Anotações na capa do processo.P. R. I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

4 - 2003.82.00.004205-4 LUIS CUSTODIO DA SILVA E OUTRO (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...ISSO POSTO, decido: 1. Julgo prejudicado o pedido fls. 172/1173, eis que não foi objeto da presente ação.2. Retornem-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição local. 3. Publique-se.

5 - 2006.82.00.007661-2 LOJAS PRIMAVERA COMERCIO DE MOVEIS LTDA (Adv. SUELEN ROSSANEZ, JOAQUIM DE FONTES GALVAO, JOSELENE CRISTINA DA SILVA GALVAO) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JOAO PESSOA-PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Diante de todo o exposto, DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios em face das

súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4000 - EXECUCOES DIVERSAS

6 - 98.0007441-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x TEREZA OLIVA FORMIGA DE QUEIROZ (Adv. RONALDO PESSOA DOS SANTOS). ... Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação e declaro, por sentença, extinto o presente feito, nos termos do art. 569 do CPC. Sem condenação em honorários.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5000 - ACAO DIVERSA

7 - 2005.82.00.009592-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x MARIA GERCINA DA CONCEIÇÃO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 19, abro vista à parte autora (CEF) sobre a devolução da correspondência às promovidas, fls. 69.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

8 - 96.0001252-0 JOSÉ MARTINS DE LIMA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ASSISTIDO P/ S/ PAI JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x ZULMIRA DA SILVA LIMA x ZULMIRA DA SILVA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Expedida a ordem de pagamento, baixa e arquivem-se os autos. l.

9 - 98.0007338-8 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PABLO DAYAN TARGINO BRAGA, PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA, RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA) x KATIANO RENATO ALVES MEDEIROS (Adv. BRUNO RICELLI ARAÚJO FREIRE). Defiro o pedido de fls. 286.Intime-se a ECT - Exequente para os fins do despacho de fls. 280. ... Publique-se.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

10 - 2007.82.00.003505-5 MARIA DALVA MACHADO SILVA (Adv. FABIO RONELLE C. DE SOUZA, EVELINE BEZERRA PAIVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...Ante o exposto, uma vez que o Juiz competente para julgar este feito é o da ação principal, conforme preceitua o art. 800 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar esta medida cautelar, de conformidade com o art. 113 do CPC, ordenando a redistribuição deste feito, com urgência, à 7ª Vara desta Seção Judiciária (Juizado Especial Federal). Intime-se.

11 - 2007.82.00.004446-9 SONIA SIQUEIRA DE BRITO (Adv. ANDRE WANDERLEY SOARES, MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Excepcionalmente, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Publique-se.

12 - 2007.82.00.004617-0 JOSÉ AUGUSTO DANTAS (Adv. HERMES DE LUNA E SILVA, BRENO AMARO FORMIGA FILHO, JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...Isso posto, para que não haja, ainda mais, ajuizamento, em massa, de medidas cautelares de exibição de documentos e suas respectivas ações principais (ações ordinárias de cobrança) e visando a economia e celeridade processuais, determino a intimação do promovente para adequar, no prazo de quinze dias, este procedimento cautelar ao rito ordinário (art. 282 e seguintes do CPC), eis que poderá reunir numa só ação o pedido de cobrança dos expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos existentes em conta-poupança e o de exibição realizado nestes autos, bem assim para comprovar a existência das contas indicadas às fls. 21/22 no período dos índices pleiteados. Atendida à determinação, à distribuição para alterar a classe deste feito. P.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

13 - 2003.82.00.003444-6 PROENGE - PROJETOS E ENGENHARIA LTDA (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO, ZELIO FURTADO DA SILVA) x UNIAO (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL) (Adv. RONALDO INACIO DE SOUSA). Dê-se vista às partes sobre a proposta de honorários ofertada pelo perito às fls. 766/768.Após, voltem-me conclusos os autos para arbitramento.

14 - 2006.82.00.002427-2 TRIADE PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA (Adv. DANIEL FERREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Nesses termos, indefiro o pedido da autora (fls. 508/512), no tocante à descon sideração das questões propostas pela Autarquia Previdenciária. Intime-se a parte autora.

15 - 2007.82.00.001513-5 JULIETA TEIXEIRA DA SILVA (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ...Pelo exposto, homologo, para que produzam seus jurídicos e legais efei-

tos, a renúncia da autora ao direito de receber as custas judiciais adiantadas, manifestada por advogado com poderes bastantes, bem como a desistência do recurso apelatório, formulada pela CEF.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/41. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF a obrigação de fazer determinada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. l.

16 - 2007.82.00.005318-5 JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). O documento juntado às fls. não comprova que o autor era titular de conta poupança.Intime-se o promovente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, apresentando documento essencial a sua propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial.

17 - 2007.82.00.007091-2 JOSEFA PESSOA MACIEL REPRESENTADA POR SUA CURADORA JUDICIAL JOSEFA GOMES MACIEL (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita, na forma da Lei nº1.060/50. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

18 - 2005.82.00.011659-9 JOSE JORGE MACHADO E OUTROS (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se os impetrantes sobre o retorno dos autos da Instância Superior, para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se.

19 - 2007.82.00.000086-7 POLYBALAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (Adv. SUELEN ROSSANEZ, JOAQUIM DE FONTES GALVAO, JOSELENE CRISTINA DA SILVA GALVAO) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JOAO PESSOA-PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o teor do parecer de fls. 349/350. Quanto ao recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 373/378), recebo-o no efeito devolutivo. Quanto à apelação da impetrante (fls. 379/386), reservo-me a admiti-la, após a comprovação do recolhimento da complementação das custas judiciais, o que deve ser providenciada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se, ainda, a empresa impetrante, para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar a apelação da autarquia previdenciária. Após o decurso do prazo, venham-me conclusos os autos.Publique-se.

20 - 2007.82.00.001656-5 CABELO PESCA LTDA (Adv. JOSE CARLOS SCORTECCI HILST, LUIZ EDUARDO DE ANDRADE HILST) x CHEFE DA SIPA/ SEDAG/DFA/PB, SETOR DE FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO DA DELEGACIA FEDERAL NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4000 - EXECUCOES DIVERSAS

21 - 99.0003470-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA (Adv. RONALDO PESSOA DOS SANTOS) x GLAUCIA BRONZEADO TEOTONIO LEITE FERREIRA (Adv. Ademar Teotonio Leite Ferreira Filho, Olivia Bronzeado Teotonio Leite Ferreira, JOANNA PAULA BRONZEADO TEOTONIO LEITE FERREIRA). ...Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

22 - 2003.82.00.006326-4 UNIÃO (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO, BENEDITO HONORIO DA SILVA) x TEREZINHA CAVALCANTE RAMALHO (Adv. SEM ADVOGADO). ...Isso posto, tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arri-mo no Art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o escoamento do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

23 - 2007.82.00.000578-6 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x RODRIGO OTAVIO NOBREGA DE LUNA FREIRE (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, e fixo o valor da execução em R\$ 104.819,33 (cento e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e três centavos), atualizado até outubro/2006, em favor do embargado, com base na conta oficial (fl. 74) a título de parcelas vencidas referentes à pensão temporária concedida somados com R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) devidos a título de multa diária fixada na decisão de fl. 164. Condeno as partes, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC, a ser suportado: 1/2 pela embargante e 1/2 pelo embargado, pro rata. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fl. 74 para os autos da Execução de Sentença nº 2003.82.00.010288-9. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo RPV/Precatório. Após, baixa e arquivem-se os autos. Custa ex lege. P. R. l.

Total Intimação : 23
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
Ademar Teotonio Leite Ferreira Filho-21
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-23
AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-15

ANDRE WANDERLEY SOARES-11
BENEDITO HONORIO DA SILVA-22
BRENO AMARO FORMIGA FILHO-12
BRUNO RICELLI ARAÚJO FREIRE-9
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-7
DANIEL FERREIRA DA SILVA-14
DOMENICO D'ANDREA NETO-1
ELMANO CUNHA RIBEIRO-13
EVELINE BEZERRA PAIVA-10
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-6,15,21
FABIO RONELLE C. DE SOUZA-10
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-21
GERSON MOUSINHO DE BRITO-3
HERMES DE LUNA E SILVA-12
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-4,18
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ASSISTIDO P/ S/ PAI JURANDIR PEREIRA DA SILVA-8
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-15
JOANNA PAULA BRONZEADO TEOTONIO LEITE FERREIRA-21
JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-12
JOAQUIM DE FONTES GALVAO-5,19
JOSE CARLOS SCORTECCI HILST-20
JOSE CHAVES CORIOLANO-16
JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-22
JOSE MARTINS DA SILVA-8
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-15
JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-15
JOSELENE CRISTINA DA SILVA GALVAO-5,19
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-8
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-4,18
LEONARDO FERNANDES TORRES-1
LUIZ EDUARDO DE ANDRADE HILST-20
MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-17
MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA-11
MARIA JOSE DA SILVA-9
Olivia Bronzeado Teotonio Leite Ferreira-21
PABLO DAYAN TARGINO BRAGA-9
PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-9
PEDRO HENRIQUES DE LIMA-2
RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA-9
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-8
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-14
RONALDO INACIO DE SOUSA-13
RONALDO PESSOA DOS SANTOS-6,21
SUELEN ROSSANEZ-5,19
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-15
VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO-4
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-3
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-7
WERTON MAGALHAES COSTA-2
YARA GADELHA BELO DE BRITO-3
ZELIO FURTADO DA SILVA-13

Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO Juiz Federal Nº. Boletim 2007.000088

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 23/08/2007 14:18

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 2000.82.01.001135-1 MARIA ARRUDA NASCIMENTO E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).-apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, determino a intimação do(a)S Devedor(a)(s)(es)/CEF, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 00.0010849-9 LUZIA ALVES NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x LUIZA GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).intime-se a habilitada para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

3 - 2000.82.01.003149-0 MARIA DO SOCORRO ANDRADE CASTILHO E OUTRO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, ALCIONE VIEIRA PORDEUS) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR).6.Cumprida a determinação do item anterior, pela UNIÃO, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para manifestação acerca dos documentos advindos e satisfação da obrigação, no prazo de 10(dez) dias. 7. intime(m)-se.

4 - 2007.82.01.000490-0 MIRALDA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (ADVOCA-CIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação da parte ré (UNIÃO), de fls. 128/144, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora do teor da sentença de fls. 104/124 e ainda para, querendo, apresentar as suaz contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. (Dispositivo da mencionada Sentença: "... Ante o exposto: l - acolho a prejudicial de prescrição do fundo de direito em relação ao

pedido das Autoras de reposicionamento em até 12 referências, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC) em relação a essa pretensão inicial; II - reconhecimento, de ofício (art. 219, § 5.º, do CPC), a prejudicial de prescrição das parcelas anteriores a 17/02/2002 em relação aos pedidos das Autoras de majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS e de restabelecimento do abono especial de 10,8% (dez vírgula oito por cento) previsto no art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 7.333/85, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC) em relação a essas parcelas; III - e, no restante, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para condenar a Ré: (A) - à majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS de forma que seu pagamento ocorra da seguinte forma:(A.1.) - em relação à GDATA, de fevereiro a maio de 2002, no valor equivalente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; (A.2.) - em relação à GDATA, de junho/02 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1.º da MP n.º 198/04, ou até sua substituição pela GDPGTAS, nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/02, ou seja, no valor correspondente a 10 (dez) pontos; (A.3.) - em relação à GDATA, enquanto ou se não substituída pela GDPGTAS, a partir da conclusão desse último ciclo de avaliação e enquanto não instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos; (A.4.) - e, em relação à GDPGTAS, que substituiu a GDATA para quem restou enquadrado no PGPE previsto na MP n.º 304/06, convertida na Lei n.º 11.357/06, a partir de 1.º.07.2006 até que seja essa gratificação regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor; (B) - e ao pagamento das diferenças referentes às parcelas devidas a esse título desde 17.02.2002, em face de as parcelas anteriores estarem atingidas pela prescrição. Sobre o valor da condenação deverão incidir: I - desde a citação da Ré neste processo (19.03.2007 - fl. 74), juros de mora equivalentes à taxa SELIC; II - e, desde quando devidas cada uma das parcelas que o compõem, correção monetária pela variação do IPCA-E até a data de 19.03.2007 (data da citação da Ré - fl. 74), tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais em face da isenção das Autoras, por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita, e da UNIÃO, nos termos do art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Após, estando em termos, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

5 - 2007.82.01.000751-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x ARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO).4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 23/08/2007 14:18

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

6 - 2002.82.01.005987-3 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. HELIO JOSE TAVARES) x JOSE GONCALVES VIANA (Adv. JOSE DINART FREIRE DE LIMA, PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTEI). ... intime-se a advogada da Defesa para apresentar as alegações finais (art.500, do CPP).

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

7 - 00.0022678-5 ADELAIDE JOAQUINA DA SILVA (HABILITADA) (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO FERREIRA DA SILVA). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. Remetam-se os presentes autos à Distribuição para reativação. 2. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 15 (vinte) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

8 - 00.0024058-3 INACIA PLACIDO DE OLIVEIRA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Em face da certidão retro, e tendo em vista tratar-se de mero erro material, vez que o nome da autora foi registrado equivocadamente como sendo "Inácia Plácido de Oliveira", em vez de "Inácia Plácido de Oliveira", como faz referência toda a documentação juntada aos autos, determino a remessa dos mesmos à distribuição para correção na autuação do feito no tocante ao equívoco apontado. Ainda, face à informação de óbito da parte autora (fl. 106), suspendo o curso do processo com arri-mo no art. 265, I, do CPC. Intime(m)-se o(s) advogado(s) para promover(em) a habilitação dos sucessores na forma

da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art.112 da lei n.º 8.213/91). Prazo: 30 (trinta) dias. I.

9 - 2000.82.01.006242-5 AMBROSIO ALPIDES PE-REIRA DE ASSIS E OUTROS (Adv. NEURI RODRIGUES DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es)/advogado dos Autores/ Exequentes para requerer a execução da obrigação(verba honorária), trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo (6 meses).

10 - 2001.82.01.000809-5 SEVERINO BARBOSA DE SOUSA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES, MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, SINEIDA A CORREIA LIMA). 01. A CEF, às fls.108/110, impugnou a execução promovida às fls. 92/94, alegando excesso de execução, sob o argumento de que o exequente utilizou como termo inicial para proceder à atualização monetária da dívida a data da citação, quando deveria ter utilizado a data em que prolatada a sentença. Aduz, ainda, serem indevidos os juros moratórios aplicados pelo exequente, e aponta como devido o valor de R\$ 5.571,92 (cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos). 02. Ofereceu a impugnante o valor integral da dívida em garantia, depositando a parcela incontroversa à fl. 114, e o restante do valor executado à fl. 113. 03. Decido.04. Inicialmente, verificado a tempestividade e a admissibilidade da referida impugnação, vez que a mesma versa sobre excesso de execução, hipótese prevista no art. 475 - L, inciso V, do CPC, bem como tendo em vista que o presente Juízo encontra-se seguro.05. Por outro lado, constato a relevância dos fundamentos da impugnação, em face da sentença de fls. 47/50, assim como a possibilidade de que seja causado dano de difícil ou incerta reparação à CEF caso a execução em questão venha a prosseguir, tendo em vista a dificuldade que a mesma teria em reaver o valor eventualmente executado indevidamente.06. Assim, verificada a ocorrência simultânea e cumulativa dos dois requisitos previstos no art. 475 - M, cabeça, do CPC, atribuo o efeito suspensivo à impugnação oposta pela CEF, a qual tramará nestes autos (art. 475 - M, § 2º, do CPC). 07. Intimem-se desta decisão. 08. Intime-se a impugnada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação de fls. 108/110.

11 - 2002.82.01.000042-8 MARCIA AGRA DE SOUZA (Adv. ROBERGIA FARIAS ARAUJO, MARCIA AGRA DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 09.- Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC.10.- Expeça-se, de imediato, alvará em favor da exequente ROBÉRGIA FARIAS ARAÚJO, para levantamento da quantia depositada à fl. 171.11.- Decorrido o prazo recursal, e comprovado o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.P.R.I.

12 - 2002.82.01.004580-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x VANUSA MARIA VIDAL DE NEGREIROS BRITO (Adv. BUARQUE BERGUE FERNANDES ALVES). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência. 2. Tendo em vista que a sentença de fls. 103/104 transitou em julgado, bem como que foram pagos (fl. 138) os honorários advocatícios sucumbenciais e as custas processuais (fl. 149) fixados na mencionada sentença, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na Distribuição. 3. Intime(m)-se.

13 - 2004.82.01.000308-6 PNEUMAX LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS, ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime-se a Credora - PNEUMAX LTDA - para manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias;

14 - 2004.82.01.001452-7 JOSÉ AVELINO DE ARAÚJO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES). 1. Considerando-se que a informação prestada pela contadoria judicial à fl. 74 ratifica o cumprimento integral, pelo executado, da obrigação de fazer imposta pelo título exequendo, e tendo em vista que o exequente, intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados por aquele órgão contábil, permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 80, declaro satisfeita a obrigação de fazer imposta ao INSS.

15 - 2004.82.01.004050-2 JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A parte autora, na oportunidade em que intimada para se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e requerer a obrigação de pagar, permaneceu inerte (fl. 85), o que levou ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. 2. Posteriormente, veio aos autos, à fl. 91, requerendo o prosseguimento do feito, a fim de que fosse dado cumprimento à sentença, não tendo, contudo, a referida parte autora, manifestado-se acerca da petição e documentos trazidos pelo INSS às fls. 79/83, nem promovido a execução do julgado, não obstante, como acima se afirmou, já houvesse sido intimada para tanto. 3. Ante o exposto, e considerando que o prosseguimento do feito está a depender, tão somente, de atuação da própria parte autora, consistente no atendimento das determinações contidas nos itens I e II do parágrafo 6, do despacho de fls. 74/75, determino seja renovada a sua intimação, para que dê cumprimento a tais determinações, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

16 - 2005.82.01.003927-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO). inti-

mem-se os devedores (EMBARGADOS), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC; 17 - 2005.82.01.004533-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. EDSON RAMALHO TINOCO) x RICARDO ARAÚJO DE MELO (Adv. SEM ADVOGADO).

.....09.- Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.10.- Levante-se a penhora de fl. 32 em favor do executado.

18 - 2006.82.01.001683-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO) x LUIZ CARLOS DE ARAUJO E OUTROS (Adv. ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO).determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) - LUIZ CARLOS DE ARAÚJO e OUTROS, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC; (fl 31)

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

19 - 00.0014263-8 JOSEFHA FREIRE CONCEICAO (Adv. ARISTOTELES S. PESSOA FURTADO, PATRICIO FRANCISCO VERAS DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA).12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 295, I e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil.13.- Defiro, contudo, os benefícios da justiça gratuita.14.- Sem honorários advocatícios de sucumbência, eis que não houve a citação da parte contrária e a formação da relação jurídica processual trilateral.15.- Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 16.- Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

20 - 00.0014264-6 JOANA GALDINO DO NASCIMENTO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, PATRICIO FRANCISCO VERAS DE ARAUJO, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ).07.- Pelo exposto, DECRETO a nulidade do processo (art. 13, I, do CPC) e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.08.- Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º, do CPC), ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

21 - 00.0020322-0 PAULO JOZE DA SILVA E OUTRO (Adv. ANTONIO AGRIPINO DA COSTA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 1. Recebo a apelação do INSS, de fls. 84/93, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora do teor da sentença de fls. 70/74 e ainda para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. Dispositivo da mencionada sentença: " ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC) em relação ao(à)(s) Autor(a)(s)(es) CREUZA REGINA DA SILVA e PAULO JOSÉ DA SILVA (HABILITADOS), para condenar o INSS a pagarlhes, as diferenças devidas à sua mãe REGINA MARIA DA SILVA em decorrência da percepção da aposentadoria rural em valor inferior a um salário mínimo no período de novembro/1988 a abril/1991, atualizadas monetariamente com a incidência dos índices inflacionários expurgados em janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%) e da OTN em novembro/88 e dezembro/88, do BTN de fevereiro/89 a fevereiro/91 (excetuando-se, por evidente, os meses de aplicação dos índices expurgados antes referidos), do INPC de março/91 a dezembro/92, do IRSM no período entre 01.01.1993 e 28.02.1994, da variação acumulada da URV no período de 01.03.1994 a 30.06.1994, da variação do IPC-r entre 01.07.1994 e 30.06.1995, da variação do INPC entre 01.07.1995 e 30.04.1996 e do IGPD-I a partir de 1.º.05.1996 até a véspera do início da vigência do CC/2002, e acrescidas de juros de mora desde a citação do Réu neste processo (11.12.2000 - fl. 09) à taxa de 1,00% (um por cento) ao mês até a véspera da entrada em vigor do CC/2002 (10.01.2003) e equivalentes à taxa SELIC a partir de 11.01.2003. Em face da sucumbência total do INSS, condeno-o a pagar ao(à)(s) Autor(a)(s)(es) honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação referente às prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do STJ) (art. 20, § 4.º, e 21, parágrafo único, do CPC). Sem custas iniciais a serem ressarcidas nem custas finais a serem pagas, por ter sido concedido ao(à)(s) Autor(a)(s)(es) o benefício da assistência judiciária com base no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50 e ser o INSS isento de seu pagamento na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso II, do CPC c/c o art. 10 da Lei n.º 9.469/97), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." 3. Após, estando em termos, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

22 - 00.0037969-7 QUITERIA FERREIRA DE OLIVEIRA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM

PROCURADOR).12. Ante o exposto, indefiro a habilitação requerida à fl.51, nos termos da legislação supramencionada. 13. Intimem-se as partes desta decisão. 14. Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

23 - 99.0101286-4 GERALDO FORMIGA DE SOUSA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. Remetam-se os presentes autos à Distribuição para reativação. 2. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

24 - 2001.82.01.000478-8 JOSENILDO DO NASCIMENTO NOBREGA (Adv. CHARLES FELIX LAYME, LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).4.- Sendo cumprida pela União a determinação contida no parágrafo anterior, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

25 - 2002.82.01.005634-3 JOSE MARCOS DE FREITAS BARBOSA (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. Remetam-se os presentes autos à Distribuição para reativação. 2. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 15(quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

26 - 2003.82.01.002830-3 EDINALDO BALBINO DA ROCHA (Adv. ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, DANIEL DALONIO VILAR FILHO, CHARLES FELIX LAYME, CHARLES FELIX LAYME) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). a) REECONHEÇO, de ofício, relativamente à lide deduzida contra o réu Edgley Dias da Costa, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV e §3.º, do CPC); b) RECONHEÇO, de ofício, quanto à pretensão de que seja declarada a nulidade do contrato de compra e venda de fls.29/31, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV e §3.º, do CPC); c) quanto à lide deduzida contra a CEF, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando-a a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 66.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o contrato de fls. 29/31 foi firmado (19.04.2002 - fl.31), devendo a correção monetária ser calculada de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal. 67.- Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0%, a partir da data mesma data considerada acima, nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN, do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.º Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF e da Súmula n.º 54 do e. STJ. 68.- Em face da sucumbência total da CEF, condeno-a, na forma do art. 20, § 3.º, do CPC, a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 69.- Os honorários advocatícios do Curador Especial do réu Edgley Dias da Costa serão fixados após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da regulamentação do CJF, devendo o autor ressarcir referidos honorários à Justiça Federal, observado o disposto no art. 11, § 2.º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

27 - 2003.82.01.007360-6 NATALIA RICARDO DE BRITO E OUTROS (Adv. FABIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA) x ITAU SEGUROS S/A (Adv. FERNANDO CESAR SILVA) x EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (Adv. JOAO BOSCO MENDES DE SALES).10.- Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para, suprimindo a omissão, dar nova redação ao item 46 da sentença embargada, que passará a vigorar nos seguintes termos:46.- Em face da sucumbência total da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados, na forma do art. 20, §4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada uma das rés, devendo ser observado o disposto no art. 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, deixando de condená-la ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96, em virtude da isenção a ela outorgada como decorrência desse benefício.11.- Registre-se, publique-se e intimem-se.

28 - 2004.82.01.001484-9 MANOEL LITO DA SILVA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDA A CORREIA LIMA). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora. Remetam-se os presentes autos à Distribuição para reativação. 2. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

29 - 2004.82.01.002036-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDA A CORREIA LIMA) x IREMAR CHIANCA ARAUJO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).10.- Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por perda superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 462, combinado com o artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.11.- Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação jurídica proces-

sual trilateral.12.- Custas pela parte autora, nos termos do CPC e da Lei n.º 9.289/96.13.- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

30 - 2004.82.01.004100-2 ALÉCIO LEOMAR DE MEDEIROS (Adv. CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE, JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS, GIZELDA GONZAGA DE MORAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x CAIXA SEGUROS S/A (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).10.- Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORÉM NEGO-LHES PROVIMENTO, eis que não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.P. R. I.

31 - 2004.82.01.004110-5 CICERO GOMES DE OLIVEIRA (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).15.- Pelo exposto, RECONHEÇO a perda de objeto desta ação e, em consequência, a falta de interesse de agir da parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e § 3.º do CPC.16.- Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.17.- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.P.R.I.

32 - 2004.82.01.004987-6 MARIA CONCEBIDA SILVA DE SOUTO (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).17.- Pelo exposto, DECRETO a nulidade do processo (art. 13, inc. I do CPC) e o extingo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.18.- Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º do CPC), ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

33 - 2007.82.01.000311-7 MANOEL FELIPE DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação da parte ré (UNIÃO), de fl.202 , no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora (Manoel Felipe dos Santos e outros) do teor da sentença de fls. 170/194 e ainda para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. (Dispositivo da mencionada Sentença: ".....55.- Em face do exposto: a) DECLARO a prescrição do direito de pleitear a condenação da União (i) no reposicionamento em 12 referências, (ii) bem como no pagamento das parcelas pretéritas relativas à gratificação mencionada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; b) CONDENO a União Federal a pagar a GDATA: (i) no patamar de 37,5 pontos, de 01.02.02 a 31.05.02, descontados os valores efetivamente já pagos; (ii) no patamar de 60 pontos, a partir do último ciclo de avaliação e até quando foi instituída nova disciplina para avaliação de desempenho, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 10.971/04. c) CONDENO a União Federal a pagar a GDPGTAS, no patamar de 80% do seu valor máximo, da data em que entrou em vigor, 30 de junho de 2006 (MP n.º 304/2006), até a primeira avaliação e a regulamentação a que se referem o artigo 7.º, §§ 3.º, 5.º e 7.º, da Lei n.º 11.357/06. 56.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, desde quando devida cada parcela, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242, de 03 de julho de 2001, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal. 57.- Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 0,5%, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. (RE n.º 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 28 de fevereiro, pelo Tribunal Pleno do e. STF).58.- Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. 59.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96, combinada com o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.60.- Sentença sujeita ao duplo de jurisdição obrigatório. Deixo de aplicar a regra constante do art. 475, § 2º do Código de Processo Civil, eis que não houve condenação em valores líquidos.61.- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.P.R.I. 3. Após, estando em termos, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

34 - 2007.82.01.000480-8 MARIA DAS NEVES LAURENTINO DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação da parte ré (UNIÃO), de fls. 131/1747, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora do teor da sentença de fls. 107/127 e ainda para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. (Dispositivo da mencionada sentença: ".....Ante o exposto: I - acolho a prejudicial de prescrição do fundo de direito em relação ao pedido dos Autores de reposicionamento em até 12 referências, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC) em relação a essa pretensão inicial; II - reconheço, de ofício (art. 219, § 5.º, do CPC), a prejudicial de prescrição das parcelas anteriores a 17/02/2002 em relação aos pedidos dos Autores de majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS e de restabelecimento do abono especial de 10,8% (dez vírgula oito por cento) previsto no art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 7.333/85, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC) em relação a essas parcelas; III - e, no restante, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso

I, do CPC), apenas para condenar a Ré: (A) - à majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS de forma que seu pagamento ocorra da seguinte forma: (A.1.) - em relação à GDATA, de fevereiro a maio de 2002, no valor equivalente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; (A.2.) - em relação à GDATA, de junho/02 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1.º da MP n.º 198/04, ou até sua substituição pela GDPGTAS, nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/02, ou seja, no valor correspondente a 10 (dez) pontos; (A.3.) - em relação à GDATA, enquanto ou se não substituída pela GDPGTAS, a partir da conclusão desse último ciclo de avaliação e enquanto não instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos; (A.4.) - e, em relação à GDPGTAS, que substituiu a GDATA para quem restou enquadrado no PGPE previsto na MP n.º 304/06, convertida na Lei n.º 11.357/06, a partir de 1.º.07.2006 até que seja essa gratificação regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor; (B) - e ao pagamento das diferenças referentes às parcelas devidas a esse título desde 17.02.2002, em face de as parcelas anteriores estarem atingidas pela prescrição. Sobre o valor da condenação deverão incidir: I - desde a citação da Ré neste processo (19.03.2007 - fl. 77), juros de mora equivalentes à taxa SELIC; II - e, desde quando devidas cada uma das parcelas que o compõem, correção monetária pela variação do IPCA-E até a data de 19.03.2007 (data da citação da Ré - fl. 77), tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais em face da isenção dos Autores, por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita, e da UNIÃO, nos termos do art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) 3. Após, estando em termos, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

35 - 2007.82.01.001756-6 ZILDA BARBOSA DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).05.- Ante o exposto HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do código de processo civil.06.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.07.- Sem honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da não triangularização da relação processual.08.- Custas pela parte autora, nos termos do CPC e da Lei n.º 9.289/96, ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

36 - 2007.82.01.002089-9 LINDOMAR MONTEIRO DA SILVA (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, ITALO FARIAS BEM, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO, ALEXANDRE SOARES DE MELO, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).05.- Ante o exposto HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do código de processo civil.06.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.07.- Sem honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da não triangularização da relação processual.08.- Custas pela parte autora, nos termos do CPC e da Lei n.º 9.289/96, ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

37 - 2002.82.01.005797-9 COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS (Adv. FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR) x PRESIDENTE DA CELB (Adv. SÉRGIO BERMUDEZ, VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO) x ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELÉTRICA (CBEE) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se a CELB acerca do despacho de fl. 506. Teor do mencionado despacho: (1. Recebo a apelação da parte autora de fls. 476/485 no efeito devolutivo.2. Intimem-se a União, a ANEEL e a CBEE, da sentença de fls. 451/466, bem como para oferecer contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Findos os prazos para recurso e contra-razões, sem interposição de recurso, subam os autos ao TRF - 5ª Região.)

38 - 2007.82.01.000463-8 MARCIA REJANE DE QUEIROZ ALMEIDA AZEVEDO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, LUCIANO ARAUJO RAMOS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, CLAUDIO SIMAO DE LUCENA NETO) x REITOR DA UFCG E PRESIDENTE DO COLEGIADO PLENO DO CONSELHO UNIVERSITARIO DA UFCG (Adv. SEM PROCURADOR) x SOAHD ARRUDA RACHED FARIAS (Adv. FABIO SEVERIANO DO NASCIMENTO) x SALOMÃO DE SOUZA MEDEIROS (Adv. MAURO ROCHA GUEDES).27.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extingo o processo com resolução do mérito e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC, bem como nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 1.533/51, para DETERMINAR que a autoridade impetrada anule o Concurso Público, regulado pelo Edital n.º01, de 09 de junho de 2006, para preenchimento de vaga para o cargo de professor adjunto da Unidade Acadêmica de Engenharia Agrícola do Centro de Tecnologia e Recursos Naturais (CTRN) da UFCG. 28.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.29.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos ter-

mos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF.30.- Intime-se a impetrante. Oficiem-se às autoridades apontadas como coatoras. Intime-se a UFCG, através da Procuradoria Federal respectiva. Intimem-se os litisconsortes passivos SOAHD ARRUDA RACHED E SALOMÃO DE SOUZA MEDEIROS.31.- Vista ao MPF.32.- Cumpra-se com a prioridade inerente às ações da Classe 126.P.R.I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA 39 - 2005.82.01.003055-0 UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) x SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES DAS ESCOLAS FEDERAIS DE 1o. E 2o. GRAUS DA PARAIBA - SINTEF (Adv. ANSELMO CASTILHO, ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA).

....10.- Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para: a) sanar o erro material existente na r. sentença embargada em relação ao entendimento de que o substituído PEDRO LIMA FILHO exerceu o cargo de magistrado de 1º e 2º graus durante o período compreendido entre janeiro/93 e junho/98; b) declarar, em relação ao substituído PEDRO LIMA FILHO, a nulidade da execução por ausência de condição da ação e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito (art.267, VI, c/c art.618, I, ambos do CPC). 11.- Registre-se, publique-se e intimem-se com prioridade.12.- Traslade-se cópia do documento de fl. 67 dos autos principais para estes autos. P.R.I.

40 - 2006.82.01.004613-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA) x SEBASTIÃO CANDIDO GOMES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA).14.- Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II e V do CPC e julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 28.283,21, (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), atualizado até outubro de 2006, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fl. 41/45.15.- Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a a pagar, ao embargante, honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 20, § 4º, do CPC), valor este a ser compensado com o valor da execução nos autos principais. A compensação mencionada fica subordinada aos termos do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, tendo-se em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita.16.- Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

41 - 2007.82.01.000976-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS). 13.- Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II e V, do CPC e julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 1.123,21, (mil, cento e vinte e três reais e vinte e um centavos), atualizado até março de 2007, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 29/31.14.- Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a a pagar, ao embargante, honorários advocatícios que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) (art. 20, § 4º, do CPC), valor este a ser compensado com o valor da execução nos autos principais. A compensação mencionada fica subordinada aos termos do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, tendo-se em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita.15.- Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

Total Intimação : 41
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-6
 ALCIONE VIEIRA PORDEUS-3,41
 ALEXANDRE SOARES DE MELO-36
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-28
 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-13
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-14,15
 ANSELMO CASTILHO-39
 ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-39
 ANTONIO AGRIPINO DA COSTA-21
 ANTONIO FERREIRA DA SILVA-7
 ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO-16,18
 ARISTOTELES S.PESSOA FURTADO-19
 BUARQUE BERGUE FERNANDES ALVES-12
 CARLOS ALBERTO DE SOUZA-21
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-2
 CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE-30,32
 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-36
 CHARLES FELIX LAYME-24,25,26,32
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-4,5,34
 CLAUDIO DE LUCENA NETO-36
 CLAUDIO SIMAO DE LUCENA NETO-38
 DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA-39
 DANIEL ALONSO VILAR FILHO-26
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-36,38
 EDSON RAMALHO TINOCO-17
 EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA-40
 EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-7
 FABIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA-27
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-11,12
 FABIO SEVERIANO DO NASCIMENTO-38
 FAGNER FALCÃO DE FRANÇA-20
 FERNANDO CESAR SILVA-27
 FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR-37
 FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO-19
 FLÁVIO PEREIRA GOMES-14
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-6
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-11,12,26
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-16,30
 FRANCISCO NUNES SOBRINHO-31
 GILBERTO CESAR COELHO-7,8
 GIZELDA GONZAGA DE MORAES-30
 GUTEMBERG VENTURA FARIAS-13
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-1
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-1

HELIO JOSE TAVARES-6
 ISAAC MARQUES CATÃO-9,18
 ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA-26
 ITALO FARIAS BEM-36
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-39
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-1,9
 JOAO BOSCO MENDES DE SALES-27
 JOAO CAMILO PEREIRA-2
 JOAO FELICIANO PESSOA-8,21
 JOSE DINART FREIRE DE LIMA-6
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-39
 JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS-30
 JOSEFA INES DE SOUZA-22
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-4,5,33,34,40
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-35
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-26,30
 LEIDSON FARIAS-36,38
 LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA-24
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-6
 LUCIANO ARAUJO RAMOS-38
 MARCIA AGR DE SOUZA-11
 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-23
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-20
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-19,20,35
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-10
 MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES-10
 MARLY PEIXOTO DA COSTA-19
 MAURO ROCHA GUEDES-38
 MUCIO SATIRO FILHO-6
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-35
 NEURI RODRIGUES DE SOUSA-9
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-5
 PATRICIO FRANCISCO VERAS DE ARAUJO-19,20
 PAULO GUEDES PEREIRA-6
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-30
 RINALDO BARBOSA DE MELO-3
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-4,33,34
 ROBERGIA FARIAS ARAUJO-11
 ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-36,38
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-5,41
 ROSENO DE LIMA SOUSA-2
 SEM ADVOGADO-17,29,35
 SEM PROCURADOR-3,4,13,15,22,23,24,25,31,32,33,34,36,37,38
 SÉRGIO BERMUDEZ-37
 SINEIDE A CORREIA LIMA-10,28,29
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-1
 THELIO FARIAS-36,38
 VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-28
 VITAL BEZERRA LOPES-10
 VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO-37

Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
 Diretor(a) da Secretaria
 4ª. VARA FEDERAL

10ª. VARA FEDERAL
RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
 Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000025

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 15/08/2007 17:07

1002 - AÇÃO ORDINÁRIA (TRIBUTÁRIA)

1 - 2006.82.01.004221-0 MUNICIPIO DE BOA VISTA (Adv. WAGNER HERBE SILVA BRITO, ANTONIO MODESTO SOUZA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora (ou equivalente) para se manifestar sobre a resposta do réu (ou equivalente) em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

2 - 2006.82.01.004249-0 VIDROBOX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS E MOLDURAS LTDA (Adv. RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Ante o exposto, não concorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

3 - 2006.82.01.004468-1 VELOSO DE BRITO COMERCIO DE RACOES LTDA (Adv. PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO) x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). (...)Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para declarar a ilegalidade do débito consignado na Certidão de Dívida Ativa nº 1777 objeto da execução fiscal nº 2006.82.01.002772-5. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com apoio no artigo 20, §4º do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

2000 - MANDADO DE SEGURANÇA (TRIBUTARIO)

4 - 2007.82.01.000582-5 POLYBALAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (Adv. JOSE EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO, BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA RAULINO, FABIO VERDASCA PEREIRA, ANTONIO VAZ PEREIRA DO REGO NETO) x PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). SENTENÇA 1
 Consoante pacífico entendimento jurisprudência, é desnecessária a prévia oitiva da parte contrária para acolher o pedido de desistência de mandado de segurança. Registrado tal ponto, homologo por sentença o pedido de fl. 320, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, VIII, do CPC. Sem condenações em honorários, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Custas já pagas (fl. 176). Atente a Secretaria que acessei, nesta data, o sítio

do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região e verifiquei que foi determinada a remessa a esta Subseção dos autos do Agravo de Instrumento n.º 77.033-PB, devendo o Cartorário promover, neste encarte procedimental, os registros cabíveis, consoante ato normativa da Corregedoria, bem como proceder às anotações pertinentes ao novo advogado (fl. 321). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o prazo recursal, e cumprida a determinação cartorária supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

1 Em observância ao que dispõe o art. 5º, pará. único da Res. nº 535 do CJF, classifico a presente sentença como do tipo C.

5 - 2007.82.01.000970-3 CLIPSI-CLINICA, PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x CHEFE DA UARP DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, denego a segurança com apoio no artigo 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P. R. I.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

6 - 2006.82.01.004431-0 SAO BRAZ SA IND COM ALIMENTOS (Adv. KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA, PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Por todo o exposto, rejeito a preliminar de não cabimento da ação cautelar e julgo procedente o pedido para dar as ações anulatórias de débitos fiscais nºs 2005.82.01.003684-9, 2005.82.01.003685-0 e 2005.82.01.002768-5 o mesmo efeito, no executivo fiscal, dos embargos à execução, ou seja, que as execuções fiscais nºs 2000.82.01.003619-0, 2000.82.01.004038-7 e 2001.82.01.001075-2 permaneçam suspensas até o julgamento das ações anulatórias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das aludidas execuções fiscais. Condeno a requerida (União - Fazenda Nacional) nos honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante artigo 20, §4º do CPC. Custas ex lege.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

7 - 2007.82.00.006431-6 MERCADINHO FARIAS LTDA (Adv. NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Compulsando os autos, verifico que o presente mandamus foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Campina Grande, tendo por objetivo assegurar o direito de realizar a apuração de PIS e COFINS efetuando a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Neste feito o valor atribuído a causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, verificando a documentação acostada aos autos, a soma dos valores pretendidos perfazem montante bem superior.

O valor da causa deve guardar correspondência imediata com a pretensão econômica dos demandantes. A indicação a menor do valor da causa, sem correspondência com a diretiva legal, dá margem à necessidade de emenda, bem como ao recolhimento da diferença das custas. Observe-se, a propósito, que "quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesto, fraudando, à evidência, o Erário Público ..., o juiz, pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva." (STJ, 3a Turma, REsp. nº 158015/GO, Rel. Ari Pargendler, j. 02/03/2000, DJ 16/10/2000, p. 306). Portanto, intime-se a impetrante, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, indicar o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 00.0018158-7 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x GESSNER AGRICARIRI CAETANO (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO). (...)Defiro a habilitação de fl.100. Anotações pertinentes. Intime-se.

9 - 00.0018265-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, ISAAC MARQUES CATÃO) x NORTINCENDIO COMERCIO DE MATERIAL CONTRA INCENDIO LTDA E OUTRO (Adv. JOSE DE ALENCAR E SILVA FILHO). Indefiro o pedido de fl. 102. A expedição de ofício à Receita Federal seria expor, desnecessariamente, o executado ao vexame de ter informações sigilosas sobre seus bens e rendimentos devassadas. Intime-se.

10 - 00.0018366-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x LASER ENGENHARIA COMERCIO LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS). (...)Ante o exposto, determino o recolhimento do mandado de imissão na posse, ressalvando, contudo, as vias ordinárias para alcançar o mister pretendido pelo arrematante. Intimem-se.

11 - 00.0031635-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA E OUTROS (Adv. WALMIR ANDRADE). Defiro o pedido de fl. 86 pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

12 - 00.0032837-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x LYRA RETIFICA E COMERCIO LTDA E OUTROS (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS). Vistos em inspeção ordinária.

Consoante entendimento do STJ (REsp. n.º 45.636), a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio co-responsável pela dívida. Firmada tal consideração, e tendo em vista que a prescrição, em relação aos créditos previdenciários, é de dez anos (art. 46 da Lei n.º 8.212/91 e REsp. n.º 514.935), verifico que não houve o decurso do aludido prazo entre a citação da pessoa jurídica (11/1998 - fl. 15v) e a citação de EDUARDO JOSÉ RAMOS DE LIRA (02/2007 - fl. 118v), de tal sorte que indefiro o pedido de fls. 112/115. Vista ao exequente para impulso. Intimem-se.

13 - 00.0034437-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO) x HOSPITAL JOAO XXIII LTDA E OUTROS (Adv. MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS, ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL, DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES, MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA). Encontra-se prejudicada qualquer análise acerca da exclusão da devedora do REFIS.

Afinal, o HOSPITAL JOAO XXIII formulou pedido (fl. 181) de parcelamento do presente crédito tributário em cobrança, com base na MP n.º 303/2006, sendo que o art. 4º dispõe que o contribuinte poderia empregar a moratória oriunda do quele ato normativo para parcelamento das dívidas derivadas do REFIS. Após, informa a autarquia previdenciária (fl. 195) que o devedor foi afastado desta última benesse legal (no caso, o PAEX)

Firmadas tais considerações, fica claro que o crédito tributário não está mais suspenso com base no provimento oriundo da Apelação do Mandado de Segurança n.º 85.154, em face da existência de fatos posteriores empreendidos pelo próprio contribuinte, in casu, sua adesão ao PAEX. Consigno, finalmente, que o eventual afastamento do devedor do último regime, se ilegal, deverá ser analisado em ação própria, da mesma forma como empreendeu o devedor na sua exclusão do REFIS. Isso posto, indefiro o pedido de fls. 206/212. Vista às partes sobre a avaliação.

Sem impugnação, à arrematação, com as cautelas legais.

14 - 99.0109047-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x CLAUDIO GOUVEIA BORBA (Adv. ANTÔNIO FRANCISCO XAVIER). Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

15 - 2000.82.01.005292-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x SUPERMERCADO O CELEIRO LTDA E OUTROS (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a avaliação de fls. 67/68. Não havendo impugnação, à arrematação dos bens já penhorados, cientificando-se o exequente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF. Expeça-se edital. Intimações necessárias. Oportunamente, apreciarei o segundo pedido da petição de fls. 87/91.

16 - 2001.82.01.000086-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x TRANSPORTADORA DE CARGAS GUSTAVO TEIXEIRA LTDA E OUTROS (Adv. MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS). Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 01 (um) ano, no aguardo de informação da localização do devedor ou indicação de bens à penhora, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista dos autos ao Exequente. Decorrido 01 (um) ano da suspensão do feito, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos na Secretaria sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

17 - 2001.82.01.000090-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x SOCAL IND. E COM. CAL E BETONITA LTDA (Adv. EMANUEL VIEIRA GONÇALVES, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ, LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA). Intime-se o Exequente se manifeste acerca do Ofício de fl.187, de modo a dar o devido impulso processual necessário, sob pena de extinção do feito (Arts. 267, III e §1º do CPC).

18 - 2001.82.01.001362-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x S/A INDUSTRIA TEXTIL DE CAMPINA GRANDE E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). A quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, condicionada à existência de motivos relevantes conforme precedentes do Colendo STJ1. Não entendo como motivo relevante, de interesse da administração da Justiça, a intenção de se localizar bens da executada passíveis de penhora2. Deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal seria expor, desnecessariamente, o executado ao vexame de ter informações sigilosas sobre seus bens e rendimentos devassadas. Indefiro, pois, o pedido de fls. 123. l.-se.

19 - 2001.82.01.002829-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x FLEX FORMA ACADEMIA DE GINASTICA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Abrir vista ao exequente para que se pronuncie acerca da certidão de fls. 81v, em cumprimento ao disposto no art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

20 - 2001.82.01.003669-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x QUIRINO & VASCONCELOS LTDA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES). Abrir vista ao exequente para que se pronuncie acerca da petição, certidão e/ou ofício de fls. , em

cumprimento ao disposto no art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

21 - 2001.82.01.008010-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, ISAAC MARQUES CATÃO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x VESTEBEM ARMARINHO E CONFECCOES LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Antes do cumprimento do despacho de fls. 86, reavaliem-se os bens penhorados às fls. 49, intimando-se as partes em seguida - prazo de 05 (cinco) dias. 22 - 2002.82.01.000096-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x NESA NUCLEO ESTUDOS AVANÇADOS LTDA (Adv. ROSSANDRO FARIAS AGRA). (...)Isso posto, indefiro o pedido de fl. 100. Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 01 (um) ano, no aguardo de indicação de bens à penhora, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista dos autos à Exequente. Decorrido 01 (um) ano da suspensão do feito, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos na Secretaria sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

23 - 2002.82.01.005395-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE) x EMPRESA DE TRANSPORTES MARAJÓ LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR). Intime-se o Exequente se manifeste acerca do Ofício de fl. 86, de modo a dar o devido impulso processual necessário, sob pena de extinção do feito (Arts. 267, III e §1º do CPC).

24 - 2002.82.01.006422-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE) x LIFE MIDIA HUMANA IND. COM. ROUPAS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR). Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 01 (um) ano, no aguardo de informação da localização do devedor ou indicação de bens à penhora, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista dos autos ao Exequente. Decorrido 01 (um) ano da suspensão do feito, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos na Secretaria sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

25 - 2002.82.01.006426-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, ISAAC MARQUES CATÃO) x HOSPITAL CENTRAL DE CAMPINA GRANDE LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Indefiro o pedido de fl. 86. A expedição de ofício à Receita Federal seria expor, desnecessariamente, o executado ao vexame de ter informações sigilosas sobre seus bens e rendimentos devassadas.

26 - 2002.82.01.006428-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x SOMAQ SOC. DE MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA E OUTROS (Adv. JOSE MELLO CAVALCANTE JUNIOR). Abrir vista ao exequente para que se pronuncie acerca do(a)(s) documento(s) e/ou informação(ões) de fls. , em cumprimento ao disposto no art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

27 - 2003.82.01.001546-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x RADCLIN RADIOLOGICA CLINICA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 01 (um) ano, no aguardo de informação da localização do devedor ou indicação de bens à penhora, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista dos autos ao Exequente. Decorrido 01 (um) ano da suspensão do feito, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos na Secretaria sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

28 - 2003.82.01.001983-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FERNANDA LAPA DE B. CORREIA) x INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE LTDA E OUTROS (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS). Vista às partes sobre a avaliação. Sem impugnação, à arrematação, com as cautelas legais.

29 - 2004.82.01.005446-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS) x MARIA DO SOCORRO GOMES SILVA (Adv. FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO). O ofício de fls. 107/120 notícia o pagamento parcial do débito, referente à CDA nº 42.6.03.003276-74, e o parcelamento das dívidas representadas pelas CDA´s nº 42.4.04.002339-01 e 42.7.04.000399-70. Dessa forma, deve ser excluída a CDA nº 42.6.03.003276-74 e entregue ao Procurador da Fazenda Nacional. Quanto às demais CDA´s, impõe-se a suspensão do curso da execução, bem como a suspensão do leilão designado para os dias 10 e 20.09.2007. Intimem-se as partes. Ciência ao Leiloeiro Oficial.

30 - 2005.82.01.002581-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA) x ANTONIA PADRE DE PAZ E OUTRO (Adv. SAULO JOSE RODRIGUES DE FARIAS). VISTOS ETC1. 1. Julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795). 2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. 3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido no item supra, proceda o Sr. Diretor na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96. 4. Após, baixe-se e arquite-se. P. R. I.

31 - 2006.82.01.000025-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x CALCADOS MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Desentranhe-se a petição de fls. 22/29, porquanto, além de não possuir pertinência com a execução de contribuições do FGTS, não há qualquer procuração outorgando poderes ao subscritor. Por outro lado, como já decorreu o prazo de suspensão determinado no despacho de fl. 16, arquivem-se os autos, sem baixa. Intime-se a CEF.

32 - 2006.82.01.002398-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x S. A. DIARIO DA BORBOREMA E OUTROS. Vistos. O co-responsável Marconi Góes Albuquerque apresentou petição (fls. 37/50), argumentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva. O INSS (fls. 60/61) afirma que o Sr. Marconi Góes Albuquerque não mais exerce o cargo de diretor da sociedade executada desde 1995, de modo que seu nome deve ser retirado do pólo passivo da execução, já que os fatos geradores são posteriores a esta data. Requer a não condenação em honorários uma vez que o seu nome consta da CDA porque a retirada não foi comunicada ao setor de arrecadação e fiscalização. A base de dados não foi atualizada por inércia unicamente atribuída à empresa devedora, que tem a obrigação legal de manter seus dados atualizados. Decido:

1. Determino a exclusão de Marconi Góes Albuquerque do pólo passivo da presente execução. Correções cartorárias pertinentes. Em homenagem ao princípio da causalidade, que norteia o instituto da sucumbência, deixo de condenar o INSS nos honorários advocatícios; 2. Defiro a habilitação de fl. 46. Anotações cartorárias necessárias; 3. Publique-se. Intime-se.

33 - 2006.82.01.004190-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA) x INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE S/C LTDA E OUTROS (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS). Defiro a habilitação de fl. 18. O procedimento da exceção de pré-executividade, não obstante o rito sumaríssimo que lhe é peculiar, não prescinde da observância do contraditório. Vista ao expiciente para, querendo, manifestar-se sobre os documentos trazidos aos autos pelo INSS, em cinco dias.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

34 - 2005.82.01.004822-0 BARBOSA & CIA LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, ALMIRO CAVALCANTI) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o embargante para indicar precisamente as provas que pretende produzir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO

Expediente do dia 15/08/2007 17:07

99 - EXECUÇÃO FISCAL

35 - 2004.82.01.000966-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES) x INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE S/C LTDA E OUTROS (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS). Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a avaliação de fls. . Não havendo impugnação, à arrematação, cientificando-se o exequente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF. Expeça-se edital. Intimações necessárias.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

36 - 2007.82.01.002277-0 ANA LUCIA FERNANDES MAIA (Adv. JOSE LAECIO MENDONÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA). (...)Por todo o exposto, e com esteio no artigo 1.051 do CPC4:

1. Defiro o pedido de liminar para determinar que se oficie imediatamente ao DETRAN/PB para que proceda a liberação do bloqueio sobre o seguinte bem: FIAT SIENA, ANO 2000, PLACA MOB 2868/PB; 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Prossiga a execução fiscal quanto ao(s) bem(ns) não embargado(s)5. 4. Cite-se6. 5. Intimem-se.

Total Intimação : 36
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL-13
ALMIRO CAVALCANTI-34
ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-32,36
ANTÔNIO FRANCISCO XAVIER-14
ANTONIO MODESTO SOUZA NETO-1
ANTONIO VAZ PEREIRA DO REGO NETO-4
BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA RAULINO-4
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-10,11,12
DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-13
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-5,15
EMANUEL VIEIRA GONÇALVES-17
FABIO DA COSTA VILAR-7
FABIO VERDASCA PEREIRA-4
FERNANDA LAPA DE B. CORREIA-28
FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO-29

FRANCISCO DE PAULA LEITE SOBRINHO-32
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-2,7
FRANCISCO PEDRO DA SILVA-8
FRANCISCO TORRES SIMOES-8,14
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-23,24
GUILHERME ANTONIO GAIÃO-13
GUTEMBERG VENTURA FARIAS-12,28,33,35
ISAAC MARQUES CATÃO-9,21,23,24,25
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-15
JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-29
JOSE DE ALENCAR E SILVA FILHO-9
JOSE EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO-4
JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-23,24
JOSE LAECIO MENDONÇA-36
JOSE MELLO CAVALCANTE JUNIOR-26
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-21,31
KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-17
KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA-6
LEIDSON FARIAS-10,34
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-23,24
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-19
LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA-17
MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS-13,16
MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO-8
MARCELO DE CASTRO BATISTA-30,33
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-9,16,17,18,20,21,22,23,24,25,26,27
MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA-13
NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES-2,7
PATRICIA HELENA FERREIRA GAIÃO-6
PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO-3
RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-35
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-2,7
ROSSANDRO FARIAS AGRA-22
SAULO JOSE RODRIGUES DE FARIAS-30
SEM ADVOGADO-3,18,19,21,23,24,25,27,31
SEM PROCURADOR-1,2,4,5,6,7,34
SIMONE LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-32
THELIO FARIAS-34
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-21,23,24
VITAL BEZERRA LOPES-20
WAGNER HERBE SILVA BRITO-1
WALMIR ANDRADE-11

Setor de Publicação
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) da Secretaria
10 a. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000525-6/2007

PROCESSO Nº: 2004.82.00.004188-1
Processo Apenso: 2004.82.00.004253-8, 2004.82.00.004252-6, 2004.82.00.004224-1
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: INFOAUDIO COMERCIO & IMPORTACAO LTDA e outro
DEVEDOR(ES):INFOAUDIO COMERCIO & IMPORTACAO LTDA (CPF/CNPJ:01.503.583/0001-36). JOSE FLAVIO PESSOA XAVIER (CPF/CNPJ:558.172.204-82).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 57.394,63 (atualizada até 31/07/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTROS TIPOS DE COBRANCA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42203000902-92**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 24 de julho de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000526-0/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.003307-8
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JOMAR PAULO NETO
DEVEDOR(ES):JOMAR PAULO NETO (CPF/CNPJ:090.834.804-53).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 14.720,07 (atualizada até 31/07/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42105000562-44**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 24 de julho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000527-5/2007**

PROCESSO Nº: 2002.82.00.009577-7
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: RN RIBEIRO NASCIMENTO LIVROS LTDA e outro

DEVEDOR(ES): RN RIBEIRO NASCIMENTO LIVROS LTDA (CPF/CNPJ:01.480.833/0001-60). SEVERINO GOMES DO NASCIMENTO (CPF/CNPJ:286.001.424-15).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 8.312,46 (atualizada até 31/07/2007), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garantida(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a MULTA, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 24 de julho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000528-0/2007**

PROCESSO Nº: 2002.82.00.004062-4
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: VALE DAS CASCATAS S/A EMPREENDIMENTOS TURISTICOS e outros

DEVEDOR(ES): EDSON GOMES PINTO (CPF/CNPJ:005.716.794-04).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 5.390,45 (atualizada até 31/03/2007), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garantida(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 350228698.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 24 de julho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000530-7/2007**

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004776-4
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: LUIS CARLOS MAGGIO DE CASTRO
DEVEDOR(ES): LUIS CARLOS MAGGIO DE CASTRO (CPF/CNPJ:016.196.018-93).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 23.485,22

(atualizada até 31/07/07), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garantida(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 42 1 06 000623-27, 80 1 02 007299-51.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 25 de julho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
2ª Vara - Rua João Teixeira de Carvalho, 480, 4º andar, Conj. Pedro Gondim, CEP 58031-220**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM O PRAZO DE 30 DIAS
Nº. EDT.0002.000065-0/2007/2/SC**

REFERÊNCIA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 2007.82.00.004376-3 CLASSE 1

AUTOR(A)(ES): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RÉU(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INTIMAÇÃO DE(S): TODOS OS INTERESSADOS NO PROCESSO ACIMA MENCIONADO, cujo objeto é a correção monetária do saldo da conta poupança pelos seguintes índices: a) 26,06%, quanto às perdas de junho de 1987; b) 42,72%, quanto às perdas de janeiro de 1989; c) 10,14%, quanto às perdas de fevereiro de 1989.

FINALIDADE: Intervir(em) na qualidade de litisconsorte(s), nos termos do artigo 94 da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, à Rua João Teixeira de Carvalho, 480, 4º andar, Conj. Pedro Gondim, João Pessoa - PB.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: O presente edital será publicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, uma vez no Diário Oficial e afixado na Sede deste Juízo, no local de costume.

Eu, Wamberto Rodrigues da Silva, o digitei e imprimi.. Eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques, Diretor da Secretaria da 2ª Vara, o conferi.

João Pessoa, 20 de agosto de 2007.

original assinado

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

Juiz Federal

**4ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE CAMPINA GRANDE-PB.**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE RÉU
SENTE COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Nº
EIP.0004.000005-7/2007**

O DOUTOR BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE-PB. FAZ SABER aos que o presente edital vierem e dele notícias tiverem ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da Ação Penal nº.

2006.82.01.000959-0 - CIs. 31, movida pelo Ministério Público Federal contra Alexandre José de Queiroga dos Santos, e como consta dos autos, que o réu **ALEXANDRE JOSÉ QUEIROGA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 03/12/1972, CPF 749.945.904-78, filho de Inácio Guadalupe Queiroga e Maria da Salete Alves dos Santos, atualmente, em lugar incerto e não sabido, determinou este Juízo, a expedição do presente edital através do qual fica **CITADO** o réu acima referido, e **INTIMADO para comparecer à sala de audiências deste Juízo, localizada na Rua Edgard Vilarim Meira, s/nº, Liberdade, nesta cidade, para a Audiência de Interrogatório, designada para o dia 27 de setembro de 2007, às 15h45min**, acompanhado de Advogado, cientificando-o de que o não comparecimento deste importará a nomeação de Defensor Dativo para o ato, bem como para comparecer ao interrogatório portando documento de identificação. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado na Sede deste Juízo no local de costume, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, ao 1º dia do mês de agosto de 2007. Eu, Zaqueu de Moraes Silva, Técnico Judiciário, digitei e imprimi. Eu, Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor de Secretaria da 4ª. Vara, conferi e subscrevo.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara/PB.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000212-2/2007
Prazo: 30 (trinta) dias
DATA: 20/07/2007**

**PROCESSO 2003.82.01.003927-1 APENSOS
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SA INDUSTRIA TEXTIL DE CAMPINA GRANDE e outro**

CITAÇÃO DESA INDÚSTRIA TÊXTIL DE CAMPINA GRANDE - CNPJ: 08.825.598/0001-60, em seu representante legal, bem como do Sr. JOSÉ PEREIRA LIMA – CPF: 000.643.868-49, na qualidade de co-responsável pelo débito
**NATUREZA DA DÍVIDAContribuição Social
CDA42603048600**

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 21.174,76, (Vinte e um mil cento e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizada em 09/02/2007, com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000238-7/2007
Prazo: 30 (trinta) dias**

**DATA: 13/08/2007
PROCESSO 2006.82.01.001583-8 APENSOS
CLASSE 99**

**DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**

EXECUTADO: FORRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA e outros

CITAÇÃO DE1. FORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA, em seu representante legal (CNPJ nº 02.482.860/0001-34);2. GILBERTO FERMINO ALVES BRANCO, na qualidade de co-responsável pelo débito (CPF nº 131.372.559-53);3. LEONEL DE DEUS ARAÚJO, na qualidade de co-responsável pelo débito (CPF nº 168.266.801-06);4. DAERRE GRATÃO MACHADO, na qualidade de co-responsável pelo débito (CPF nº 217.493.291-15);5. ANDREA MARTA GOMES SANDE, na qualidade de co-responsável pelo débito (CPF nº 616.617.404-72).

**NATUREZA DA DÍVIDAContribuição Previdenciária
CDA601890400, 602487544**

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 62.670,27 (sessenta e dois mil, seiscentos e setenta reais e vinte e sete centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000240-4/2007
Prazo: 30 (trinta) dias**

**DATA: 16/08/2007
PROCESSO 2003.82.01.001938-7 APENSOS
CLASSE 99**

**DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
EXECUTADO: CAMPINENSE INDUSTRIAS GERAIS SA
CITAÇÃO DE CAMPINENSE INDÚSTRIAS GERAIS S/A - CNPJ: 08.823.932/0001-46, em seu representante legal**

**NATUREZA DA DÍVIDAMULTA
CDA12-14/112**

Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 72.894,45 (Setenta e dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

ANTONIO DE QUEIROZ CAMPOS JÚNIOR

Diretor de Secretaria da 10ª Vara, em exercício

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000241-9/2007
Prazo: 30 (trinta) dias**

**DATA: 16/08/2007
PROCESSO 2003.82.01.007642-5 APENSOS
CLASSE 99**

**DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: POLIGRAN - POLIMENTOS DE GRANITOS DO BRASIL S/A e outros**

CITAÇÃO DE Maria Anizete Carneiro Monteiro CPF/ CNPJ: 279.200.704-49

**NATUREZA DA DÍVIDAContribuição Social
CDA354720716**

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 130.761,57 (cento e trinta mil, setecentos e sessenta e um reais e cinqüenta e sete centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

ANTONIO DE QUEIROZ CAMPOS JR.

Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000210-3/2007
Prazo: 10 (dez) dias**

**DATA: 19/07/2007
PROCESSO 00.0015296-0 APENSOS
CLASSE 99**

**DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE MOISES MARINHO DA SILVA
INTIMAÇÃO DE JOSE MOISÉS MARINHO DA SILVA, CPF/CGC: 477.049.184-00
CDA4239800706**

FINALIDADE Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: **“VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA: S E N T E N Ç A 1 (...)** Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.”

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**

Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000220-7/2007
Prazo: 10 (dez) dias**

**DATA: 06/08/2007
PROCESSO 00.0012856-2 APENSOS
CLASSE 99**

**DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: JOSE ARY SOUTO LEAL
INTIMAÇÃO DE JOSÉ ARY SOUTO LEAL – CPF: 048.300.087-68
CDA5824**

FINALIDADE Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: **“(…) ISTO POSTO**, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e julgo o processo com resolução de mérito, com base no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 174 do Código Tributário Nacional, bem como com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencido ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC. P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §2º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

De ordem do MM. Juiz Federal **MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**

Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000239-1/2007
Prazo: 10 (dez) dias**

**DATA: 16/08/2007
PROCESSO 2005.82.01.002983-3 APENSOS
CLASSE 99**

**DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUIRINO & VASCONCELOS LTDA.
INTIMAÇÃO DE QUIRINO & VASCONCELOS LTDA, em seu Representante Legal, CPF/CGC: 24.221.954/0001-92
CDA4240400309657, 4240400311635**

FINALIDADE Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: **“O Curador Especial não apresentou embargos (fl. 51). Isso posto, vista ao executado, por edital, da avaliação. Sem impugnação, à arrematação, com as cautelas legais.”** Descrição do Bem e valor da avaliação: Uma Casa, situada na Rua Manoel Pereira de Araújo, nº 339, nesta cidade, em terreno que mede 5,00 x 31,40 metros, e outra casa anexa sob nº 343, em terreno que mede 3,90 x 31,40 metros, com registro sob o nº R-3-27.824, em 16.06.1994, às fls. 299 do Livro 2/D-A, as quais foram avaliadas pelo valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **ANTÔNIO DE QUEIROZ CAMPOS JUNIOR**

Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara, em exercício

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@auriao.pb.gov.br 3218.6518

